



INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO  
DE COIMBRA

# DISSERTAÇÃO

Mestrado em Solicitoria

Ramo de Agência de Execução

# OS HONORÁRIOS DOS AGENTES DE EXECUÇÃO E DOS SOLICITADORES

**Mestrando: Carlos Válder Furtado dos Santos**

**Orientador: Professor Dr. Armando Ferreira Soares Veiga**

COIMBRA

30 de Novembro de 2017

**OS HONORÁRIOS  
DOS  
AGENTES DE EXECUÇÃO  
E DOS  
SOLICITADORES**

**Mestrando: Carlos Válder Furtado dos Santos**

**Orientador: Professor Dr. Armando Ferreira Soares Veiga**

**COIMBRA**

**30 de Novembro de 2017**

«Uma mente necessita de livros da  
mesma forma que uma espada necessita  
de uma pedra de amolar, se quisermos  
que se mantenha afiada.»

**Tyrion Lannister (Peter Dinklage)**  
**in «Game of Thrones»**

## RESUMO

Intitulada *Os Honorários dos Agentes de Execução e dos Solicitadores*, esta dissertação visa descortinar os demais aspectos tendentes às remunerações do solicitador e do agente de execução.

Em primeiro lugar distingue-se os conceitos ou ideias inerentes aos honorários, às tarifas e às despesas, expor e encadear as disposições legais e deontológicas reguladoras em matéria de aplicação de tarifas e fixação de critérios para os honorários quer do agente de execução, quer do solicitador, respectivamente, expondo igualmente as modalidades de honorários de cada um e os diferentes aspectos dos respectivos regimes.

Em segundo lugar, analisar-se-á o aspecto das provisões por conta de honorários e despesas, em face da obrigatoriedade para o agente de execução e a facultatividade para o solicitador em requerer tais provisões e quais os impactos dessa facultatividade.

Em terceiro lugar, atende-se-á às modalidades de liquidação dos honorários destes profissionais, bem como aos meios de garantia das suas remunerações, em caso de não pagamento pelo cliente. Expõe-se ainda os meios à disposição dos interessados para reclamarem da nota de honorários e despesas do agente de execução, nomeadamente, para a Comissão de Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça e para os Tribunais, bem como as garantias dos honorários destes profissionais em caso de ausência de pagamento.

Em quarto lugar, serão abordados os aspectos inerentes aos laudos dos honorários do solicitador e, agora com o novo Regulamento de Laudos, do agente de execução, isto é, quando haja desacordo em matéria de honorários dos associados da Ordem e seja requerido um parecer técnico sobre os critérios utilizados ou os cálculos efectuados através das tarifas por estes profissionais. Analisar-se-á ainda o processo de laudo, isto é, como tramita até à emissão do mesmo, tendo em conta que o anterior Regulamento de Laudos sobre Honorários dos Solicitadores não continha em que termos esse processo decorria.

Por último, relacionar-se-á as custas de parte com a nota de honorários quer do agente de execução, quer do solicitador, conhecendo em síntese os aspectos legais, bem como a doutrina e jurisprudência principais que a esta matéria estejam relacionadas, atenta a algumas lacunas e omissões que se verificam no reembolso das custas de parte.

Palavras-chave: solicitador; agente de execução; critérios; tarifas; honorários.

## ABSTRACT

Entitled *The Fees of Execution Agents and Solicitors*, this dissertation aims to uncover the other aspects related to the remunerations of the solicitor and the execution agent.

Firstly, the main point is to distinguish the concepts or ideas inherent in fees, tariffs and expenses, to expose and link the legal and deontological regulations to the application of tariffs and established criteria for the fees of both executing agent and solicitor, respectively, also setting out the fees arrangements for each and the different aspects of the respective schemes.

Secondly, to analyze the provisions I subject on account of fees and expenses, due to the obligation for the enforcement agent and the optionality for the solicitor to request such provisions and what the impacts of this optionalism.

Thirdly, it concerns the methods of settling of these professionals, as well as the means of guaranteeing their remuneration, in case of non-payment by the client. In addition, the means available to the interested parties to complain about the fees and expenses of the enforcement officer, in particular for the Commission for the Monitoring of Assistants of Justice and for the Courts, as well as the guarantees of the fees of these in the absence of payment.

Fourthly, the inherent aspects of the appraiser's appraisal reports and, now with the new Appraiser Regulation, are addressed, that is, when there is disagreement regarding the honoraria of the members of the Order and a technical opinion is requested on the criteria used or the calculations made through the tariffs by these professionals. It also analyzes the process of award. This means, how it is processed up to the issuance of the same, taking into account that the previous Regulations of Awards on Solicitors' Fees did not contain the terms in which this process took place.

Finally, the costs of a party are related to the bill of fees of both the executing agent and the solicitor, knowing in summary the legal aspects, as well as the main doctrine and jurisprudence related to this matter, attentive to some shortcomings and omissions that occur in the reimbursement of the party's costs.

Keywords: solicitor; agent of execution; criteria; tariffs; fees.

## AGRADECIMENTOS

O sonho de conseguir a Licenciatura em Solicitadoria e Administração foi um objectivo cansativo e difícil de se alcançar. No entanto, ir mais longe e elevar a fasquia ingressado no Mestrado em Solicitadoria – Ramo de Agência de Execução não seria possível concretizar sem a presença e o apoio incondicional de várias pessoas neste trajecto que se revelou arduo e extremamente cansativo, mas deveras apoiado por essas mesmas pessoas, sendo a elas que desejo fazer os meus sinceros e profundos agradecimentos:

A todos os docentes do Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra que me acompanharam ao longo deste meu percurso académico, pela disponibilidade, conhecimentos e ensinamentos transmitidos, bem como pelo trato pessoal e profissional que tiveram para comigo.

Ao Professor Dr. Armando Veiga, pela excelente competência durante a orientação, quer em aconselhamento e acompanhamento, quer pela sua disponibilidade, quer ainda pelas correcções e sugestões feitas na elaboração da presente Dissertação.

Aos meus pais, Carla e Elias, por todo o apoio e motivação que sempre me deram em qualquer momento e em todas as minhas decisões e, ainda, por todos esforços financeiros que fizeram para que fosse possível estar hoje a escrever este texto e a concluir o meu Mestrado, bem como à minha irmã, Carolina, pela força e ternura que sempre teve para comigo.

À minha namorada, Elisabete, por toda a paciência, dedicação e motivação em todos os momentos ao longo destes anos, quer nos de alegria, quer nos de ansiedade, quer nos de tristeza, e pela grande ajuda a ultrapassar todos os obstáculos que foram surgindo ao longo deste percurso.

À minha tia, Manuela, bem como à minha prima Sara, por me terem sempre apoiado, quer a mim, quer à minha família, em todos os momentos, inclusive nos mais difíceis e, por isso, terem permitido que com esse apoio eu concluísse este trajecto.

À minha tia Paula e aos meus primos, Raquel, Ricardo, Pedro, Paulo, Mariana, Alexandra, Luís Pedro e Vasco, por todo o carinho e apoio que me deram antes e durante esta caminhada académica.

A todos os amigos, e especialmente, ÀQUELES AMIGOS, nem todos de sempre, mas sei que para sempre: Daniela, Diana, Vanessa, Marta, Filipa, Rita, Beatriz, Márcia e Leandro. Obrigado por tudo a eles e aos que não referi, pelos momentos, pela sincera amizade e por todo o apoio!

Às minhas colegas de trabalho, Paula, Patrícia e Mónica, bem como à minha patroa, Maria Helena Reis Pinto, pela motivação que me deram e pelo apoio que me foram dando, cada uma à sua maneira.

À restante família, por todo o incentivo e preocupação demonstrada.

Por fim, não tão menos importante, agradeço a Coimbra, à cidade do meu coração que sempre será a minha predilecta e que me tem acolhido neste meu caminho quer académico, quer profissional.

A todos, um sincero e profundo obrigado por me terem apoiado e por terem acreditado em mim, possibilitando que concretizasse este meu sonho! OBRIGADO DO FUNDO DO MEU CORAÇÃO!

## SIGLAS E ABREVIATURAS

**al.<sup>a</sup>** – alínea

**al.<sup>as</sup>** – alíneas

**art.<sup>o</sup>** – artigo

**art.<sup>os</sup>** – artigos

**CAAJ** – Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça

**CC** – Código Civil

**CDOSAE** – Código Deontológico da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução

**Cfr.** – Conforme

**CPC** – Código de Processo Civil

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**ECS** – Estatuto da Câmara dos Solicitadores

**EOA** – Estatuto da Ordem dos Advogados

**EOSAE** – Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução

**IGFEJ** – Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça

**IUP** – Identificador Único de Pagamento

**IVA** – Imposto sob o Valor Acrescentado

**LCAAJ** – Lei da Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça

**n.<sup>o</sup>** – número

**n.<sup>os</sup>** – números

**OSAE** – Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução

**RCP** – Regulamento das Custas Processuais

**RL** – Regulamento de Laudos

**ROICAAJ** – Regulamento de Organização Interna da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça

**SISAAE** – Sistema Informático de Suporte à Actividade dos Agentes de Execução

## INTRODUÇÃO

O novo panorama em matéria dos honorários do agente de execução e do solicitador em face do Novo Estatuto da recente Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução (em comparação com o seu antecedente, o Estatuto da Câmara dos Solicitadores), veio a alterar-se a diversos níveis com impacto na actividade profissional dos associados da Ordem.

Antes de tudo, importa deste logo fixar a ideia e a função do Agente de Execução (anteriormente designado por Solicitador de Execução, atendendo que tais funções eram por este desempenhadas) e do Solicitador na sociedade. No que tange ao agente de execução, trata-se de um profissional liberal, inscrito na Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução ou na Ordem dos Advogados, com poderes públicos conferidos no âmbito dos processos executivos, que não actua como mandatário das partes e, por isso, é uma figura independente que diligencia no sentido de recuperar o crédito do exequirente, dentro dos limites legais e deontológicos. Para além disso, note-se ainda que o agente de execução procede às citações em processos declarativos, quando as mesmas se frustrarem pela via postal, bem como tramita o Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo, instituído pela Lei n.º 32/2014, de 30 de Maio e regulamentado pela Portaria n.º 349/2015, de 13 de Outubro. Este profissional forense, com as diferentes Reformas do Processo Civil nos anos de 2003, 2009 e, por último, em 2013, veio gradualmente a cimentar-se como uma figura fundamental no processo executivo ao possuir competências residuais de grande relevo e decisório, conforme o artigo 719.º, do Código de Processo Civil preceitua: «Cabe ao agente de execução efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamentos.». Já no que toca ao solicitador, trata-se de um profissional liberal, também inscrito na Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução, que exerce o mandato judicial nos limites que a lei lhe confere competência e presta consultas jurídicas, competindo-lhe representar, aconselhar e acompanhar os seus clientes junto dos órgãos da administração pública, dos tribunais, ou quaisquer outras entidades ou instituições públicas ou privadas, de modo a exercer os poderes que lhe foram conferidos. Cumpre realçar que os solicitadores têm vindo a adquirir novas competências e a alargar as que já detinham.

Ora, como em qualquer outra profissão, estes dois profissionais encontram-se fidelizados aos deveres consagrados nos Estatutos da sua já mencionada Ordem Profissional, possuindo ambos deveres gerais e específicos. Tratando o presente trabalho da matéria de fixação dos critérios para apuramento dos honorários, cumpre assim mencionar o art.º 124.º, n.º 1, al.ª m), do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução ao impor a ambos os profissionais o dever de «cumprir as regras de fixação de honorários, questionando os órgãos competentes da Ordem quanto à aplicação dos mesmos, sempre que tenha dúvidas sobre a sua aplicação». Por seu turno, o agente de execução aplicará o art.º 173.º, do referido Estatuto, uma vez que está obrigado a aplicar as tarifas para apuramento dos seus honorários, ao passo que o solicitador deverá aplicar o art.º 149.º desse mesmo Estatuto, possuindo critérios que deverá ter em conta para calcular a sua remuneração, conforme se verificará.

## CAPÍTULO I. ASPECTOS GERAIS E ENQUADRAMENTO LEGAL

### 1. DISTINÇÃO ENTRE HONORÁRIOS, TARIFAS E DESPESAS

Na qualidade quer de Agente de Execução, quer de Solicitador, como em toda e qualquer outra profissão, devem os mesmos serem remunerados pelos seus serviços prestados, de forma a garantir a sua sobrevivência pessoal e económica e, conseqüentemente, familiar. Honorários, são assim uma forma honrosa de remuneração, pela prestação de determinado serviço, afastando-se assim qualquer comparação com o conceito de «salário»<sup>1</sup>. Deste modo, facilmente se apreenderá que honorários significam o pagamento ou quantia monetária que se despende pelos serviços prestados por profissionais, regra geral, pelos profissionais liberais, como são os casos do agente de execução e do solicitador.

Por outro lado, as tarifas que por vezes são confundidas com os honorários, são por seu turno uma tabela que relaciona os valores cobrados por serviços ou diligências. As tarifas associam-se, portanto, ao exercício da profissão de agente de execução, sendo que as mesmas são o meio através do qual se apura as remunerações deste profissional, conforme obriga o art.º 173.º, n.º 1<sup>2</sup> do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução<sup>3</sup>. Significa assim que a cada diligência ou serviço corresponde uma percentagem ou valor que o agente de execução deverá cobrar. Por outras palavras, as tarifas têm a lógica das taxas, quer isto dizer que haverá uma tarifa em percentagem ou em unidade de conta<sup>4</sup> para cada acto de que o destinatário beneficie. Assim, diferentemente do solicitador, o agente de execução está obrigado a determinar a sua remuneração através das tarifas estatuídas legalmente, ao passo que o solicitador não possui tal obrigação, conforme se analisará adiante.

---

<sup>1</sup> «A designação de “honorários” (e “honra”),significa não só (etimológica e historicamente) que se trata do pagamento de uma dívida de honra (inicialmente não eram exigíveis e o cliente satisfazia-os espontaneamente, consoante as suas posses e o resultado da demanda),mas também que a dignidade da profissão não se compadece com o pagamento do vulgar “salário”.» - António Arnaut, *Estatuto da Ordem dos Advogados Anotado*, Coimbra, 2012, pp. 121-122.

<sup>2</sup> Redacção do art.º 173.º, n.º1, do EOSAE: «O agente de execução é obrigado a aplicar, na remuneração dos seus serviços, as tarifas aprovadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, ouvida a Ordem.»

<sup>3</sup> Doravante designado por EOSAE.

<sup>4</sup> Veja-se art.º 5.º, do Regulamento das Custas Processuais. A partir de 20 de Abril a Unidade de Conta passou a ser de 102,00 Euros, com a entrada em vigor do Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro (Regulamento das Custas Processuais).

Por fim, no que concerne a despesas, as mesmas correspondem aos gastos efectivamente feitos na realização das diligências ou no tratamento de certo assunto jurídico, havendo duas categorias de despesas: as que são determináveis, como é o caso da emissão de Certidões das Autoridade Tributária, dos registos e cancelamentos de penhoras nas Conservatórias dos demais Registos, entre outras; do outro lado, as que são indetermináveis, nomeadamente, as despesas de expediente (que inclui as despesas de correio, faxes, papel, fotocópias), pagamentos a outros agentes de execução ou a outros solicitadores, entre outros.

## 2. DISPOSIÇÕES LEGAIS E DEONTOLÓGICAS REGULADORAS DOS HONORÁRIOS DO AGENTE DE EXECUÇÃO

### 2.1. O Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

No que concerne aos honorários do agente de execução, com o Novo Estatuto (o EOSAE), veio a consagrar-se o art.º 173.<sup>o5</sup>, bem como o art.º 24.<sup>o</sup>, n.º 1, al.<sup>a</sup> j), do Código Deontológico da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução<sup>6 7</sup> referente às tarifas a que este profissional forense se encontra obrigado, como já foi anteriormente referido. Tais tarifas, por sua vez, encontram-se actualmente regulamentadas na Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto e as quais devem ser devidamente e escrupulosamente aplicadas, uma vez que tal dever se encontra inerente ao agente de execução enquanto associado, nos termos do art.º 124.<sup>o</sup>, n.º 1, al.<sup>a</sup> m), do EOSAE<sup>8</sup> e do art.º 5.<sup>o</sup>, n.º 2, al.<sup>a</sup> i), do CDOSAE<sup>9</sup>.

Ora, recorrendo novamente a tal normativo deontológico, verifica-se que, conforme estipula o seu n.º 2<sup>10</sup>, as tarifas poderão compreender uma parte fixa, respeitantes aos actos

---

<sup>5</sup> Corresponde parcialmente ao art.º 111.<sup>o</sup>, do Estatuto da Câmara dos Solicitadores (ECS).

<sup>6</sup> Redacção do art.º 23.<sup>o</sup>, n.º 1, al.<sup>a</sup> j), do CDOSAE: «Sem prejuízo dos demais deveres previstos nas disposições comuns do presente Código ou que decorram do ECS [diga-se EOSAE], das demais disposições legais e regulamentares e dos usos e costumes da profissão, aos agentes de execução cumpre: (...) j) Aplicar, em matéria de remuneração dos seus serviços, as tarifas previstas na legislação e na regulamentação aplicáveis».

<sup>7</sup> Doravante designado de CDOSAE.

<sup>8</sup> Redacção do art.º 124.<sup>o</sup>, n.º 1, al.<sup>a</sup> m), do EOSAE: «2 – Em especial, constituem deveres gerais do associado: (...) m) Cumprir as regras de fixação de honorários, questionando os órgãos competentes da Ordem quanto à aplicação dos mesmos, sempre que tenha dúvidas sobre a sua aplicação».

<sup>9</sup> Redacção do art.º 5.<sup>o</sup>, n.º 2, al.<sup>a</sup> i), do CDOSAE: «Em especial, constituem deveres, do solicitador e do agente de execução, para com a comunidade: (...) i) Cumprir as regras de fixação de honorários e tarifas».

<sup>10</sup> Redacção do art.º 173.<sup>o</sup>, n.º 2, do EOSAE: «As tarifas previstas no número anterior podem compreender uma parte fixa, estabelecida para determinados tipos de atividade processual, e uma parte

processuais e, outra parte variável, correspondentes à concretização ou não dos efeitos ou resultados obtidos pelo agente de execução. Consagra ainda o mesmo art.º 173.º, do EOSAE, no seu n.º 3<sup>11</sup>, o princípio da publicidade em matéria de tarifas, ao obrigar o agente de execução a afixar a tabela de tarifas aplicáveis, bem como, a fornecer toda a informação que lhe seja solicitada, através do cálculo de custos efectivos e, se solicitado, dos custos prováveis com o processo, conforme o art.º 173.º, n.º 4, do EOSAE<sup>12</sup>.

Por fim, consagrou-se no n.º 5, do art.º 173.º, do EOSAE<sup>13</sup> em análise, a responsabilização do agente de execução pelos custos que surgirem e que a si estejam inerentes pela sua actuação incompetente e, conseqüentemente, desastrosa. Tal normativo impede assim que o agente de execução possa cobrar as despesas que surjam por sua culpa, obrigando o profissional forense a actuar zelosamente, sem dar azo, de modo manifesto, a custos dispensáveis.

## 2.2. As Portarias

Desta forma, descortinados os normativos deontológicos reguladores da fixação de honorários do agente de execução e, mais uma vez, pela leitura do art.º 173.º, n.º 1, do EOSAE, cumpre mencionar e analisar os aspectos da Portaria referida em tal normativo deontológico, não apenas a actual Portaria n.º 282/2013, de 19 de Agosto, mas igualmente as suas antecedentes: a Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto e a Portaria n.º 331-B/2009, de 4 de Março. No entanto, cumpre referir que ambas as Portarias possuem características comuns, nomeadamente, no que toca à responsabilidade pelo pagamento das despesas e honorários do agente de execução pelo exequente ou autor, conforme os art.ºs 5.º, da Portaria n.º 708/2003, 13.º, da Portaria 331-B/2009 e, 45.º, n.º 1, da Portaria 282/2013, em consonância com o art.º 721.º do Código de Processo Civil<sup>14</sup>. Para além disso, tais Portarias consagram que, havendo produto da venda ou dos bens penhorados, que os

---

variável, dependente da consumação dos efeitos ou dos resultados pretendidos com a atuação do agente de execução.»

<sup>11</sup> Redacção do art.º 173.º, n.º 3, do EOSAE: «O agente de execução deve afixar no seu escritório ou na sua sociedade as tarifas aplicáveis nas execuções e nos outros tipos de processos ou atos de que esteja legalmente incumbido e informar os interessados, desde logo, do montante provável dos seus honorários e despesas, devendo tal informação ser registada no processo.»

<sup>12</sup> Redacção do art.º 173.º, n.º 4, do EOSAE: «O agente de execução deve ainda informar os interessados, ao longo do processo, dos honorários e despesas efetivamente devidos, bem como de todos os demais custos associados aos processos ou atos que lhe sejam confiados.»

<sup>13</sup> Redacção do art.º 173.º, n.º 5, do EOSAE: «São suportados pelo agente de execução os custos a que indevidamente der azo, de forma manifesta, no exercício da sua atividade.»

<sup>14</sup> Doravante designado de CPC.

respectivos valores saem precípuos do depósito, que o agente de execução recebe a sua remuneração em função dos resultados, que se exige quantias por conta de honorários e despesas, a título de provisão e, ainda, que os actos praticados pelo agente de execução são taxados, salvo quando a situação em causa se encontre prevista.

### **2.2.1. Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto**

Em 2003, atendendo ao crescimento acentuado das acções executivas derivado igualmente das demais conjunturas socio-económicas (nomeadamente, o aumento do recurso ao crédito), os tribunais encontravam-se excessivamente sobrecarregados para que tramitassem os processos executivos de forma célere e correcta. Tal factor foi determinante para o crescente número de processos pendentes nos tribunais. Derivado do facto da competência para tramitação do processo executivo se encontrar demasiado centralizada nos tribunais, surgiu a necessidade alterar o panorama que até então pendia e prejudicava o sistema da Justiça devido à referida sobrecarga, bem como todos aqueles que necessitavam do acesso a este sistema. Desta forma, com Reforma da Acção Executiva em 2003, operada pelo Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março – da qual se destaca desde já a criação da figura do Agente de Execução<sup>15</sup> cujas funções seriam desempenhadas, regra geral, por Solicitador de Execução – visou-se descentralizar o poder judicial, permitindo que os tribunais ficassem disponíveis e eficazes para exercerem a sua verdadeira função: julgar e decidir as questões realmente importantes. Desta forma passava o referido Agente de Execução a tramitar o processo executivo, contudo, sempre com o controlo judicial assegurado pelos tribunais.

Ora, sendo a figura do Agente de Execução uma peça fundamental para o desbloqueio da situação sufocante que o sistema judicial padecia, no que concerne aos processos executivos, passou a Portaria n.º 708/2003, de 04 de Agosto a regular os demais aspectos em sede de remuneração e reembolso de despesas do solicitador de execução no

---

<sup>15</sup> De referir que, com a Reforma da Acção Executiva em 2003, procedeu-se ainda à divisão da figura do Agente de Execução em duas categorias: a do Solicitador de Execução e a do Funcionário Judicial: «a) O Solicitador de Execução (SE) é uma categoria dentro dos solicitadores actualmente existentes, sujeito a formação própria, bem como a um estatuto deontológico e disciplinar específico, a quem são atribuídos poderes públicos no âmbito da acção executiva; b) O funcionário judicial, pertencente à secretaria de execução, é competente para as execuções por custas e nos círculos onde não haja solicitador de execução.» - Direcção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), *Reforma da Acção Executiva (2003) – Linhas Orientadoras – Principais alterações quanto à organização – Agente de Execução*, in <http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/reforma-da-accao/rae-caracterizacao/>, acedido e consultado em 10.09.2017.

exercício da função de agente de execução, quanto aos processos que se iniciaram a 15 de Setembro de 2003 e deram entrada nos tribunais até 30 de Março de 2009. No entanto, como seria de prever, verificou-se que a mesma continha algumas lacunas e omissões com implicação na vida profissional do agente de execução, nomeadamente a ausência de tabelação de actos praticados por este profissional forense<sup>16</sup> e, por outro lado, a consideração de actos sem qualquer relevância prática<sup>17</sup>. Não seria de esperar outro resultado atendendo o facto de a Portaria n.º 708/2003 ter sido preparada previamente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 38/2003 que operaria a reforma da acção executiva, conforme já se mencionou. Tal preparação prévia provocou algumas dificuldades na interpretação da Portaria, uma vez que, como já se referiu, procedeu à tabelação de actos úteis e inúteis do solicitador de execução, e provocou ainda lacunas e omissões no âmbito do tema em análise. Assim, devido a essas lacunas e omissões, teve a então Câmara dos Solicitadores o papel de, no âmbito do seu dever de fiscalização da actividade do solicitador de execução, proceder à verificação da «razoabilidade dos critérios utilizados para a cobrança de honorários tarifados»<sup>18</sup> e, atenção, não de colmatar as referidas omissões e lacunas, competência essa pertencente ao juiz de cada processo, mediante requerimento da parte interessada, de acordo com o art.º 6.º da Portaria n.º 708/2003.

Ainda assim, com a presente Portaria, ficaram estabelecidos os termos referentes à remuneração do solicitador de execução no exercício da agência de execução, tendo por base um sistema misto: fixa-se uma remuneração em função dos actos efectivamente praticados, nos termos do art.º 7.º e da Tabela do Anexo I da Portaria n.º 708/2009, e, por

---

<sup>16</sup> Mediante a Deliberação do Conselho Superior da Câmara dos Solicitadores, de 11.05.2007, *in* [http://solicitador.net/uploads/cms\\_page\\_media/598/conselho\\_superior\\_deliberacao\\_11\\_5\\_2007.pdf](http://solicitador.net/uploads/cms_page_media/598/conselho_superior_deliberacao_11_5_2007.pdf), acedido e consultado em 06.09.2017, identificaram-se três das principais lacunas ou omissões: a principal, senão a mais importante foi a ausência de tipificação das notificações ou comunicações, importantes para prática processual do agente de execução, sendo que, neste aspecto, considerou o Conselho Superior «pacífico que as notificações e comunicações sejam tarifadas pelo valor que na tabela está previsto para outras notificações especificadas (...)); outra deficiência de tipificação foi a não tabelação dos actos externos ou autos de diligência, nomeadamente a de afixação de editais, localização de pessoas ou bens, verificações, entre outras diligências, entendendo-se que, para o efeito, dever-se-ia aplicar o valor idêntico ao da «elaboração de um auto de penhora, ou pela realização de uma citação», uma vez que se tratam igualmente actos externos; por fim, verificou-se ainda a ausência de tabelação quanto aos actos (internos ou externos) em caso de frustração, entendendo-se que tais custos não deveriam ser imputados ao agente de execução quando a frustração do acto não dependesse dele.

<sup>17</sup> Refira-se, por exemplo, os actos inúteis considerados para efeitos de venda.

<sup>18</sup> Deliberação do Conselho Superior da Câmara dos Solicitadores, de 11.05.2007, *in* [http://solicitador.net/uploads/cms\\_page\\_media/598/conselho\\_superior\\_deliberacao\\_11\\_5\\_2007.pdf](http://solicitador.net/uploads/cms_page_media/598/conselho_superior_deliberacao_11_5_2007.pdf), acedido e consultado em 06.09.2017.

outro lado uma remuneração adicional gradual, de acordo com o seu art.º 8.º<sup>19</sup> e da Tabela do Anexo II, isto é, que poderia aumentar, através da multiplicação do correspondente factor, em função do valor recuperado ou garantido e da fase processual em que tivesse lugar a recuperação desse mesmo crédito.

Todavia, em relação às portarias seguintes, a diferença residia em que com a Portaria n.º 708/2003 previa uma remuneração mínima em função do valor da execução, conforme os seus art.ºs 7.º<sup>20</sup> e 9.º<sup>21</sup>. Assim, estabeleceu-se no art.º 9.º, da Portaria n.º 708/2003 esse limite mínimo de honorários do agente de execução. Portanto, tal limite teria efeito depois de calculados os honorários do agente de execução nos termos dos art.ºs 7.º e 8.º, da mesma Portaria, no caso do valor calculado através destes dois normativos mencionados, fosse inferior ao limite mínimo estabelecido no referido art.º 9.º, seria considerado este último valor, pois, o agente de execução teria sempre direito a ganhar aquele valor mínimo<sup>22</sup>. Quer isto dizer que, sempre que a soma das remunerações fixa e adicional fosse inferior à referida remuneração mínima calculada em função do valor da execução, o Agente de Execução receberia esta última.

---

<sup>19</sup> Redacção do art.º 8.º, da Portaria n.º 708/2003 de 4 de Agosto: «1 - No termo do processo, é devida ao solicitador de execução uma remuneração adicional, que varia em função: a) Do valor recuperado ou garantido, nos termos da tabela do anexo II; b) Da fase processual em que o montante foi recuperado ou garantido, nos termos do n.º 3. 2 - O valor resultante da aplicação da tabela referida na alínea a) do número anterior é multiplicado pelos seguintes factores, em função da fase processual em que tem lugar a recuperação ou a garantia do crédito: a) 0,50 se ocorrer antes da realização do auto de penhora; b) 1 se ocorrer após a realização do auto de penhora; c) 1,30 se ocorrer após a publicidade da venda; d) 1,80 se ocorrer após a realização da venda e como resultado desta. 3 - Para os efeitos deste artigo, entende-se por: a) 'Valor recuperado' o valor do dinheiro entregue, o do produto da venda, o da adjudicação ou o dos rendimentos consignados; b) 'Valor garantido' o valor dos bens penhorados ou o da caução prestada pelo executado, com o limite do montante dos créditos exequendos.»

<sup>20</sup> Redacção do art.º 7.º, da Portaria n.º 708/2003 de 4 de Agosto: «O solicitador de execução tem direito a ser remunerado pelos actos praticados, de acordo com as tarifas constantes da tabela do anexo I.»

<sup>21</sup> Redacção do art.º 9.º, da Portaria n.º 708/2003 de 4 de Agosto: «Os honorários do solicitador de execução, depois de determinados de acordo com os artigos 7.º e 8.º, não podem ser inferiores à soma da remuneração devida pelos actos praticados, nos termos das tarifas constantes da tabela do anexo I, multiplicado pelos seguintes factores, em função do valor da execução: a) 1 se o valor da execução for igual ou inferior a (euro) 1750; b) 1,10 se o valor da execução for igual ou inferior a (euro) 3750; c) 1,20 se o valor da execução for igual ou inferior a (euro) 15000; d) 1,30 se o valor da execução for igual ou inferior a (euro) 50000; e) 1,40 se o valor da execução for igual ou inferior a (euro) 75000; f) 1,50 se o valor da execução for superior a (euro) 75000.»

<sup>22</sup> Tal sucedia-se, maioritariamente, nos casos em que não havia crédito recuperado mas, no entanto, houve demasiados actos no processo que devem ser cobrados. Deste modo, na nota discriminativa, tal valor apurado através do art.º 9.º da Portaria n.º 708/2003, apareceria como «honorários mínimos».

Exemplificando com o um valor recuperado de 100.000,00 Euros:

<u>Divisão do valor recuperado e multiplicação pelas respectivas taxas</u>	<b>1.ª parte</b>	<b>2.ª parte</b>
	75.000,00 € x 0,790% = <b>592,00 €</b>	25.000,00 € x 0,250% = <b>62,50 €</b>
	TOTAL = 655,00 €	
<b>Total da remuneração adicional</b>	<u>Se valor recuperado antes do auto de penhora</u>	655,00 € x 0,50 = <b><u>327,50 €</u></b>
	<u>Se valor recuperado depois da penhora</u>	655,00 € x 1 = <b><u>655,00 €</u></b>
	<u>Se valor recuperado após a publicidade da venda</u>	655,00 € x 1,30 = <b><u>851,50 €</u></b>
	<u>Se valor recuperado após a realização da venda e como resultado da mesma</u>	655,00 € x 1,80 = <b><u>1.179,00 €</u></b>
<b>Total da remuneração do agente de execução</b>	Remuneração adicional + valor dos actos praticados	

Por outro lado, pressupondo que não existia valor recuperado e que apenas existiam 500,00 Euros de remuneração de actos praticados, aplicar-se-ia o art.º 9.º, da Portaria em análise para apurar o valor de honorários mínimos, ou seja, sendo a execução no valor de 100.000,00 Euros, multiplicar-se-ia o valor da remuneração dos actos praticados pelo factor 1 (alínea f)), apurando-se a título de honorários mínimos a quantia de 750,00 Euros. Deste modo seria esse valor a remuneração a pagar ao agente de execução uma vez que era superior ao valor da remuneração dos actos praticados.

Posto isto, facilmente se apreende que quanto mais tarde se recuperasse o valor, mais o agente de execução receberia, conceito este que levou ao arrastar das execuções de modo a que esse mesmo conceito se tornasse numa realidade. Para além disso, o facto de existir um limite mínimo de honorários trouxe alguma controvérsia, nomeadamente pelo facto de

se um agente de execução recebe pelos actos praticados, não se compreende o facto de estar guarnecido de um limite mínimos de honorários (em princípio superior ao valor da remuneração pelos actos praticados) e que poderá, de certa forma, afectar a sua prestação no âmbito de uma execução que se revele escassa em bens penhoráveis.

Já para efeitos de despesas, consagrou o art.º 10.º, n.ºs 1 e 2<sup>23</sup>, da Portaria em análise, que o agente de execução teria direito a ser reembolsado das despesas necessárias inerentes às demais diligências praticadas pelo mesmo, desde que justificadas, exceptuando, desde logo, as suas deslocações<sup>24</sup>. Para efeitos e comprovação, com a prática na tramitação dos processos, verificou-se que certas despesas<sup>25</sup> não possuíam um documento autónomo possível de comprovar tais despesas mas que, no entanto, não deveriam deixar de ser ressarcidas ao agente de execução. Assim, atendendo ao critério da razoabilidade, com base no senso comum e nas práticas dos agentes de execução em outros países, definiram-se três medidas, através da já mencionada Deliberação do Conselho Superior da Câmara dos Solicitadores, de 11.05.2007, de forma que o agente de execução seja ressarcido das referidas despesas a cobrar mas sem comprovativo, designadamente: a tipificação da tipologia e do valor; o cálculo de custo médio por processo, efectuado mediante «o número de processos tramitados anualmente num escritório e o custo global daquelas despesas sem documento específico»; e, por fim, o cálculo percentual a aplicar sobre o valor dos actos tarifados, tendo por base «um valor mínimo e máximo que evitem os valores excessivos e que a experiência demonstra deverem ter como referência os 35 e os 150 euros». Deste modo, o agente de execução não deixou de cobrar as despesas realmente efectuadas, tendo por base os três critérios mencionados e, por outro lado, ficou vigiado no sentido de cobrar despesas excessivas e de valor superior às diligências efectuadas. Caso diferente será o das

---

<sup>23</sup> Redacção do art.º 10.º, n.ºs 1 e 2, da Portaria n.º 708/2003 de 4 de Agosto: «1 - O solicitador de execução tem direito a ser reembolsado das despesas necessárias à realização das diligências efectuadas no exercício das funções de agente de execução, desde que devidamente comprovadas. 2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as despesas de deslocação do solicitador de execução.»

<sup>24</sup> Salvo a excepção do art.º 10.º, n.º 3, da Portaria n.º 708/2003 ao estipular que poderiam, «todavia, ser cobradas despesas de deslocação, tendo por base os critérios estabelecidos no artigo 15.º, se o solicitador de execução, dentro do seu âmbito de competência territorial, praticar actos fora da sua comarca e, cumulativamente, se se verificarem os seguintes pressupostos: a) Existirem solicitadores de execução, que não estejam impedidos de praticar o acto em causa, com domicílio profissional na comarca onde os actos vão ser praticados; b) O exequente seja previamente informado do custo provável da deslocação e de que, sendo o acto praticado por solicitador de execução da comarca em causa, não há lugar a pagamento de tais despesas e, ainda, de que estas despesas de deslocação não integram as custas que o exequente tem a haver do executado.»

<sup>25</sup> Tais como cartas registadas, fotocópias, telefonemas, telecópias, papel e outros impressos próprios da prática da agência de execução.

despesas que realmente possuem um documento autónomo, como é o caso das certidões, dos registos, dos serviços afectos a arrombamentos ou remoções e eventuais armazenamentos, entre outras despesas idênticas. Portanto, neste último caso, não haverá dificuldade em comprovar que a despesa foi realmente efectuada por conta do processo e que, por isso, deve ser ressarcida ao agente de execução.

Por último, cumpre ainda referir que, relativamente à Portaria n.º 708/2003, no que tange às execuções para entrega de coisa certa e para prestação de facto, o legislador estabeleceu igualmente uma remuneração mínima para o agente de execução, consoante o valor da execução, não tendo porém estipulado se a remuneração adicional poderia ser tida em conta em face dos actos praticados, havendo, por isso, entendimentos divergentes. Na minha opinião, tal remuneração adicional não deverá ser aplicada no âmbito das execuções para entrega de coisa certa ou prestação de facto, pelo simples facto de, comparadas com a execução para pagamento de quantia certa, não possuírem uma tramitação mais complexa e, por vezes morosa. Pelo contrário, possuem uma tramitação célere e o objectivo da execução pode ser atingido rapidamente, pelo que, deverá o agente de execução ser remunerado pelo acto praticado efectivamente da entrega ou da prestação, incluindo a citação do executado e a respectiva extinção. Será de apreender portanto que o valor tarifado para ambas as execuções remuneram bem o acto praticado pelo agente de execução, dada a natureza célere e simples das execuções em causa.

### **2.2.2. Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março**

Volvidos dois anos após a Reforma da Acção Executiva em 2003, permanecia o estado debilitado da acção executiva que levou à referida Reforma. Sucede que, apesar de legislada, a Reforma não surtiu os efeitos pretendidos, uma vez que os instrumentos físicos e logísticos para que a mudança da acção executiva se concretizasse, não foram criados ou disponibilizados: pereciam os meios electrónicos prometidos e, não haviam sido criados novos juízos de execução, sendo que, conseqüentemente, permaneciam cerca de 125.000 execuções para distribuição só em Lisboa e no Porto.

Assim, no que tange ao agente de execução, com base no Relatório de Avaliação Preliminar sobre a Reforma da Acção Executiva<sup>26</sup>, elaborado em 2005, foi possível

---

<sup>26</sup> Ministério da Justiça – Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, *Reforma da Acção Executiva – Relatório de Avaliação Preliminar*, de Junho de 2005, in <http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/reforma-da-acciao/sections/politica->

perceber onde subsistiam os maiores problemas e quais as soluções a adoptar. Um dos principais problemas residia no facto de o número de solicitadores de execução em certas comarcas ser insuficiente ou mesmo inexistente, fazendo com que fosse impossível dar uma resposta às necessidades processuais em tempo útil, provocando que as diligências fossem efectuadas tardiamente. Para o efeito, aconselhou o referido Relatório à então Câmara dos Solicitadores que deveria «assegurar a colocação de profissionais em certas comarcas, pela revisão da regra que limita a actuação do solicitador à comarca em que está inscrito e às comarcas limítrofes ou do círculo (...)»<sup>27</sup>. Para além disso, e não tão menos importante, o referido Relatório constatou ainda uma necessidade de rever a Portaria n.º 708/2003, de 04 de Agosto devido aos problemas por ela causados e que já foram enunciados.

Com base no Relatório de Junho de 2005, foi possível tomar as medidas consideradas ideias para alavancar a acção executiva e garantir o funcionamento da Reforma da Acção Executiva que deveria ter acontecido realmente em 2003. Nesse sentido, o Ministério da Justiça, em Julho de 2005, apresentou «17 Medidas para Desbloquear a Reforma da Acção Executiva»<sup>28</sup>, de onde cumpre realçar que, em grande

---

[legislativa/anexos/reforma-da-accao/relatorio-de-avaliacao/downloadFile/file/003%20%20Relat%F3rio%20de%20Avalia%E7%E3o%20Preliminar%20da%20ORAE%20%28Junho%202005%2922-12.pdf?nocache=1170696483.17%09](http://legislativa/anexos/reforma-da-accao/relatorio-de-avaliacao/downloadFile/file/003%20%20Relat%F3rio%20de%20Avalia%E7%E3o%20Preliminar%20da%20ORAE%20%28Junho%202005%2922-12.pdf?nocache=1170696483.17%09), acessado e consultado em 13.09.2017.

<sup>27</sup> *Idem*.

<sup>28</sup> Ministério da Justiça, *17 Medidas para o Desbloqueamento da Reforma da Acção Executiva*, de Julho de 2005, in <http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/reforma-da-accao/sections/politica-legislativa/anexos/reforma-da-accao/17medidaspara/downloadFile/file/17Medidas.pdf?nocache=1170696483.17%09>, acessado e consultado em 13.09.2017. Medidas em concreto: «1. Ganhar tempo e acelerar a acção executiva com mais automatismos nas aplicações informáticas. (...) 2. Também o Ministério Público passa a enviar o requerimento executivo através da aplicação informática H@bilus. (...) 3. Os dados respeitantes aos intervenientes do processo, constantes do requerimento executivo electrónico, passam a entrar automaticamente na aplicação informática das custas, com eliminação do trabalho correspondente. (...) 4. Entra em funcionamento uma rotina informática que impede a designação do solicitador de execução, no requerimento executivo, quando este se encontra com a actividade suspensa ou interrompida. (...) 5. Acesso electrónico aos registos da Segurança Social. (...) 6. Acesso electrónico dos solicitadores de execução aos registos de identificação civil. (...) 7. Acesso electrónico dos solicitadores de execução ao Ficheiro Central de Pessoas Colectivas. (...) 8. Acesso electrónico aos registos de automóveis, a título definitivo. (...) 9. Acesso electrónico dos solicitadores de execução aos dados do registo comercial. (...) 10. Acesso electrónico dos solicitadores de execução aos dados do registo predial. (...) 11. Formação extraordinária para advogados e solicitadores de execução. (...) 12. Garante-se igualmente, pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ), a formação de magistrados e outros profissionais que actuem no âmbito da acção executiva. (...) 13. Rigorosa delimitação das competências dos juízos de execução. (...) 14. Todos os processos por autuar nas secretarias de execução de Lisboa e Porto serão autuados, o mais tardar até ao final de Novembro. (...) 15. O problema da falta de solicitadores em certas zonas do país será resolvido, pois todos os solicitadores passarão a praticar actos de execução em qualquer ponto do território nacional. (...) 16. São instalados novos juízos de execução. (...) 17. É criado o depósito público de Vila Franca de Xira. (...)».

parte das medidas implementadas, o agente de execução foi a peça fundamental para o desbloqueio da acção executiva. Interessava, portanto, fornecer as ferramentas necessárias para garantir a concretização, agora na prática, da Reforma legislada em 2003, e não de proceder a novas alterações, pois, conforme expõe o próprio Ministério da Justiça, «as inovações e os mecanismos de agilização a da Reforma da Acção Executiva ainda não tinham sido efectivamente testados»<sup>29</sup>.

Agilizada que estava a acção executiva, cujo resultado foi que, no ano de 2006, terminaram mais processos executivos do que em qualquer outro ano, idealizou-se a simplificação da reforma em 2008, reforçando e atribuindo ainda mais competências ao agente de execução em detrimento do juiz de execução, promovendo ainda mais a tramitação do processo executivo pela via electrónica e criando-se a Lista Pública de Execuções, com vista a evitar a interposição de acções desnecessárias, dado que a informação sobre os executados passariam a constar desta Lista.

Deste modo, com a Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto a revelar-se ineficaz para fazer face aos problemas existentes na acção executiva e dado o aconselhamento do referido Relatório de Junho de 2005 ao aconselhar a sua revisão, surgiu a Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março, com vista a suprir as demais lacunas nela existentes e a agilizar o processo executivo, passando assim, esta última Portaria a aplicar-se aos processos que dessem entrada nos Tribunais desde 31 de Março de 2009 até 31 de Agosto de 2013.

Deste modo, atendendo ao congestionamento das secretarias dos Tribunais, ao agente de execução foram disponibilizadas novas ferramentas de trabalho, passando este, designadamente, a ter a acesso directo às diversas bases de dados, a poder penhorar quotas de sociedades pela via electrónica, a ter acesso ao Registo Informático de Execuções e, ainda, passando a poder ser designado para qualquer processo executivo, independentemente da sua Comarca. Para além disso, estipulou-se a obrigatoriedade da tramitação do processo executivo pela via electrónica, desde logo, começando o agente de execução a receber o processo executivo por esta via, com vista a privilegiar a celeridade processual encurtando o tempo de espera da troca de comunicações entre os tribunais e os agentes de execução, bem como, instituindo-se os regimes referentes às notificações, citações e publicações a realizar pelo mesmo igualmente por esta via. Por

---

<sup>29</sup> Direcção-Geral da Política de Justiça, *Medidas para desbloquear a reforma da acção executiva (2005)*, in <http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/reforma-da-acao/2005-medidas-para/>, acedido e consultado em 13.09.2017.

outro lado, sendo o exequente o principal interessado na recuperação do seu crédito, surgiu a obrigação do agente de execução informar o mesmo de todas as diligências executivas levadas a cabo por si. Tal obrigação trouxe um acréscimo elevado de responsabilidade para o exequente no que toca ao controlo do seu processo, isto é, sendo ele o principal interessado na demanda, atribui-se-lhe a responsabilidade de não só estar a par do processo, como em garantir que o mesmo é tramitado o mais celeremente possível pelo agente de execução.

Já no âmbito do processo executivo em si, uma das principais diferenças entre a presente portaria e a anterior, foi a criação de fases para o processo executivo, conforme regulamenta o art.º 15.<sup>o30</sup>, da Portaria n.º 331-B/2009, traduzindo-se a Fase I nas diligências de pesquisa de bens penhoráveis e de citação prévia, a Fase II na penhora de bens, na citação após penhora e na citação de credores e, por fim, a Fase III na venda dos bens penhorados e, conseqüentemente, a extinção do processo, no caso de ter que se proceder à mesma naquele momento.

Ora, com a instituição das referidas fases, criou-se, no entanto, uma possibilidade de conluio entre agentes de execução e mandatários. Tal possibilidade adveio do facto se instituir um regime de tarifas máximas e sem qualquer limite mínimo, ou seja, possibilitando ao agente de execução que fixasse qualquer tarifa ou percentagem até ao limite máximo previsto para efeitos de honorários e despesas, tendo-se como principal objectivo a criação de vantagens para os exequentes que poderiam optar pelo melhor

---

<sup>30</sup> Redacção art.º 15.º, da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março: «1 - Para efeitos de adiantamento de honorários e de despesas ao agente de execução o processo executivo divide-se nas seguintes fases: a) A fase 1, que se inicia com o envio do requerimento executivo ao agente de execução designado e termina com: i) A notificação do exequente do resultado da consulta ao registo informático das execuções e dos bens penhoráveis identificados ou do facto de não ter identificado quaisquer bens penhoráveis; ou ii) O pedido de adiantamento de honorários e de despesas para a realização da penhora dos bens identificados no requerimento executivo; b) A fase 2, que compreende a penhora de bens e a citação dos credores e que termina com a primeira decisão do agente de execução de iniciar as diligências necessárias para a realização do pagamento; c) A fase 3, que termina com a extinção da execução. 2 - O exequente deve entregar uma provisão ao agente de execução, a título de honorários ou a título de honorários e de despesas: a) Com a entrega do requerimento executivo em que tenha designado agente de execução e no mesmo prazo do pagamento da taxa de justiça, o valor definido pelo agente de execução nos termos do n.º 2 do artigo 19.º; b) No início da fase 2; c) No início da fase 3. 3 - No início das fases 2 e 3, o exequente provisiona o valor, definido pelo agente de execução, que possa razoavelmente cobrir os honorários e as despesas necessárias à realização dos actos que aquele previsivelmente irá praticar durante a fase correspondente. 4 - O montante mínimo da provisão referida no número anterior para as fases 2 e 3 é de 0,25 UC. 5 - Em caso de substituição do agente de execução pelo exequente, nos termos do n.º 6 do artigo 808.º do Código de Processo Civil: a) Não é reembolsável o montante provisionado nos termos da alínea a) do n.º 2; b) São reembolsáveis os montantes que excedam o valor mínimo estabelecido no n.º 4, sem prejuízo do pagamento de honorários ou despesas devidas. 6 - Quando a execução se extingue, o exequente tem direito ao reembolso da verba provisionada que exceda o valor dos honorários e despesas efectivamente devido.

serviço e ao melhor (diga-se, menor) preço. Assim, ficou estabelecido que o exequente deveria proceder ao pagamento de uma provisão no início de cada fase, nomeadamente, o máximo de 1,25 UC's (127,50 Euros) para a Fase I (cfr. Anexo I, ponto 1 da Portaria em análise) e, o mínimo de 0,25 UC (25,50 Euros) para as Fases II e III, devendo considerar para estas duas últimas fases os actos que previsivelmente praticará. Portanto, ao estabelecer-se um valor máximo (127,50 Euros tendo de se considerar ainda o Imposto sobre o Valor Acrescentado) para a denominada Fase I, não fixando, porém, um valor mínimo, permitiu-se a diversos agentes de execução a cobrança diminuta de provisões nesta primeira fase, angariando mais clientes em relação aos restantes agentes de execução que cobravam o valor máximo. Tal permissão levou, contudo, os agentes de execução que cobravam tal valor diminuto a saírem prejudicados financeiramente em cada processo, pois, não se encontravam provisionados suficientemente. Consequentemente, também os exequentes saíram prejudicados, devido à fraca tramitação do processo e aos valores elevados cobrados a final aquando da extinção do processo. Tal prática resultou na cobrança de honorários finais de valores completamente absurdos e afectou a imagem da categoria dos agentes de execução, violando naturalmente, o dever de prestigiar a agora OSAE<sup>31</sup>, nos termos do art.º 125.º, al.ª a), do EOSAE e art.º 6.º, al.ª a), do CDOSAE<sup>32</sup>.

Já, no que concerne à remuneração do agente de execução, para além da auferida pelos actos efectivamente praticados, de acordo com o art.º 11.º da Portaria em análise, manteve-se similar a forma de cálculo da remuneração adicional, consoante o valor garantido ou recuperado, beneficiando o agente de execução que cobrasse de forma mais célere. Neste âmbito, consagrou-se no art.º 20.º e no Anexo II, da Portaria 331-B/2009, sendo o valor recuperado ou garantido superior a 20 UC (2.040,00 Euros), divide-se o mesmo em duas partes, sendo que à primeira se aplica a taxa média e corresponde ao limite dos escalões que nele couber e, à segunda parte, aplica-se a taxa normal do escalão imediatamente superior, correspondendo ao excedente. Posteriormente, consoante o valor

---

<sup>31</sup> Cfr. Benjamim Silva Rodrigues, *Esboço de um Curso de Deontologia e História da Solicitadoria (contributo para a Fundamentação de um Novo Paradigma de Exercício da Solicitadoria no Umbral do Século XXI)* – Versão Provisória 7.0, Coimbra, Secção de Textos, 2013-2014, pp. 244-245: «O dever de não desprestigiar implica que o solicitador não tome atitudes ou comportamentos que coloquem a imagem da Câmara dos Solicitadores [diga-se, Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução] em risco, denegrindo-a ou melindrando-a.»

<sup>32</sup> Ambos os artigos com a mesma ideia, estipulam que são deveres dos associados (solicitadores e agentes de execução), «não prejudicar os fins e o prestígio da Ordem e de qualquer das atividades profissionais reguladas pela Ordem».

tenha sido recuperado ou garantido antes ou depois da penhora e antes da venda, multiplica-se 50% ou 25%, respectivamente, e soma-se ao valor da remuneração adicional.

Exemplificando, com um valor recuperado de 100.000,00 Euros:

<u>Divisão do valor recuperado e multiplicação pelas respectivas taxas</u>	<b>1.ª parte</b>	<b>2.ª parte</b>
	$79.560,00 \text{ €} \times 0,795\% = \mathbf{635,50 \text{ €}}$	$20.440,00 \text{ €} \times 0,25\% = \mathbf{51,10 \text{ €}}$
	TOTAL = 683,60 €	
<b>Total da remuneração adicional</b>	<u>Se valor recuperado ou garantido antes da penhora</u>	$683,60 \text{ €} \times 50\% = \mathbf{341,80 \text{ €}} + 683,60 \text{ €} = \mathbf{1.025,40 \text{ €}}$
	<u>Se valor recuperado ou garantido depois da penhora e antes da venda</u>	$683,60 \text{ €} \times 25\% = \mathbf{170,90 \text{ €}} + 683,60 \text{ €} = \mathbf{854,50 \text{ €}}$
<b>Total da remuneração do agente de execução</b>	Remuneração adicional + valor dos actos praticados	

Verifica-se, portanto, que o g3nesis do c3lculo dos honor3rios manteve-se, com altera33es simples no 3mbito do c3lculo da remunera33o adicional, tendo-se por outro lado desconsiderado os criticados honor3rios m3nimos.

Note-se, por 3ltimo, que foram tipificados actos de grande utilidade<sup>33</sup> para a pr3tica de ag3ncia de execu33o, nomeadamente as notifica33es. Por outro lado, foram

<sup>33</sup> 3 É o caso da tipifica33o das notifica33es ou comunica33es que a Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto n3o abarcava. Para al3m disso, tipificou-se as despesas das cita33es pr3vias, a partir da 4.ª cita33o (conforme altera33o da Portaria n.º 201/2011, de 20 de Maio), bem como as penhoras de bens m3veis com ou sem cita33o, compreendendo ambas o tempo dispensado. Passaram ainda a ser considerados os autos de dilig3ncia para os casos de penhora de bens m3veis frustrada. Passaram ainda a ser considerados os autos de penhora elaborados no escrit3rio, passando estes a conter verbas. Tipificou-se ainda a imposi33o de selos e os actos de redu33o da penhora (actualmente da compet3ncia dos Ju3zes de Execu33o). Criou-se uma verba pr3pria para considerar o cancelamento da penhora de um bem e outra verba para cancelamentos de penhora de v3rios bens. No que toca 3 venda, criaram-se quatro verbas distintas: uma para os procedimentos que englobam uma s3rie de actos (excluindo as notifica33es), evitando diversos actos que se encontravam tipificados na Portaria n.º 708/2003; outra para o procedimento de venda por abertura de propostas em carta fechada; outra para o pagamento que implica-se a adjudica33o, a consigna33o ou a entrega de bens penhorados; e, por 3ltimo, outra verba para o procedimento de venda por negocia33o particular. Passou a

desconsideradas algumas verbas em relação à última portaria, dada a inutilidade das mesmas, como já se referiu, no caso da venda para a qual passou a estar tipificada uma única verba para o efeito.

### **2.2.3. Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto**

Com a Reforma do Processo Civil em 2013, derivada dos mesmos problemas de sempre, foi a mesma efectuada pela entrada em vigor da Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho, tendo surgido em simultâneo a necessidade de reformar igualmente a Portaria 331-B/2009, de 30 de Março de modo a que a Reforma do Processo Civil tivesse o impacto necessário em termos de eficácia, legislando-se, assim, a Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto, que regulamenta actualmente vários aspectos das acções executivas e a qual se aplica aos processos que iniciaram a partir de 1 de Setembro de 2013.

Deste modo, de entre as diversas alterações efectuadas, destaca-se a cimentação da obrigatoriedade de tramitação electrónica do processo executivo, garantindo-se desta forma a máxima transparência do mesmo, dada a comunicação automática existente entre os Tribunais e os Agentes de Execução, por intermédio das suas respectivas plataformas. Em virtude dessa tramitação electrónica, uma das grandes novidades é a penhora de saldos bancários por esta mesma via, através de uma articulação de plataformas dos Agentes de Execução e do Banco de Portugal e demais instituições bancárias<sup>34</sup>.

Para além do exposto, passa a estar prevista a venda mediante leilão electrónico, pese embora a sua real regulamentação prática apenas tenha surgido em 2015, pela publicação do Despacho n.º 12624/2015, publicado em Diário da República, 2.ª Série – N.º 219, a 9 de Novembro de 2015 e, a sua concretização prática, isto é, a implementação da plataforma de leilão electrónica apenas tenha surgido para os agentes de execução em 2016.

Entre as demais alterações efectuadas, entre elas encontram-se as remunerações do agente de execução, sendo o objectivo da presente Portaria passar por a cobrar os actos

---

constatar também da Tabela uma verba para liquidação de créditos, no âmbito do concurso de credores. Por último, considerou-se ainda outra verba para a situação em que a execução se encontre extinta e o exequente pretenda novas pesquisas quanto ao executado.

<sup>34</sup> Em suma, o agente de execução procede ao pedido de informação ao Banco de Portugal de eventuais contas bancárias de que o executado seja titular. Posteriormente, um vez apuradas as referidas contas bancárias e as respectivas instituições, o Banco de Portugal informa o agente de execução sobre as mesmas, procedendo este ao bloqueio de eventuais saldos junto dessas mesmas instituições e, havendo saldos, procede-se à sua penhora, dando-se lugar à sua transferência posteriormente para a Conta Cliente Executados da Agente de Execução. De notar que, todo o procedimento se realiza agora sem necessidade de despacho prévio, nos termos do art.º 780.º, do CPC.

efectivamente praticados, tipificando ainda mais esses mesmos actos para além dos já contidos nas anteriores Portarias. Para tal, fixaram-se quatro Fases para o processo executivo para pagamento de quantia certa, nos termos do art.º 47.º, n.º 1<sup>35</sup>, da Portaria n.º 282/2013, havendo assim lugar a uma reformulação ao ser adicionada uma nova Fase ao Processo Executivo, e, uma única fase para os processos executivos para entrega de coisa certa e prestação de facto, de acordo com o art.º 47.º, n.º 7<sup>36</sup>, da mesma Portaria. Para ambos os processos, considera-se, assim, a Tabela constante do Anexo VI, nos termos do art.º 47.º, n.ºs 3<sup>37</sup> e 7, da Portaria n.º 282/2013, havendo lugar a pagamento de provisão no início de cada fase, sem prejuízo de reforço de provisão de acordo com o Anexo VII.

Para além disso, a principal preocupação passou por cessar o problema inerente à possibilidade de cobrar um valor variável na primeira fase do processo, determinando-se, para tal, um valor fixo a cobrar para o agente de execução a título de provisão em qualquer uma das fases, eliminando assim o modelo seguido pela Portaria n.º 331-B/2009 que originou diversos problemas neste aspecto. Deste modo, permite-se que os agentes de execução concorram entre si, não pelos valores que efectivamente cobram pelos seus serviços, mas sim pela qualidade dos serviços que prestam, extinguindo-se, assim, os diversos conflitos existentes entre as partes e os agentes de execução.

Em contrapartida, para efeitos de remuneração adicional, procurou-se continuar a beneficiar os agentes de execução que recuperassem o crédito o mais cedo possível, tendo

---

<sup>35</sup> Redacção do art.º 47.º, n.º 1, da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto: «1 - Para efeitos de adiantamento de honorários e despesas ao agente de execução, o processo executivo para pagamento de quantia certa compreende as seguintes fases: a) Fase 1, que se inicia com o pagamento da respetiva provisão e inclui os atos necessários à verificação da regularidade do título executivo, consulta ao registo informático das execuções e às bases de dados de consulta direta eletrónica para apuramento de bens penhoráveis, terminando com a notificação do exequente para proceder ao pagamento da provisão dos honorários da fase 2 ou da fase 3; b) Fase 2, que se inicia com o pagamento da respetiva provisão e inclui a citação prévia do executado, quando a lei assim o imponha, ou a citação do executado para a indicação de bens à penhora, quando não sejam identificados bens penhoráveis, terminando com a notificação do exequente para proceder ao pagamento dos honorários da fase 3 ou com a extinção do processo; c) Fase 3, que se inicia com o pagamento da respetiva provisão e inclui as diligências de penhora, bem como as citações que tenham lugar após a realização da penhora, terminando com a notificação do exequente para proceder ao pagamento dos honorários da fase 4; d) Fase 4, que se inicia com o pagamento da respetiva provisão e inclui as diligências de venda, liquidação e pagamento, terminando com a extinção do processo.»

<sup>36</sup> Redacção do art.º 47.º, n.º 7, da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto: «Para efeitos de adiantamento de honorários e despesas ao agente de execução, as execuções para entrega de coisa certa ou para prestação de facto apenas têm uma fase, cujo montante se encontra fixado na tabela do anexo VI da presente portaria e deve ser pago pelo exequente, por via eletrónica, com a entrega do requerimento executivo.»

<sup>37</sup> Redacção do art.º 47.º, n.º 3, da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto: «Os montantes a que se refere o n.º 1 são os fixados na tabela do anexo VI da presente portaria, podendo o agente de execução solicitar reforço de provisão nos casos em que o exequente requeira a realização de atos que ultrapassem os limites previstos na tabela do anexo VII da presente portaria.»

como «pontos-referência» o momento da primeira penhora, o momento após a primeira penhora e antes da venda e, o momento após da venda, sendo que, quanto mais tarde seja recuperado, menos o agente de execução receberá. Para além do critério do tempo que o agente de execução demorou a recuperar o crédito do exequente, mantém-se igualmente o critério do valor recuperado ou garantido surgindo, no entanto, um novo critério: a existência ou não de garantia real sobre os bens penhorados ou a penhorar, calculando-se a mesma nos termos da Tabela do Anexo VII.

No que toca aos honorários do agente de execução, passou a regular o art.º 50.<sup>o38</sup>, da Portaria n.º 282/2013 o modo de aplicação das tarifas para efeitos dos referidos honorários,

---

<sup>38</sup> Redacção do art.º 50.º, da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto: «1 - Sem prejuízo do disposto nos n.os 2 a 4, o agente de execução tem direito a ser remunerado pela tramitação dos processos, atos praticados ou procedimentos realizados de acordo com os valores fixados na tabela do anexo VII da presente portaria, os quais incluem a realização dos atos necessários com os limites nela previstos. 2 - Nos processos executivos para pagamento de quantia certa em que não haja lugar a citação prévia do executado e se verifique após a consulta às bases de dados que não existem bens penhoráveis ou que o executado foi declarado insolvente, caso o exequente desista da instância no prazo de 10 dias contados da notificação do resultado das consultas apenas é devido ao agente de execução o pagamento de 0,75 UC. 3 - Quando o exequente requeira a realização de atos que ultrapassem os limites previstos nos pontos 1 e 2 da tabela do anexo VII da presente portaria, são devidos pelo exequente pela realização dos novos atos os seguintes valores: a) 0,25 UC por citação ou notificação sob forma de citação por via postal, efetivamente concretizada; b) 0,05 UC por notificação por via postal ou citação eletrónica; c) 0,5 UC por ato externo concretizado (designadamente, penhora, citação, afixação de edital, apreensão de bem, assistência a abertura de propostas no tribunal); d) 0,25 UC por ato externo frustrado. 4 - Nos processos executivos para pagamento de quantia certa, quando haja lugar à entrega coerciva de bem ao adquirente, o agente de execução tem direito ao pagamento de 1 UC, a suportar pelo adquirente, que poderá reclamar o seu reembolso ao executado. 5 - Nos processos executivos para pagamento de quantia certa, no termo do processo é devida ao agente de execução uma remuneração adicional, que varia em função: a) Do valor recuperado ou garantido; b) Do momento processual em que o montante foi recuperado ou garantido; c) Da existência, ou não, de garantia real sobre os bens penhorados ou a penhorar. 6 - Para os efeitos do presente artigo, entende-se por: a) «Valor recuperado» o valor do dinheiro restituído, entregue, o do produto da venda, o da adjudicação ou o dos rendimentos consignados, pelo agente de execução ao exequente ou pelo executado ou terceiro ao exequente; b) «Valor garantido» o valor dos bens penhorados ou o da caução prestada pelo executado, ou por terceiro ao exequente, com o limite do montante dos créditos exequendos, bem como o valor a recuperar por via de acordo de pagamento em prestações ou de acordo global. 7 - O agente de execução tem ainda direito a receber dos credores reclamantes uma remuneração adicional pelos valores que foram recuperados pelo pagamento ou adjudicação a seu favor. 8 - Em caso de incumprimento do acordo de pagamento em prestações ou do acordo global, a comunicar pelo exequente, o agente de execução elabora a nota discriminativa de honorários e despesas atualizada tendo em consideração o valor efetivamente recuperado, afetando o excesso recebido a título de pagamento de honorários e despesas ao pagamento das quantias que venham a ser devidas, sem prejuízo de, no termo do processo, restituir ao exequente o saldo a que este tenha direito. 9 - O cálculo da remuneração adicional efetua-se nos termos previstos na tabela do anexo VIII da presente portaria, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 10 - Nos casos em que, na sequência de diligência de penhora de bens móveis do executado seguida da sua citação seja recuperada ou garantida a totalidade dos créditos em dívida o agente de execução tem direito a uma remuneração adicional mínima de 1 UC, quando o valor da remuneração adicional apurada nos termos previstos na tabela do anexo VIII seja inferior a esse montante. 11 - O valor da remuneração adicional apurado nos termos da tabela do anexo VIII é reduzido a metade na parte que haja sido recuperada ou garantida sobre bens relativamente aos quais o exequente já dispusesse de garantia real prévia à execução. 12 - Nos processos executivos para pagamento de quantia certa em que haja lugar a citação prévia, se o executado efetuar o pagamento integral da quantia em dívida até ao termo do prazo para se opor à execução não há lugar ao pagamento de remuneração adicional. 13 - Havendo lugar à sustação da

quer pela remuneração fixa (considerando a Tabela constante do Anexo VII), quer pela remuneração adicional (considerando a Tabela constante do Anexo VIII), mantendo-se a sua forma de cálculo idêntica à das anteriores Portarias. Por outro lado, estipulou-se no art.º 52.<sup>o39</sup>, da mesma Portaria, as regras de contabilização das despesas do agente de execução com o processo, realçando-se a estatuição do seu n.º 2, ao estipular que as despesas emergentes de todos os actos praticados no âmbito da Fase I, sejam excluídos para efeitos de cobrança de despesas.

Finalizando, cumpre tecer apenas que, para além de haver um maior controlo em matéria de honorários e despesas do agente de execução, a diferença, em relação às últimas portarias, reside na redução de valores pagos a título de provisão<sup>40</sup> e na taxação de forma mais explícita e abrangente dos demais actos e situações passíveis de serem cobrados no âmbito da tramitação do processo executivo.

---

execução nos termos do artigo 794.º do Código de Processo Civil e recuperação de montantes que hajam de ser destinados ao exequente do processo sustado, o agente de execução do processo sustado e o agente de execução do processo onde a venda ocorre devem repartir entre si o valor da remuneração adicional, na proporção do trabalho por cada qual efetivamente realizado nos respetivos processos. 14 - Nos casos de delegação para a prática de ato determinado, e salvo acordo em contrário entre os agentes de execução, o agente de execução delegado tem direito ao pagamento, a efetuar pelo agente de execução delegante, de 0,75 UC por ato externo realizado. 15 - Havendo substituição do agente de execução, que não resulte de falta que lhe seja imputável ou de delegação total do processo, o agente de execução substituído e o substituto devem repartir entre si o valor da remuneração adicional, na proporção do trabalho por cada qual efetivamente realizado no processo. 16 - Em caso de conflito, entre os agentes de execução, na repartição do valor da remuneração adicional, a Câmara dos Solicitadores designa um árbitro para a resolução do mesmo.»

<sup>39</sup> Redacção do art.º 52.º, da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto: «1 - O agente de execução tem direito a ser reembolsado das despesas necessárias à realização das diligências efetuadas no exercício das funções de agente de execução, desde que devidamente comprovadas. 2 - Excetuam-se do disposto no número anterior as despesas necessárias à realização das diligências efetuadas durante a fase 1 do processo executivo, bem como as despesas de deslocação que não observem o disposto no n.º 4. 3 - Podem ser cobradas despesas de deslocação, tendo por base os critérios estabelecidos no artigo 54.º, se o agente de execução designado pelo exequente praticar atos a mais de 50 km do tribunal da sua comarca e, cumulativamente: a) O exequente for previamente informado, preferencialmente por via eletrónica: i) Do custo provável da deslocação; ii) De que, sendo o ato praticado por agente de execução da comarca em causa, não há lugar a pagamento de tais despesas; e iii) De que as despesas de deslocação são da sua exclusiva responsabilidade, não podendo ser exigido ao executado o reembolso das mesmas; b) O exequente aceitar expressamente a cobrança da deslocação. 4 - Para os efeitos do n.º 1, consideram-se despesas comprovadas as que sejam lançadas, de forma automática, pelo sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução na conta corrente do processo, nomeadamente as que resultem de registos de penhora eletrónica, expedição de correio, notificações eletrónicas, transferências e pagamentos eletrónicos.»

<sup>40</sup> Criou-se uma bolsa de actos a praticar pelo agente de execução, os quais estão, até certo limite, incluídos na provisão já paga e que, só após o esgotamento dessa bolsa, poderão ser cobrados mais actos por via de reforço de provisão. A referida bolsa de actos é diferenciada de duas formas: com ou sem recuperação ou garantia total ou parcial do crédito, por executado, salvo tratando-se de cônjuges ou pessoas que coabitam na mesma morada onde seja praticado o acto – vide pontos 1.1 e 1.2 da Tabela constante do Anexo VII.

### 2.3. A remuneração adicional em caso de acordo entre as partes

De acordo com o analisado, constata-se que o agente de execução, possui assim uma remuneração mista: uma parte fixa, a receber pelos actos efectivamente praticados, incentivando minimamente a prática dos mesmos; e, uma parte variável, a receber consoante o valor recuperado ou garantido e dependendo da fase processual em que esse valor foi recuperado ou garantido, de forma a promover a celeridade e a eficiência na actuação do agente de execução na prática das demais diligências no processo executivo. É o que estabelece quer o art.º 8.º, da Portaria n.º 708/2003, de 04 de Agosto, quer o art.º 20.º, da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março, quer o art.º 50.º, n.ºs 5 a 7, da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto.

Portanto, dúvidas não persistem quanto ao facto de o agente de execução ser sempre remunerado pelos actos que efectivamente realizou. Todavia, sendo a remuneração adicional uma forma de premiar o agente de execução pela sua actuação na recuperação ou na garantia do valor em dívida, consoante a fase processual em que tal se sucedesse, surge a dúvida se este profissional terá direito a esta mesma remuneração se o valor fosse recuperado ou garantido, durante a execução, sem a sua intervenção. É, portanto, a situação em que as partes alcançaram um acordo de pagamento, sem a intervenção do agente de execução. Surgem, por isso, duas situações distintas aquando da celebração de um acordo de pagamento entre as partes, repita-se, sem a intervenção do agente de execução: primeiramente, poderá ser celebrado o referido acordo de pagamento, podendo, todavia, existir um valor garantido<sup>41</sup>; e, por outro lado, celebrado que seja esse acordo, poderá o agente de execução não possuir qualquer valor garantido.

Ora, o problema em causa passa por perceber se o agente de execução tem sempre direito à remuneração adicional, independentemente da sua actuação para satisfação do crédito exequendo.

Vária jurisprudência decidiu e o resultado foi unânime, ainda que com justificações diferentes: o agente de execução apenas terá direito à remuneração adicional quando seja celebrado acordo de pagamento entre as partes, se tiver garantido algum valor ou se na celebração desse mesmo acordo tiver intervindo ou provocado<sup>42</sup>, pelo seu trabalho e

---

<sup>41</sup> Será o caso em que o agente de execução já procedeu à penhora de bens que garantam o pagamento da dívida, mesmo que parcialmente.

<sup>42</sup> Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03.11.2015, sobre o Processo n.º 1007/13.3TBCBR-C.C1, em que entende o agente de execução que «(...) ocorrendo o pagamento voluntário em fase posterior [da penhora], tem direito à remuneração adicional sem que a actividade desenvolvida seja

desempenho ao longo do processo executivo para que tal acordo fosse em determinado momento possível, nomeadamente pela penhora de bens<sup>43</sup>.

Constituiu-se, assim, uma necessidade de interpretação da lei, nomeadamente, pela leitura e aplicação do art.º 9.º, do CC<sup>44</sup>, ou seja, destinada a remuneração adicional a premiar o agente de execução pelo seu desempenho na recuperação ou garantia do crédito exequendo, se o mesmo não estiver relacionado de qualquer forma com a recuperação ou garantia do referido crédito, não terá igualmente direito ao recebimento da remuneração adicional. Portanto, significa que a atribuição de uma remuneração adicional ao agente de execução passará sempre pela verificação de um «nexo causal entre a recuperação de valores pelo exequente e as diligências que nesse sentido foram por aquele desenvolvidas»<sup>45</sup>. Significa, deste modo, que o agente de execução não poderá fazer corresponder ao valor recuperado ou garantido, para efeitos de apuramento da remuneração adicional, o valor do acordo ou o valor da execução quando haja acordo, sem que tenha intervindo ou provocado o mesmo<sup>46</sup>.

---

substancialmente diferente daquela que teve lugar no caso vertente [penhora de saldo bancário], em que as partes celebraram acordo.» No entanto, entendeu os Meritíssimos Juizes que «(...) ao contrário do entendimento perfilhado pelo apelante, tal não basta para que tenha direito à referida remuneração adicional, exigindo a lei, no entendimento que se perfilha, que o acordo de garantia tivesse resultado das diligências por si promovidas, sendo assim de afastar uma interpretação do preceito que se baste com a verificação da sua elaboração.»

<sup>43</sup> Vide Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 11.01.2007, sobre o Processo n.º 0636732, em que a agente de execução alegou, no âmbito do seu recurso, entre outros aspectos que «(...) se é certo que a agravante não interveio nesse acordo, celebrado entre exequente e executados ao abrigo do disposto no art.º 882.º do Código de Processo Civil, não é menos exacto que foi, através do seu labor e da acção desenvolvida ao longo do processo executivo vertente, que ele foi possível e se materializou. 5.º: Já que garantiu, previamente, através de penhora (1.º) de imóvel, pertença dos executados, que o cumprimento desse acordo ficaria válida e devidamente salvaguardado. (...)». Tal exposição foi de encontro ao laudo emitido pela Câmara dos Solicitadores, sendo com base nele e na exposição da agente de execução que os Juizes do Tribunal da Relação do Porto decidiram a favor da agente de execução.

<sup>44</sup> Redacção do art.º 9.º, do CC: «1 - A interpretação não deve cingir-se à letra da lei, mas reconstituir a partir dos textos o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada. 2 - Não pode, porém, ser considerado pelo intérprete o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso. 3 - Na fixação do sentido e alcance da lei, o intérprete presumirá que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir o seu pensamento em termos adequados.»

<sup>45</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03.11.2015, sobre o Processo n.º 1007/13.3TBCBR-C.C1.

<sup>46</sup> Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03.11.2015, sobre o Processo n.º 1007/13.3TBCBR-C.C1, em que foi decidido pela Meritíssima Juiz que «O Sr. Agente de execução, ao colocar no valor recuperado a quantia de €918.235,60, não teve em linha de conta que “o valor recuperado”, nos termos do n.º 6, al.ª a) do art.º 50.º da citada Portaria [281/2013, de 29/08 **[diga-se 282/2013, de 29/08]]** é o valor do dinheiro restituído, entregue (...)», sendo que, «(...) “No caso presente, a quantia do saldo bancário penhorado de €14.159,95 foi aquela que foi entregue à exequente” (...)».

Por outro lado, foi mais longe o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 02.06.2016, sobre o Processo n.º 5442/13.9TBMAI-B.P1 ao julgar inconstitucional<sup>47</sup> o art.º 50.º, n.º 5, da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto, «quando interpretado no sentido de a remuneração variável do Agente de Execução é sempre devida independentemente do grau de intervenção deste para o sucesso da satisfação do crédito exequendo»<sup>48</sup>.

A retórica argumentativa produzida<sup>49</sup> concentrou-se no balizamento do conceito do sistema de remuneração do agente de execução, conceito esse já aqui analisado, realçando em especial que o empenho e a celeridade do agente de execução em recuperar ou garantir o crédito exequendo determinam a legitimidade do mesmo em exigir uma remuneração adicional, consoante o referido valor e, o direito em recebê-la. Quer isto dizer, portanto, que pela sua actuação e pelas diligências levadas por si a cabo para recuperação ou garantia do crédito exequendo determinaram essa legitimidade e esse direito, sendo que, passará sempre por «estabelecer ou determinar quando é que a recuperação da quantia teve lugar “*na sequência de diligências promovidas*”, para usar a expressão da exposição de motivos, sendo certo que “*na sequência*” não é o mesmo que “*em consequência*” ou “*em resultado*” e pode ser compatível “*com a participação*”, “*após a intervenção*”.»<sup>50</sup> Significa assim que o agente de execução, em caso de acordo celebrado entre as partes, mesmo que tenha efectuado penhoras, não poderá reclamar o direito a receber a remuneração adicional com base no valor do acordo, tendo em consideração de que tem direito à referida remuneração porque, em consequência da penhora efectuada, resultou o referido acordo. Assim não será quando o referido acordo tenha resultado pela participação ou com a intervenção do agente de execução, pois, neste caso, pelo seu esforço em lograr que as partes celebrassem um acordo, resultaria o direito a exigir uma remuneração adicional com base no valor desse mesmo acordo.

---

<sup>47</sup> Trata-se de uma fiscalização concreta, nos termos do art.º 280.º, da CRP, considerando a sua alínea a): «1- Cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais: a) Que recusem a aplicação de qualquer norma com fundamento na sua inconstitucionalidade; (...)».

<sup>48</sup> Aquilina Ribeiro, *Relação do Porto julga inconstitucional a remuneração variável do Agente de Execução sem preponderância sobre o seu grau de intervenção na lide*, in <https://pt.linkedin.com/pulse/rela%C3%A7%C3%A3o-do-porto-declara-inconstitucional-remunera%C3%A7%C3%A3o-ribeiro>, acedido e consultado em 11.09.2017.

<sup>49</sup> Vide Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10.01.2017, sobre o Processo n.º 15955/15.2T8PRT.P1, que se baseou no Acórdão em destaque, para impedir que o agente de execução fosse remunerado adicionalmente, quando não teve qualquer intervenção na celebração do acordo entre as partes.

<sup>50</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 02.06.2016, sobre o Processo n.º 5442/13.9TBMAI-B.P1

Em face do exposto, fácil será perceber a inconstitucionalidade do art.º 50.º, n.º 5, da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto, quando interpretada no sentido de que é sempre devida remuneração adicional ao agente de execução, declarada no Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 02.06.2016, sobre o Processo n.º 5442/13.9TBMAI-B.P1: «(...) é inconstitucional por violação dos princípios da proporcionalidade e da proibição do excesso ínsitos no princípio do Estado de direito democrático consignado no artigo 2.º da Constituição. É ainda inconstitucional por violação do direito de acesso à justiça e aos tribunais na medida em que da referida norma resulte responsabilidade para o próprio exequente, o qual, face ao custo desmesurado que poderá ter de suportar com o pagamento ao agente de execução nos casos em que o seu direito de crédito tenha um valor significativo, verá significativa e desproporcionalmente cerceado o seu direito de acesso à justiça sempre que for incerta a existência de bens cuja penhora e venda possa gerar um produto suficiente para aquele pagamento.»<sup>51</sup>

Assim, passará sempre por ponderar a actuação do agente de execução para recuperação ou garantia do crédito, recebendo uma remuneração adicional proporcional a essa actuação, isto é, consoante o resultado obtido, sendo certo que nada receberá se esse resultado for nulo. Passa assim por garantir o cumprimento dos mencionados princípios da proporcionalidade e da proibição do excesso<sup>52</sup>, previstos no art.º 18.º, n.º 2, da CRP<sup>53</sup>.

De outro modo, seria igualmente imprudente permitir que a remuneração adicional do agente de execução pudesse sempre ser exigida, quando o que se pretende é firmar a economia nacional, atraindo investimento, desde logo, garantindo um sistema judicial seguro e capaz de fazer valer os direitos dos credores, e não o contrário, ao criar a incerteza de que o montante a suportar por quem queira ver o seu crédito satisfeito, possa ser incerto, quer o mesmo seja recuperado ou não. Neste último caso, se assim fosse, como já se referiu, para além dos prejuízos económicos nacionais, violaria o já referido direito de

---

<sup>51</sup> *Idem.*

<sup>52</sup> Vide Acórdão n.º 277/2016, do Tribunal Constitucional em que reitera o conceito de que a «proibição do excesso constitui, tal como o princípio do arbítrio, uma componente elementar da ideia de justiça, razão por aquele princípio pode reclamar uma validade geral.» Entende-se, portanto, a importância do princípio da proibição do excesso que, transpondo para a situação em apreço, implica que para a actuação do agente de execução haja uma remuneração adicional equitativa, não recebendo nem a mais, nem a menos pelo seu desempenho em função dos resultados obtidos.

<sup>53</sup> Redacção do art.º 18.º, n.º 2, da CRP: «A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.»

acesso à justiça e aos tribunais, consagrado no art.º 20.º, da CRP<sup>54</sup>, ao serem gerados custos para os credores que, dada a sua situação económico-social, poderiam não ter a capacidade de os suportar, acrescido do facto de poder ver o seu crédito ser incobrável, proporcionando condições de inibição de acesso à justiça.

### 3. DISPOSIÇÕES DEONTOLÓGICAS REGULADORAS DOS HONORÁRIOS DO SOLICITADOR

#### 3.1. O Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução

No que toca à remuneração do solicitador, o Novo EOSAE veio a regulamentar o tema dos seus honorários no art.º 149.º, do EOSAE, fixando desde logo no seu n.º 1 que os honorários deste profissional «devem corresponder a uma compensação económica adequada pelos serviços efectivamente prestados, devendo ser paga em dinheiro, podendo assumir a forma de remuneração fixa», sendo tais serviços prestados discriminados na nota de honorários, conforme estipula o n.º 2<sup>55</sup> do mesmo artigo.

Diferentemente do agente de execução, conforme já foi adiantado, o solicitador possui critérios para a fixação dos seus honorários, e não tarifas, constando os mesmos do n.º 3, do mencionado art.º 149.º, do EOSAE. Esses mesmos critérios devem ser escrupulosamente levados em conta no apuramento dos honorários do solicitador, conforme o art.º 124.º, n.º 2, al.ª m), do EOSAE e o art.º 5.º, n.º 2, al.ª i), do CDOSAE.

Posto isto, é de extrema importância analisar os critérios de fixação dos honorários do solicitador em simultâneo com o anterior Estatuto da Câmara dos Solicitadores<sup>56</sup>, com vista a procurar eventuais discrepâncias entre o «antes» e o «depois».

---

<sup>54</sup> Redacção do art.º 20.º, da CRP: «1 - A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos. 2 - Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade. 3 - A lei define e assegura a adequada protecção do segredo de justiça. 4 - Todos têm direito a que uma causa em que intervenham seja objecto de decisão em prazo razoável e mediante processo equitativo. 5 - Para defesa dos direitos, liberdades e garantias pessoais, a lei assegura aos cidadãos procedimentos judiciais caracterizados pela celeridade e prioridade, de modo a obter tutela efectiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses direitos.»

<sup>55</sup> Redacção do art.º 149.º, n.º 2, do EOSAE: «Na falta de convenção prévia reduzida a escrito, o solicitador apresenta ao cliente a respetiva conta de honorários com discriminação dos serviços prestados.»

<sup>56</sup> Doravante designado de ECS.

**3.2. Critérios densificadores do critério geral da moderação: o art.º 111.º, n.º 1, do ECS<sup>57</sup> e o art.º 149.º, n.º 3, do EOSAE<sup>58</sup>**

Conforme foi mencionado, o solicitador deverá fixar os seus critérios para apuramento dos seus honorários, sendo que, esses critérios por sua vez são o desmembramento de um critério-base: o critério geral da moderação. Este critério geral assume uma dimensão tremenda, pois afigura-se como sendo o principal critério a ser aplicado antes de tudo, ao instituir a obrigação do solicitador proceder de forma moderada ou não exagerada na determinação do valor final a ser cobrado por conta de honorários e despesas. Trata-se, portanto, do «dever de proceder com moderação e com respeito pela eminente dignidade da pessoa humana»<sup>59</sup>. Para além disso, trata-se de um critério que impedirá que os honorários do solicitador sejam ridiculamente baixos ou que sejam abusivamente altos.

No entanto, surge uma complicação com o novo art.º 149.º, n.º 3, do EOSAE ao verificar-se que o termo «moderação» foi retirado, emergindo desde logo a dúvida se o solicitador deixa de ter em conta, para efeitos de fixação dos critérios dos seus honorários, aquele que era até então o critério principal nesta matéria. Ora, na minha opinião, tal critério, não estando expressamente previsto como outrora se encontrava, não deixa de ter o seu efeito útil, uma vez que, mais que um critério, a moderação é, no meu entender, um valor deontológico<sup>60</sup> e, por isso, não deve deixar de ser considerado para efeitos de fixação dos critérios de honorários. Entende assim igualmente FERNANDO SOUSA DE MAGALHÃES, explicando que «A “moderação” era entendida como querendo significar justiça e adequação, evitando-se a carestia, excesso e exagero insuportável, preocupação que obviamente não devem os Advogados [diga-se Solicitadores] deixar de ter apesar

---

<sup>57</sup> Redacção do art.º 111.º, n.º 1, do ECS: «Na fixação de honorários deve o solicitador proceder com moderação, atendendo ao tempo gasto, à dificuldade do assunto, à importância do serviço prestado, às posses dos interessados, aos resultados obtidos, ao esforço, à urgência do serviço, aos valores em causa, à praxe do foro e ao estilo da comarca.»

<sup>58</sup> Redacção do art.º 149.º, n.º 3, do EOSAE: «Na fixação dos honorários deve o solicitador atender à importância dos serviços prestados ao cliente, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao resultado obtido, ao tempo despendido, às responsabilidades por ele assumidas e aos custos em que incorrer para a prestação do serviço solicitado, bem como aos demais usos profissionais.»

<sup>59</sup> Benjamim Silva Rodrigues, *Esboço de um Curso de Deontologia (...)*, cit., pp. 599.

<sup>60</sup> Desde logo pela análise do art.º 26.º, n.º 1, do CDOSAE, ao ser dever do agente de execução (e, com as necessárias adaptações, do solicitador) «(...) aconselhar à moderação e ao equilíbrio (...)» mesmo que para efeitos de tentativa de conciliação do exequente e do executado. Ou seja, se o agente de execução deve aconselhar à moderação, o mesmo deverá acontecer com ele quando pratique actos e, para os presentes efeitos, quando fixe os seus critérios para cálculo dos seus honorários.

daquela eliminação, já que ela deriva do papel dos Advogados [diga-se Solicitadores] como servidores da Justiça e do Direito»<sup>61</sup>.

Ainda assim, a limitação contida no n.º 1, do citado art.º 149.º, do EOSAE, poderá servir de mecanismo para uma aplicação indirecta do critério geral da moderação, ao impor que o solicitador deve ser remunerado através de uma «compensação económica adequada pelos serviços efectivamente prestados», conforme aí se estipula.

É de salientar e ressaltar que as complicações deontológicas que surgiram com o EOSAE, advêm do simples facto de o mesmo ser uma cópia parcial do Estatuto da Ordem dos Advogados de 2005 e, por isso, dada a natureza das profissões do solicitador e do advogado, admite-se a recorrência ao Estatuto da Ordem dos Advogados para efeitos de preenchimento de lacunas e omissões.

Posto isto, sabendo a dimensão que o critério da moderação pode tomar caso não seja aplicado, apesar de o dever ser, quer pelo valor deontológico que o mesmo possui, quer pela forma indirecta que o mesmo poderá ser aplicado, importa atender e caracterizar os restantes critérios que se densificam através deste critério geral da moderação.

### *3.2.1. Critérios constantes do Estatuto da Câmara dos Solicitadores e do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução*

#### **3.2.1.1. O critério temporal – tempo efectivamente gasto ou despendido**

Conforme o próprio indica, o critério temporal refere-se ao tempo que o solicitador despendeu com determinado assunto jurídico, procurando com esse tempo descortinar todo o caso que o seu cliente lhe colocou em mãos, para que possa fundamentar e justificar a pretensão do seu cliente. Trata-se, no meu entender e não descurando dos restantes critérios, de um dos dois critérios mais importantes, atendendo que o presente critério em análise descortina-se em dois factores a considerar para o efeito de cálculo dos honorários do solicitador: os custos de manutenção de funcionamento do escritório do solicitador, enquanto suporte de actividade do mesmo e usado para resolução do caso; e, a justa remuneração do solicitador pelo tempo despendido para a resolução do caso em concreto. Tal vai de encontro ao entendimento de ANTÓNIO ARNAUT, ao argumentar que «Tem-se entendido que de entre os parâmetros para a fixação de honorários, há que atender especialmente ao tempo gasto. E para a sua determinação há que decompô-lo em duas

---

<sup>61</sup> Fernando Sousa Magalhães, *Estatuto da Ordem dos Advogados anotado e comentado*, Coimbra, 2016, pp. 169.

parcelas; uma, enquanto custos fixos de manutenção e funcionamento da empresa que, apesar de tudo, é o escritório do advogado [diga-se solicitador]; outra, enquanto remuneração justa do trabalho directamente investido pelo advogado [diga-se solicitador] no assunto que lhe está confiado (Ac. Cons. Ger. De 28-10-88, R.O.A. 49-279)»<sup>62</sup>

Assim, contabiliza-se para o efeito deste critério o tempo que o solicitador despendeu no seu escritório ou noutras entidades que obrigatoriamente necessitam de estar envolvidas para a resolução daquele assunto jurídico, devendo-se considerar que, uma vez despendido mais tempo para determinado processo do que para outro, será justo que os honorários do solicitador sejam mais elevados.

Neste âmbito, dever-se-á atender ao critério do homem médio, isto é, considerar-se-á como ponto de referência a pessoa mediana que seja o equilíbrio entre todos os indivíduos, sendo assim possível analisar e comparar as condutas, o saber e as demais características das pessoas. Deste modo, adaptadamente, atender-se-á para o critério temporal, o critério do solicitador médio, ou seja, na situação de um solicitador medianamente inteligente, quanto tempo demorará a resolver certa situação e, caso demore o mesmo tempo, significa que o solicitador se enquadra no nível mediano, se demorar menos tempo, significa que excede tal nível e, se demorar mais tempo, significa que não se enquadra nesse nível médio e, só por isso, também não poderá cobrar mais honorários do seu cliente.

Entende-se, portanto, que o tempo despendido para o estudo do caso não deva ser considerado para efeitos de tempo efectivamente empregue no assunto jurídico trazido pelo cliente. Todavia, na minha perspectiva, tal apenas deve ser considerado quando esse tempo de estudo não seja advindo da incompetência do solicitador, mas sim, como se sucede em muitos outros casos, quando o tempo de estudo signifique o aperfeiçoamento da resolução do assunto jurídico, para além das expectativas, dependentemente do interesse do cliente.

### **3.2.1.2. O critério da dificuldade ou complexidade do assunto**

Outro critério a ter em conta e o qual se configura no outro critério importante a par com o critério temporal, é o critério da dificuldade do assunto, não da perspectiva de estudo, uma vez que essa matéria foi alvo de análise no ponto antecedente, mas sim quanto às diligências que sejam necessárias levar a cabo, como por exemplo, a necessidade de traduzir documentos. Trata-se, por isso, dos casos em que haja uma acrescida dificuldade

---

<sup>62</sup> António Arnaut, *Estatuto (...)*, pp. 123.

em resolver o assunto jurídico e que, por isso, devam ser cobrados os respectivos honorários.

### **3.2.1.3. O critério da importância do serviço prestado**

Outro critério a ter em linha de conta é o critério da importância do serviço prestado. Quer o mesmo dizer que se qualificam certos assuntos jurídicos mais importantes que outros e que, devido a isso, devam ser agravados os honorários do solicitador, considerando que o mesmo contribuirá para a resolução de um assunto jurídico relevante.

Significará, portanto, que o solicitador terá direito a uma compensação superior quando se tratem de assuntos controversos em que jurisprudência não é unânime, de situações em que a sua própria natureza possui diversas conexões. Serão, assim, as situações em que o solicitador terá em mãos casos de importância extrema, dada a sua natureza e o impacto que revela na jurisprudência portuguesa.

### **3.2.1.4. O critério finalístico ou do resultado**

Outro critério a referenciar para efeitos de fixação dos honorários é o critério dos resultados obtidos, não só os resultados finais, mas também os resultados apresentados ao longo da resolução do assunto jurídico e que ao solicitador estejam inerentes pela sua actuação. É, no entanto, importante notar que, mesmo que os resultados sejam negativos, o solicitador tem sempre direito ao recebimento dos seus honorários.

Será importante referenciar que o presente critério em nada se compara com a *quota litis* (*infra* ponto 4.1.3.). Com o presente critério pretende-se que o resultado do caso seja um dos factores a ter em consideração para a fixação deste critério no âmbito do apuramento dos honorários do solicitador, não se considerando que haja a celebração de um pacto de *quota litis* caso assim se proceda. Assim entende LUÍS MENEZES LEITÃO, afirmando que «Não é, no entanto vedada a consideração do resultado obtido no âmbito da fixação dos honorários, sendo este mesmo um dos critérios para essa fixação (...)»<sup>63</sup>.

### **3.2.1.5. O critério da urgência do serviço**

Por fim, no âmbito dos critérios que permaneceram intactos com o Novo Estatuto, cumpre mencionar o critério da urgência do serviço, tratando-se dos casos em que o cliente

---

<sup>63</sup> Luís Menezes Leitão, *Estatuto da Ordem dos Advogados anotado e legislação e regulamentos complementares*, Coimbra, 2016, pp.87.

requeira ao solicitador e, esteja disposto a pagar mais por isso, que o mesmo diligencie no sentido de resolver determinado caso da forma mais célere possível, em detrimento de outros processos. Deste modo, o solicitador poderá cobrar uma verba adicional devida pela referida urgência que obrigou o solicitador a largar os restantes casos que detém.

### **3.2.2. Critérios reformulados (e abarcados) pelo Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução**

#### **3.2.2.1. O critério dos custos a que o solicitador incorre para a prestação do serviço**

No âmbito dos critérios que foram consumidos por novos critérios mas que, apesar disso, não deixaram de existir, encontra-se inserido o critério em que o solicitador deverá atender aos custos a que incorra para a prestação do serviço, incluindo não apenas os custos financeiros relativos às demais despesas que o solicitador suporte provisoriamente, mas também, na minha opinião, aos custos humanos, ou seja, o esforço feito pelo solicitador, na resolução de determinado caso mais complexo, comparado com outros assuntos jurídicos, abarcando, desta forma, o anterior critério do esforço.

#### **3.2.2.2. O critério dos demais usos profissionais**

Outros critérios que, apesar de retirados expressamente do artigo em análise, permanecem agora inseridos no critério dos demais usos profissionais, são os critérios da praxe e do foro e o do estilo da comarca, significando que o solicitador poderá considerar, para efeitos de fixação dos honorários, os valores praticados pelos seus colegas ao nível da comarca, ou mesmo a nível de outras comarcas, tendo em conta o tipo de acto praticado e a necessidade de atender aos usos e costumes para apurar o valor dos honorários neste âmbito.

Importante será de notar que existe uma certa rejeição pela fixação de honorários através deste critério, condenando-se até o estabelecimento de tabelas de honorários mínimos e que os solicitadores e advogados se baseiem nas mesmas para aferição dos valores das suas remunerações.

### **3.2.2.3. O critério das responsabilidades assumidas**

Por último, outro critério é o das responsabilidades assumidas relativamente ao assunto jurídico em causa e os problemas e diligências necessárias que dele submergem. Ora, tal significará que, nos casos em que o solicitador assumia a responsabilidade de certa diligência, ou de certo acto, que não estaria obrigado em situações normais, implicará um aumento de honorários consoante as responsabilidades que o solicitador tenha assumido. No entanto, certas responsabilidades assumidas pelo solicitador e quando, eventualmente, o mesmo provoque negligentemente uma falha, será de deduzir nos seus honorários os respectivos prejuízos, tendo em conta que ao cliente, em princípio, não será imputada qualquer culpa de tal irresponsabilidade.

Por outro lado, no meu entender, insere-se ainda neste âmbito o antigo critério dos valores em causa, atendendo a que o mesmo considerava o valor avultado do assunto jurídico, dada a essência do objecto e, consequentemente, acarta a exigência e a responsabilidade na resolução do dito assunto jurídico, pelo que, será admissível ao solicitador cobrar a respectiva compensação por conta de honorários.

### ***3.2.3. O novo critério com o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução***

#### **3.2.3.1. O critério do grau de criatividade intelectual da sua prestação**

Com o EOSAE, surgiu o novo critério a levar em linha de conta, sendo ele o critério do grau de criatividade intelectual da sua prestação, grau esse referente ao tipo de serviço que foi requerido ao solicitador, qual a complexidade do caso e, consequentemente, de que forma obrigou o solicitador a aplicar os seus conhecimentos teórico-práticos e a sua imaginação jurídica na resolução do assunto jurídico, sendo certo que, quanto maior o grau de complexidade, maior será a necessidade de elaborar uma estratégia de resolução do caso e, deste modo, maior será o valor dos honorários.

De referir ainda que o presente critério por vezes poderá ser associado ao critério temporal, pelo simples facto de o tempo despendido ter um impacto relevante na prestação do solicitador a nível intelectual. Querirá isto dizer que, apesar de o tempo estar praticamente plasmado em qualquer um dos critérios, neste possuirá um impacto a nível de tempo de delineação da forma como será abordado e resolvido o caso da melhor maneira a servir os interesses do cliente.

**3.2.4. O critério do não aniquilamento do mínimo económico-financeiro necessário à subsistência de uma vida condigna com a eminente dignidade da pessoa humana**

Por último, outro critério a considerar, na perspectiva de BENJAMIM SILVA RODRIGUES e com a qual estou de acordo, implica que o solicitador, aquando do apuramento e cobrança dos seus honorários, tenha em consideração a situação económico-financeira do seu cliente e, em face dessa situação, facilite o pagamento dos seus honorários, demonstrando o seu lado humano, ao invés de cobrar coercivamente e sem piedade os seus honorários, deixando o seu cliente numa situação económico-financeira agravada. Caso assim fosse, neste último caso, tal seria desumano, não «permitindo [ao seu cliente] uma vida condigna por ausência do mínimo económico-financeiro compatível e necessário à manutenção da eminente dignidade da pessoa humana que surge como limite inultrapassável em matéria de impostos e outras prestações económicas (artigo 1.º, da Constituição da República Portuguesa<sup>64</sup> <sup>65</sup> e subjaz a toda a justiça distributiva inerente ao nosso direito tributário (artigos 67.º, n.º 2, alínea f)<sup>66</sup>, 103.<sup>67</sup> e 104.<sup>68</sup>, da CRP).»

Trata-se, portanto, de uma oportunidade (e dever) do solicitador em extravasar o seu lado humano, sensível e bondoso para com a situação do seu cliente e dignificar a imagem da categoria dos solicitadores que, deste modo, efectivam a defesa do princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>64</sup> Redacção do artigo 1.º, da CRP: «Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.»

<sup>65</sup> Doravante designada de CRP.

<sup>66</sup> Redacção do artigo 67.º, n.º 2, al.ª f), da CRP: «Incumbe, designadamente, ao Estado para protecção da família: (...) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares».

<sup>67</sup> Redacção do artigo 103.º, da CRP: «1. O sistema fiscal visa a satisfação das necessidades financeiras do Estado e outras entidades públicas e uma repartição justa dos rendimentos e da riqueza. 2. Os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes. 3. Ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não hajam sido criados nos termos da Constituição, que tenham natureza retroactiva ou cuja liquidação e cobrança se não façam nos termos da lei.»

<sup>68</sup> Redacção do artigo 104.º, da CRP: «1. O imposto sobre o rendimento pessoal visa a diminuição das desigualdades e será único e progressivo, tendo em conta as necessidades e os rendimentos do agregado familiar. 2. A tributação das empresas incide fundamentalmente sobre o seu rendimento real. 3. A tributação do património deve contribuir para a igualdade entre os cidadãos. 4. A tributação do consumo visa adaptar a estrutura do consumo à evolução das necessidades do desenvolvimento económico e da justiça social, devendo onerar os consumos de luxo.»

### 3.3. Critério da moderação com o EOSAE: desaparecimento ou permanência do critério da riqueza ou situação económico-financeira dos interessados?

Por outro lado, uma vez analisados todos os critérios constantes do EOSAE, constata-se que um dos principais critérios perdeu o seu lugar no novo art.º 149.º, do EOSAE: o da riqueza ou situação económico-financeira dos interessados, atendendo, para o efeito, às suas posses. Tal critério previa que o solicitador tivesse em conta as posses dos interessados, averiguando sempre, independentemente dos resultados obtidos, qual a sua situação económico-financeira, uma vez que a mesma devia prevalecer sobre esses mesmos resultados, considerando, deste modo, o «princípio da proporcionalidade no sentido de realização de uma certa justiça social a que não é alheio o solicitador enquanto agente da realização da boa administração da justiça»<sup>69</sup>.

Ora, no meu entender, tal critério vigora mesmo com o EOSAE, pois, o solicitador para além de se pautar e guiar pelo seu Estatuto e demais regulamentações, deve-se regular igualmente por aquilo que é o conceito do respeito pela vida humana e, desta forma, considerar sempre o cliente que se encontra do outro lado, que se ali se encontra é porque possui um motivo de força maior e, por isso, não lhe deve ser negada a correspondente ajuda, tendo em atenção, por tal, o cálculo e a cobrança dos honorários do solicitador.

## **4. MODALIDADES DE HONORÁRIOS**

### 4.1. Para o Solicitador

No que tange à fixação dos honorários do solicitador, verifica-se que existem e são permitidas duas modalidades distintas: a do ajuste prévio e a do acerto a final. Por sua vez, o solicitador, diferentemente do agente de execução, cobra os seus honorários e despesas num só momento, salvo a exceção de adiantamento dos clientes por conta de honorários e/ou despesas, conforme se analisará.

#### **4.1.1. O ajuste prévio (regime excepcional)**

Antes de mais, recuando não muito no tempo, pela análise do art.º 111.º, n.º 3, 1.ª parte, do ECS, excepcionava-se explicitamente a possibilidade de, mediante acordo entre o cliente e o solicitador, fixarem previamente o valor final a pagar, independentemente do sucesso ou insucesso na resolução da questão jurídica. Trata-se, portanto, de uma

---

<sup>69</sup> Benjamim Silva Rodrigues, *Esboço de um Curso de Deontologia (...)*, cit., pp. 601.

projectão de honorários, reduzida a escrito, pela qual o solicitador calcula e entende que serão os correctos honorários em face do trabalho que o mesmo prevê que irá ter com o caso. Todavia, com o ajuste prévio dos honorários do solicitador, deverá atender-se à proibição da *quota litis* (*infra* ponto 4.1.3.).

Através desta possibilidade, o cliente teria uma ideia inicial do valor a despende em honorários e demais custos e despesas, que permitiriam ao mesmo ponderar a resolução de determinado assunto jurídico em face da sua situação económico-financeira, conservando assim a «tutela das legítimas expectativas das pessoas»<sup>70</sup>. Deste modo, o ajuste prévio dos honorários do solicitador afigurava-se como uma verdadeira vantagem para o cliente, no sentido de evitar futuros dissabores pela eventual surpresa nos valores que teria de pagar ao mesmo pelos seus serviços prestados e pela eventual impossibilidade de o fazer, em face da sua situação financeira. Tal constituiria uma situação em que aquele cliente para o qual o solicitador prestava os seus serviços, tomaria a posição de devedor, em relação a esse mesmo solicitador, dispondo este de meios necessários para fazer valer o seu crédito, nomeadamente através do direito de retenção de valores, objectos e documentos em sua posse que seriam entregues ao seu devedor, conforme veremos adiante (*infra* ponto 6.1.).

No entanto, com a recente criação da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução e respectivo Estatuto, o novo normativo – o art.º 149.º do EOSAE – não contém explicitamente, pelo menos do modo como se encontrava redigido, a possibilidade de ajuste prévio dos honorários, constatando-se igualmente que tal possibilidade também não se encontra proibida, surgindo a dúvida se tal ajuste prévio já não será possível. Ora, recorrendo ao exposto anteriormente, se o ajuste prévio constitui uma vantagem para o cliente, uma vez que o mesmo poderá ser informado e cobrado, se assim o entender, a início dos valores que terá previsivelmente de despende, na minha modesta opinião, seria de recorrer ao art.º 144.º, n.º 1, al.ª a), *in fine*, do EOSAE<sup>71</sup> de onde se extrai que nas «relações com o cliente, são ainda deveres do solicitador, prestar (...) informação (...) sobre os critérios que utiliza na fixação dos seus honorários, indicando, sempre que possível, o seu montante total aproximado (...)». Deste modo, o cliente mantém a possibilidade de ser informado dos honorários e despesas previsíveis com a resolução do caso, ainda que, como disse, de forma meramente informativa e não vinculativa. Todavia, uma vez informado, poderão ser cobrados os honorários mediante ajuste prévio.

---

<sup>70</sup> Benjamim Silva Rodrigues, *Esboço de um Curso de Deontologia (...)*, pp. 597.

<sup>71</sup> Note-se ainda que tal alínea é a cópia integral do art.º 100.º, n.º 1, al.ª a) do EOA.

Por tudo isto, verifica-se que, em defesa da tutela da confiança dos cidadãos, o ajuste prévio é possível e vantajoso para o cliente. No entanto, cumpre referir que tal possibilidade, apesar de vantajosa para cliente, afigura-se desvantajosa e impraticável para o solicitador, pois, ao longo da resolução de qualquer questão jurídica poderão surgir novas situações e, conseqüentemente, novas despesas e mais tempo a despende para o caso e que não se poderiam prever, sendo que, uma vez já cobrados os honorários, tais situações poderão ser imputadas ao solicitador, resultando para o mesmo prejuízo. De todo o modo, o solicitador poderá sempre sensibilizar o cliente para a situação de prejuízo em que o profissional incorre, ficando o cliente sujeito ao regime das obrigações naturais. Por outras palavras, significa que o solicitador poderá requerer o pagamento de mais honorários, mas o cliente não será obrigado a pagar, mas se pagar, não poderá receber o mesmo pedido de pagamento – é o regime das obrigações naturais, estatuído nos art.<sup>os</sup> 402.º e seguintes do Código Civil<sup>72</sup>.

Em face do exposto, facilmente se apreende que o regime do ajuste prévio introduz uma alia: a possibilidade de perder ou ganhar<sup>73</sup>. Significará assim que, caso o solicitador calcule correctamente os seus honorários, ganhará, mas se não o fizer, terá prejuízo e dependerá da vontade e bom senso do seu cliente, conforme já se explicitou.

De referir, por último, que será seguro ao solicitador trabalhar com base no sistema das provisões e/ou com o acerto a final, pois, dessa forma estará garantido dos seus honorários e despesas, sendo esta a forma mais usual de actuação dos solicitadores em Portugal<sup>74</sup>.

#### **4.1.2. O acerto a final**

Por outro lado, contrariamente ao que se pretende com a modalidade explicada anteriormente, com o acerto a final visa-se que os honorários do solicitador sejam apurados no fim de qualquer assunto jurídico, pela contabilização de todas as despesas de escritório implicadas nessa mesma resolução, do valor do trabalho do solicitador tendo em conta o

---

<sup>72</sup> Doravante designado de CC.

<sup>73</sup> Semelhante aos contratos de jogo e aposta, consagrados nos art.<sup>os</sup> 1245.º a 1247.º, do CC e no Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de Abril, contratos esses que são de sorte ou de azar, uma vez que, ao subscrever-se um contrato deste género, nunca se saberá o seu resultado e, por isso, constituindo-se deste modo, uma alia.

<sup>74</sup> Cfr. Orlando Guedes da Costa, *Direito Profissional do Advogado, Noções Complementares*, Coimbra, 2008, pp. 250: «O ajuste prévio de honorários predomina na França e no Brasil e afixação de honorários “*a forfait*” é permitida também na Bélgica e na Holanda e em certa medida na Alemanha.»

número de horas que dispensou para o processo, o valor das taxas de justiça e das custas processuais que o solicitador tenha liquidado por conta do cliente, o desconto das provisões que o cliente tenha entregue e, por fim, o apuramento do saldo final da conta de honorários, acrescido da aplicação das respectivas taxas legais. Uma vez efectuadas as referidas operações, obter-se-á a final a remuneração do solicitador pelo serviço que prestou.

No entanto, é facto que, diferentemente da modalidade de ajuste prévio, o cliente apenas tomará conta do valor certo que terá de pagar ao solicitador no final do processo e, por vezes, torna-se numa «surpresa desagradável» para o cliente que, por sua vez, poderá não deter todo o montante necessário para efectuar esse mesmo pagamento. Todavia, o cliente pode e deve ser informado do montante em que se encontra os honorários do solicitador no decurso do processo, conforme impõe o já mencionado art.º 144.º, n.º 1, al.ª a), do EOSAE, mediante solicitação do cliente. Digo, na minha opinião, resulta não só um dever para o solicitador em prestar a informação acerca do estado dos seus honorários e o respectivo valor em que se encontra ao longo da resolução do caso, como também resulta um dever para o cliente em requerer que o solicitador proceda a tal prestação de informação de tempo em tempo, pois, desta forma, poderá evitar eventuais dissabores no final do caso quando seja apresentada a nota de honorários e despesas.

#### 4.1.3. A proibição de *quota litis*

Conforme se verificou, dispunha o art.º 111.º, n.º 3, do ECS que os honorários do solicitador poderiam ser apurados a início, isto é, através da modalidade de ajuste prévio. No entanto, ao contrário de outros países como os Estados Unidos da América<sup>75</sup>, o mesmo dispositivo legal dispunha que estaria vedada a denominada «*quota litis*», ou seja, o solicitador estaria impedido de exigir, quer por conta de honorários, quer em sua substituição, uma parte (*quota*) correspondente ao objecto da dívida ou de qualquer outro assunto jurídico (*litis*), significando que a remuneração do solicitador ficaria dependente do resultado do processo ou de qualquer outro assunto jurídico. Ora, se tal fosse possível, significaria que, no caso de um resultado negativo do processo ou de outro assunto

---

<sup>75</sup> Vide Luís Menezes Leitão, Estatuto (...), pp. 87: «Ao contrário do que sucede nos EUA, onde é vulgar a celebração de pactos de *quota litis*, sendo esta mesma a forma mais comum de remuneração dos advogados, nos sistemas continentais é tradicional a proibição de *quota litis*, o que tem como consequência que o advogado [diga-se solicitador] tem direito aos seus honorários, mesmo que não consiga ganhar o processo respectivo.»

jurídico, ou um resultado positivo mas que não tenha emergido pela acção do solicitador<sup>76</sup>, a remuneração do profissional forense seria nula ou escassa. Assim entende igualmente ORLANDO GUEDES DA COSTA, ao referir «(...) que a fixação, a título de honorários, de uma parte do resultado significa que, não havendo resultado, inexistente direito a honorários e, por isso, a proibição do acordo no sentido de os honorários consistirem numa parte do resultado envolve a proibição de se estabelecer que o direito a honorários fique dependente dos resultados da demanda ou do negócio.»<sup>77</sup> Desta forma, pretendeu-se evitar que tal se sucedesse e, com isso «evitar que o único critério de fixação de honorários corresponda a um valor que somente existirá se os resultados da demanda ou negócio jurídico forem positivos»<sup>78</sup>.

Por outro lado, outro aspecto que se procurou defender foi o princípio da independência, agora estatuído no art.º 119.º, do EOSAE<sup>79</sup> e no art.º 9.º do CDOSAE, e que anteriormente não se encontrava estipulado explicitamente como norma deontológica, mas sim como uma norma jurídica (não deixando de ser um valor deontológico), através do art.º 15.º da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto<sup>80</sup> que impunha essa mesma independência. Ora, o motivo que levou à necessidade de defender este princípio foi extremamente simples: o solicitador ao submeter-se à *quota litis*, estaria directamente interessado no resultado positivo do processo ou do assunto jurídico, uma vez que os seus honorários emergiriam desse resultado; desse modo, devido a esse interesse em demasia pela resolução do referido processo ou assunto jurídico, o solicitador poderia descurar-se dos seus deveres e valores deontológicos, mesmo a nível da fixação de honorários e, conseqüentemente, não dignificaria a categoria dos profissionais em que se insere. Significaria, portanto, que o solicitador estaria a litigar pelo seu cliente e igualmente por si, numa demanda ou num negócio que é do seu cliente e não dele.

---

<sup>76</sup> Como, por exemplo, um acordo celebrado entre partes, num determinado litígio.

<sup>77</sup> Orlando Guedes da Costa, *Direito Profissional (...)*, Coimbra, 2008, pp. 252.

<sup>78</sup> Benjamim Silva Rodrigues, *Esboço de um Curso de Deontologia (...)*, cit., pp. 596.

<sup>79</sup> Redacção do art.º 119.º, do EOSAE: «Os associados, no exercício das suas funções, mantêm sempre e em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livres de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo -se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos seus colegas, ao tribunal, a exequentes, a executados, aos seus mandatários ou a terceiros.

<sup>80</sup> Redacção do art.º 15.º, n.º 2, da Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto: «No exercício da sua actividade, os solicitadores devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão.»

Presentemente, com o EOSAE, o citado art.º 111.º, n.º 3, do ECS, desvaneceu-se, surgindo (de novo) nova dúvida em relação à (estranha) possibilidade de fixação de honorários na modalidade de *quota litis*.

Tal desaparecimento deveu-se ao facto de o Novo Estatuto ser uma cópia parcial do Estatuto da Ordem dos Advogados<sup>81</sup> de 2005 e, no que tocava a esta matéria, consagrava para além do art.º 100.<sup>82</sup> que corresponde agora ao art.º 149.º, do EOSAE, um artigo complemento que autonomizava a proibição de *quota litis*, no seu art.º 101.<sup>83</sup>, do EOA de 2005. Ora, tal preceito complementar não acompanhou o agora art.º 149.º, do EOSAE e, em face desse facto, adveio tal erro de desaparecimento da proibição de *quota litis*.

Ora, analisando e recorrendo a uma retórica argumentativa complexa, tal possibilidade poderá ser travada com a leitura do art.º 144.º, n.º 1, al.ª d), do EOSAE, ao estipular como dever do solicitador «não celebrar, em proveito próprio, contratos sobre o objecto das questões que lhe sejam confiadas». Apesar do referido preceito não conter puramente a proibição de *quota litis* e sim apenas a proibição do indivíduo celebrar negócio sobre o objecto, o que não tem o mesmo significado, consagra-se, assim, uma protecção à distância. Deste modo, considerando que qualquer remuneração que o solicitador receba será em proveito próprio (independentemente da modalidade de honorários), que o contrato celebrado será o pacto de *quota litis* que o solicitador e cliente subscrevam e, que o objecto confiado a esse profissional forense será o crédito que o cliente quer ver cobrado, tal significa que a proibição de *quota litis* permanece, embora camuflada. Todavia, face à tradição e ao equívoco do legislador, dever-se-á considerar que é proibida a fixação de honorários tendo por base apenas um único critério: o da *quota litis*.

---

<sup>81</sup> Doravante designado de EOA.

<sup>82</sup> Redacção do art.º 100.º, do EOA de 2005: «1 - Os honorários do advogado devem corresponder a uma compensação económica adequada pelos serviços efectivamente prestados, que deve ser saldada em dinheiro e que pode assumir a forma de retribuição fixa. 2 - Na falta de convenção prévia reduzida a escrito, o advogado apresenta ao cliente a respectiva conta de honorários com discriminação dos serviços prestados. 3 - Na fixação dos honorários deve o advogado atender à importância dos serviços prestados, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao resultado obtido, ao tempo despendido, às responsabilidades por ele assumidas e aos demais usos profissionais.»

<sup>83</sup> Redacção do art.º 101.º, do EOA de 2005: «1 - É proibido ao advogado celebrar pactos de quota litis. 2 - Por pacto de quota litis entende-se o acordo celebrado entre o advogado e o seu cliente, antes da conclusão definitiva da questão em que este é parte, pelo qual o direito a honorários fique exclusivamente dependente do resultado obtido na questão e em virtude do qual o constituinte se obrigue a pagar ao advogado parte do resultado que vier a obter, quer este consista numa quantia em dinheiro, quer em qualquer outro bem ou valor. 3 - Não constitui pacto de quota litis o acordo que consista na fixação prévia do montante dos honorários, ainda que em percentagem, em função do valor do assunto confiado ao advogado ou pelo qual, além de honorários calculados em função de outros critérios, se acorde numa majoração em função do resultado obtido.»

Por fim, e indo além da proibição da *quota litis*, cumpre ressaltar ainda o art.º 579.º, do CC<sup>84</sup>, ao declarar nulas todas e quaisquer cessões de créditos ou de outros direitos litigiosos, a qualquer interveniente judicial (advogado, solicitador, agente de execução, ...), através de interposta pessoa, caso o processo decorra na área em que esse interveniente exerça a sua actividade forense.

Em suma, será de concluir que qualquer fixação de honorários sobre o objecto da dívida, ou seja, qualquer celebração de pactos de *quota litis*, encontrará sérios obstáculos de difícil transposição, dada a necessidade de impedir que tais situações se sucedam.

#### **4.2. Para o Agente de Execução**

Portanto, o solicitador poderá adoptar uma forma das duas possíveis modalidades de fixar os seus honorários respeitantes a certo serviço por si prestado, tal acontecendo previamente através do ajuste prévio dos seus honorários, ou apenas no final da resolução do caso, mediante acerto final de honorários e despesas. Porém, não se deverá excluir nesta última modalidade, a possibilidade de poder cobrar provisões quer por conta de honorários, quer por conta de despesas, conforme se verificará adiante (*infra* **CAPÍTULO II**).

Contrariamente ao solicitador, o agente de execução encontra-se limitado, considerando que apenas pede provisões por conta de despesas e, eventualmente, por conta de honorários, de forma faseada, de acordo com o estipulado na respectiva Portaria e consoante as fases do processo executivo, conforme já se verificou, cobrando apenas os seus honorários a final, isto é, através da aplicação das tarifas que constam da respectiva Portaria, para apuramento dos seus honorários finais. Em suma, significa que o agente de execução apenas tem disponível a modalidade do acerto a final, com as devidas adaptações, considerando que apenas pode cobrar a sua remuneração no final, sem prejuízo de eventuais levantamentos de honorários através de provisões, a analisar adiante (*infra* **CAPÍTULO II**).

---

<sup>84</sup> Redacção do art.º 579.º, do CC, na íntegra: «1. A cessão de créditos ou outros direitos litigiosos feita, directamente ou por interposta pessoa, a juízes ou magistrados do Ministério Público, funcionários de justiça ou mandatários judiciais é nula, se o processo decorrer na área em que exercem habitualmente a sua actividade ou profissão; é igualmente nula a cessão desses créditos ou direitos feita a peritos ou outros auxiliares da justiça que tenham intervenção no respectivo processo. 2. Entende-se que a cessão é efectuada por interposta pessoa, quando é feita ao cônjuge do inibido ou a pessoa de quem este seja herdeiro presumido, ou quando é feita a terceiro, de acordo com o inibido, para o cessionário transmitir a este a coisa ou direito cedido. 3. Diz-se litigioso o direito que tiver sido contestado em juízo contencioso, ainda que arbitral, por qualquer interessado.»

## 5. DIFERENCIAÇÃO DOS REGIMES DO SOLICITADOR E DO AGENTE DE EXECUÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS

Analisados os aspectos relevantes relativamente aos honorários quer do agente de execução, quer do solicitador, facilmente se constata as grandes diferenças regimentais em matéria de fixação dos critérios para apuramento das suas remunerações.

Por um lado, o solicitador possui uma margem de manobra bem mais alargada que a do agente de execução, ao possuir critérios teóricos já anteriormente descortinados e que, segundo o seu juízo de equidade e o critério geral da moderação, serão determinados monetariamente pelo solicitador, a somar às despesas efectivamente feitas que, no final, consistirão no total da sua remuneração pelo serviço prestado.

Por fim, já o agente de execução, por outro lado, possui uma margem praticamente nula (se não mesmo nula), considerando que na Portaria n.º 282/2013 elencaram-se todos os actos que são passíveis de serem cobrados por conta de despesas e honorários do agente de execução e, desse modo, ao mesmo estará vedado ter em linha de conta os critérios que são aplicáveis aos honorários do solicitador, considerando que não se poderá desviar das tarifas tipificadas na referida Portaria, pois, tal obrigação constitui um dever deontológico, como já se referenciou. No entanto, o agente de execução poderá mostrar o seu lado humano nas diligências que pratica, nomeadamente nas penhoras de bens móveis, nas penhoras de casas de morada de família<sup>85</sup>, bem como em outras tantas diligências que podem significar a humilhação pública do executado ao ser despojado dos seus bens à força sem sequer ter-lhe sido permitido entregar tais bens voluntariamente, por exemplo. O agente de execução desempenha um papel extremamente difícil e importante no âmbito do processo executivo e a forma como conduz as diligências por si levadas a cabo, poderão determinar muitas vezes o sucesso ou o insucesso da diligência, bem como o mínimo de bem-estar do executado (ao ser tratado de forma respeitada, sem a referida humilhação como tantas vezes se sucede) e a do exequente (com o trajecto percorrido pelo agente de execução na recuperação do seu crédito).

---

<sup>85</sup> Cfr. art.º 23.º, n.º 3, do CDOSAE: «O agente de execução deve usar de especial cuidado e humanidade em situações de natureza mais sensível, nomeadamente aquelas que envolvam penhoras e, em especial, quando esteja em causa a casa de habitação efectiva do penhorado ou da sua família ou se verifique a presença de menores.»

## CAPÍTULO II. AS PROVISÕES POR CONTA DE DESPESAS E HONORÁRIOS

Por provisões entende-se que se trata de um adiantamento de honorários e/ou de despesas, ou seja, são uma forma do agente de execução ou solicitador possuírem um fundo de maneio para fazer face às constantes despesas usuais que se vão sucedendo no processo ou em determinado assunto jurídico.

Hoje em dia, ao solicitador é permitido trabalhar sem provisão, apesar de o poder requerer, de acordo com o art.º 148.º, do EOSAE<sup>86</sup>, ao contrário do agente de execução que obrigatoriamente necessita de provisão para poder tramitar no processo, conforme impõe o art.º 172.º, n.º 1, do EOSAE<sup>87</sup>, afigurando-se tal situação como motivo para instauração de processo disciplinar, caso não proceda ao pedido de provisão.

Relativamente ao solicitador, a possibilidade e a não obrigatoriedade de trabalhar provisionado, resulta da natureza da sua actividade profissional, na medida em que pode ou deve ser remunerado consoante o trabalho que vai desenvolvendo ou que previsivelmente desenvolverá. Tal faculdade, resulta, portanto, por essa natureza da actividade profissional do solicitador se tratar de uma «obrigação de meios e não de resultado»<sup>88</sup>.

Há que destacar ainda que, ainda quanto ao solicitador, o final do n.º 1, do art.º 148.º, do EOSAE, ao consagrar que o valor da provisão eventualmente pedida ao cliente inicialmente, não deverá «(...)exceder uma estimativa razoável dos honorários e despesas prováveis». Trata-se portanto de atender aos costumes e às práticas usuais, onde maioritariamente se entende que o valor da provisão inicial deverá corresponder a a «(...) cerca de 1/3 dos previsíveis honorários finais, e outra provisão subsequente, de igual montante, deixando para o termo da questão a liquidação dos honorários devidos»<sup>89</sup>. Portanto, optando o solicitador pelo sistema de provisões, significará que o mesmo deverá aferir os honorários previsíveis a cobrar no final do caso, e cobrar esse valor em duas ou

---

<sup>86</sup> Redacção do art.º 148.º, do EOSAE: «1 — O solicitador pode requerer ao cliente a entrega de provisões por conta dos honorários ou para pagamento de despesas, não devendo tais provisões exceder uma estimativa razoável dos honorários e despesas prováveis. 2 — Não sendo entregue a provisão solicitada, o solicitador pode renunciar a ocupar -se do assunto ou recusar -se a aceitá -lo. 3 — O solicitador apenas pode ser responsabilizado pelo pagamento de taxas de justiça, despesas ou quaisquer outros encargos que tenham sido provisionados para tal efeito pelo cliente e não é obrigado a dispor das provisões que tenha recebido para honorários, desde que a afetação destas aos honorários tenha sido autorizada nos termos do n.º 2 do artigo 147.º.»

<sup>87</sup> Redacção do art.º 172.º, n.º 1, do EOSAE: «Constitui fundamento para a instauração de processo disciplinar a verificação de falta de provisão nas contas -cliente, de existência de indícios de irregularidade na respetiva movimentação, bem como a falta de registo dos valores recebidos e pagos nas contas -cliente, nos termos dos regulamentos aplicáveis.»

<sup>88</sup> Fernando Sousa Magalhães, *Estatuto (...)*, pp. 166.

<sup>89</sup> António Arnaut, *Estatuto (...)*, pp. 120.

três prestações, consoante o valor e a complexidade do caso e, no final do mesmo, proceder ao acerto de contas, cobrando o valor residual em dívida ou, eventualmente, devolvendo o excedente ao seu cliente, se for o caso.

De ressaltar, por fim, que o pedido de provisão do solicitador, quer para efeitos de honorários, quer de despesas, deverá ser efectuado por escrito, por motivos de segurança para o profissional, considerando ainda que nesse pedido se deverá diferenciar a natureza e o destino dos valores pedidos, tendo em conta igualmente o regime fiscal e contabilístico que diferenciam os honorários e despesas, de acordo com o n.º 3, do art.º 148.º, do EOSAE.

Ora, verificando-se que não existem outras questões de grande relevância a nível de provisão do solicitador, já assim não será quanto à provisão do agente de execução, desde logo, a nível processual civil. Hoje em dia, de acordo com o art.º 171.º, n.º 2, do EOSAE<sup>90</sup>, o Agente de Execução dispõe de duas contas-clientes: a Conta Cliente Exequente, através da qual se recebe as provisões e demais pagamentos efectuados pelo exequente; e, por outro lado a Conta Cliente Executados que recepciona todos os valores advindos de penhoras e produtos da venda (isto é, valores que sejam directamente retirados ao executado por via da ferramenta que é a acção executiva). Por sua vez, a recepção desses valores, em qualquer uma dessas contas, é efectuada mediante a utilização de uma referência multibanco para o efeito, ao passo que, para que o agente de execução possa movimentar esse dinheiro, neste caso já será utilizado o denominado Identificador Único de Pagamento (IUP).

Desta forma, todas as provisões que o agente de execução deva receber, serão pagas através da referida referência multibanco, que permitirá que os valores pagos através da mesma fiquem associados ao respectivo processo e à conta cliente do exequente, conforme o art.º 48.º, n.º 2, da Portaria n.º 282/2013<sup>91</sup>, garantindo-se deste modo toda a transparência na movimentação de valores em todos os processos.

---

<sup>90</sup> Redacção do art.º 171.º, n.º 2, do EOSAE: «O agente de execução deve ter, pelo menos, duas contas-cliente à sua ordem, uma com a menção da circunstância de se tratar de uma conta-cliente dos exequentes e a outra com a menção de se tratar de uma conta-cliente dos executados, nas quais obrigatoriamente deposita: a) Nas contas-cliente dos exequentes, todas as quantias destinadas a taxas de justiça, despesas e honorários; b) Nas contas-cliente dos executados, todas as quantias recebidas e destinadas ao pagamento da quantia exequenda e aos demais encargos com o processo.»

<sup>91</sup> Redacção do art.º 48.º, n.º 2, da Portaria n.º 282/2013: «Todas as importâncias devidas ao agente de execução a título de adiantamento de honorários e despesas são pagas com base em identificador único de pagamento emitido através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução, sendo as

Ora, conforme já se verificou, a remuneração do agente de execução contempla uma parte fixa, em função dos actos praticados e, uma parte variável, consoante os resultados obtidos e o respectivo momento em que o foram. Sendo esta última uma parte que depende dos factores de actuação do agente de execução e que, portanto, se encontram dependentes de um acontecimento que será a recuperação ou garantia do crédito exequendo, facilmente se apreende que será a remuneração fixa que será objecto de aprovisionamento nos termos do art.º 47.º, da mencionada Portaria n.º 282/2013. Tendo-se já constatado que o processo executivo para pagamento de quantia certa possui quatro fases, cada uma iniciar-se-á com o pagamento da respectiva provisão. Já nos processos executivos para entrega de coisa certa e para prestação de facto, possuindo os mesmos apenas uma única fase processual, pelo que apenas possuem igualmente duas provisões a serem pagas em duas proporções iguais, uma aquando do início do processo executivo e a outra no fim do mesmo.

Por outro lado, estipula o art.º 724.º, n.º 6, do CPC<sup>92</sup> que, a provisão devida pela Fase I do processo executivo, só e apenas quando seja paga, permitirá a distribuição do processo ao agente de execução e, por isso, sem o pagamento dessa quantia monetária, o processo não seguirá para o mesmo. Quanto às restantes provisões, no âmbito do processo executivo para pagamento de quantia certa, quando não sejam devidamente pagas, tal facto provocará o não prosseguimento da execução e, decorridos que sejam 30 dias após o pedido de provisão e sem que a mesma continue paga, automaticamente se extinguirá execução nos termos do art.º 849.º, n.º 3, de acordo com o art.º 721.º, n.ºs 2 e 3, do CPC<sup>93</sup>.

De todo o modo, os honorários do agente de execução e as despesas por este suportadas encontram-se sempre garantidos, no caso de falta do seu pagamento, conforme se verificará em diante (*infra* ponto **6.1.**).

---

mesmas depositadas na conta-cliente do exequente e a operação de depósito obrigatoriamente registada no sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução.»

<sup>92</sup> Redacção do art.º 724.º, n.º 6, do CPC: «O requerimento executivo só se considera apresentado: a) Na data do pagamento da quantia inicialmente devida ao agente de execução a título de honorários e despesas, a realizar nos termos definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça ou da comprovação da concessão do benefício de apoio judiciário, na modalidade de atribuição de agente de execução; b) Quando aplicável, na data do pagamento da retribuição prevista no n.º 8 do artigo 749.º, nos casos em que este ocorra após a data referida na alínea anterior.»

<sup>93</sup> Redacção do art.º 721.º, n.ºs 2 e 3, do CPC: «2 - A execução não prossegue se o exequente não efetuar o pagamento ao agente de execução de quantias que sejam devidas a título de honorários e despesas. 3 - A instância extingue-se logo que decorrido o prazo de 30 dias após a notificação do exequente para pagamento das quantias em dívida, sem que este o tenha efetuado, aplicando-se o disposto no n.º 3 do artigo 849.º.»

### CAPÍTULO III. A LIQUIDAÇÃO E A GARANTIA DOS HONORÁRIOS

#### 6. MODALIDADES DE LIQUIDAÇÃO E A GARANTIA DOS HONORÁRIOS

No que tange ao solicitador, após a resolução do caso a si entregue, cumpre contabilizar o valor dos seus honorários, mediante os critérios já anteriormente fixados e, uma vez fixados, cumpre proceder à sua liquidação.

Ora, regra geral tratar-se-á de uma obrigação em dinheiro, nos termos do art.º 774.º do CC<sup>94</sup>, que deve ser entregue no escritório do solicitador. No entanto, tem vindo a ser admissível o pagamento dos honorários mediante entrega de coisas móveis ou imóveis, tendo sempre em linha de conta dois aspectos: as proibições constantes dos art.ºs 2192.º a 2198.º, do CC; e, evitar receber os honorários por esta via, dando preferência sempre à entrega de quantias monetárias, dado os riscos inerentes à entrega de coisas.

Por outro lado, o agente de execução não possui outra forma de liquidação senão a da entrega em dinheiro, pois, conforme se constata no art.º 541.º, do CPC<sup>95</sup>, os honorários do agente de execução saem precípuos do produto da venda, sendo que tal produto é sempre em dinheiro. De todo o modo, qualquer movimento será efectuado pela via bancária, uma vez que uma quantia que seja entregue em dinheiro ao agente de execução, por sua vez, este emitirá uma referência multibanco referente ao processo em causa e que lhe permitirá depositar no Banco a referida quantia na conta à ordem do agente de execução e, deste modo, passar-se-á a movimentar o dinheiro pela via bancária, como se o tivesse entregue por transferência bancária. Todavia, hoje em dia, é imperativo que tais pagamentos sejam efetuados pela referida referência multibanco ou transferência bancária por uma questão de segurança quer para a o agente de execução, quer para quem procede ao pagamento, bem como de modo a garantir toda transparência na movimentação dos valores entregues, não dando azo a que o agente de execução possa ser implicado no desvio desses valores por algum motivo.

Note-se, no entanto, que a entrega dos montantes não é proibida, sendo feita a entrega no escritório profissional forense. Tal possibilidade, no entanto, apesar de ser possível, deve ser rodeada de especiais cuidados, atendendo para tal à Lei n.º 25/2008, de 5

---

<sup>94</sup> Redacção do art.º 774.º, do CC: «Se a obrigação tiver por objecto certa quantia em dinheiro, deve a prestação ser efectuada no lugar do domicílio que o credor tiver ao tempo do cumprimento.»

<sup>95</sup> Redacção do art.º 541.º, do CPC: «As custas da execução, incluindo os honorários e despesas devidos ao agente de execução, apensos e respetiva ação declarativa saem precípuas do produto dos bens penhorados.»

de Junho, que obriga ao cumprimento de deveres sociais de cuidado, nomeadamente, a identificação da proveniência do dinheiro, quando a quantia seja avultada. De toda a forma, diferentemente do solicitador a quem é aplicada a presente legislação taxativamente<sup>96</sup>, é discutível se o agente de execução está abrangido por esta obrigação, atendendo a que ao mesmo apenas interessa a cobrança do crédito exequendo e, uma vez que todas as quantias são movimentadas hoje em dia através de referência multibanco, qualquer valor que seja recepcionado na conta cliente, será difícil perceber a proveniência desse dinheiro. Mais que o exposto, interessa igualmente referir que as quantias movimentadas nos processos executivos, por si só, são maioritariamente avultadas pelo que o agente de execução estaria numa posição difícil se tivesse que provar em todas as situações proveniência do dinheiro a si entregue.

Contudo, várias são as situações em que quer o Solicitador, quer o Agente de Execução não se veem ressarcidos dos seus honorários ou remunerações, respectivamente. Por tal, o legislador previu que tais honorários ou remunerações a receber fossem garantidos de algum modo.

### **6.1. Do Solicitador: o Direito de Retenção e a Acção de Honorários**

Com a conclusão do caso, o solicitador poderá obter do seu cliente certa oposição aquando do pagamento dos seus honorários e despesas, quer pelo insucesso do caso, quer pela falta de carácter do cliente, quer por outros quaisquer motivos pelos quais o cliente entenda que não deve ou não queira proceder ao pagamento de tal remuneração. Desta forma, à semelhança do antigo art.º 111.º, n.º 4, do ECS<sup>97</sup>, o legislador consagrou no art.º 145.º, n.º 3, do EOSAE<sup>98</sup>, em consonância com os art.ºs 754.º a 761.º, do CC, o direito

---

<sup>96</sup> Vide art.º 4.º, al.ª g), da Lei n.º 25/2008: «Estão sujeitas às disposições da presente lei as seguintes entidades, que exerçam actividade em território nacional: (...) Notários, conservadores de registos, advogados, solicitadores e outros profissionais independentes, constituídos em sociedade ou em prática individual, que intervenham ou assistam, por conta de um cliente ou noutras circunstâncias, em operações: i) De compra e venda de bens imóveis, estabelecimentos comerciais e participações sociais; ii) De gestão de fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes a clientes; iii) De abertura e gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários; iv) De criação, exploração, ou gestão de empresas ou estruturas de natureza análoga, bem como de centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica; v) Financeiras ou imobiliárias, em representação do cliente; vi) De alienação e aquisição de direitos sobre praticantes de actividades desportivas profissionais; (...)».

<sup>97</sup> Redacção do art.º 111.º, n.º 4, do ECS: «O solicitador goza do direito de retenção de valores e objectos em seu poder até integral pagamento dos honorários e despesas a que tenha direito.»

<sup>98</sup> Redacção do art.º 145.º, n.º 3, do EOSAE: «O solicitador, apresentada a nota de honorários e despesas, goza do direito de retenção sobre os valores, objetos ou documentos referidos no número anterior, para garantia do pagamento dos honorários e o reembolso das despesas que lhe sejam devidos pelo cliente, a

inerente ao solicitador em reter todos os valores, objectos ou documentos que se encontrem na sua posse mas que são da pertença do seu cliente.

Portanto, em face do exposto, o direito de retenção será assim o direito que cai na esfera do credor quando o «devedor disponha de um crédito contra o seu credor (...) se, estando obrigado a entregar certa coisa, o seu crédito resultar de despesas feitas por causa dela ou de danos por ela causados», de acordo com o art.º 754.º, do CC. Todavia, esse direito apenas se constituirá quando o solicitador apresente a nota de honorários ao seu cliente, de acordo com o citado art.º 145.º, n.º 3, do EOSAE, uma vez que será através dessa nota que o solicitador procederá à fixação da remuneração a que tem direito pelos seus serviços prestados e, assim, passará a ser do conhecimento do cliente o valor que estará em causa e a que respeitam.

No entanto, estabeleceu o legislador que assim não será quando se verifica que estejam em causa coisas necessárias que constituam prova do direito do cliente<sup>99</sup>, que o exercício do direito de retenção do solicitador causará prejuízos graves ao seu cliente, de acordo com o art.º 145.º, n.º 3, *in fine*, do EOSAE, e, que, por fim, seja prestada caução arbitrada pelo conselho profissional, nos termos do art.º 145.º, n.º 4, do EOSAE<sup>100</sup> e dos art.os 755.º, n.º 1, al.ª c)<sup>101</sup> e 756.º, al.ª d)<sup>102</sup>, ambos do CC. Denote-se que, havendo prestação de caução, será o Conselho Profissional a intervir enquanto entidade arbitral, de acordo com o art.º 45.º, al.ª h), do EOSAE<sup>103</sup>.

Por outro lado, com o acionamento do direito de retenção, o solicitador adquire certos deveres, nomeadamente, o de conservar a coisa retida como se fosse o seu proprietário, o de não usar a coisa se autorização prévia do autor do penhor, a não ser que

---

menos que os valores, objetos ou documentos em causa sejam necessários para prova do direito do cliente ou que a sua retenção cause a este prejuízos irreparáveis.»

<sup>99</sup> Note-se que, não desvalorizando o direito de crédito do solicitador e considerando que o mesmo se encontra reconhecido, o cliente que necessite de certo documento para provar determinado direito, não verá recusado o acesso a esse mesmo documento, uma vez que prevalece o direito do cliente.

<sup>100</sup> Redacção do art.º 145.º, n.º 4, do EOSAE: «Deve, porém, o solicitador restituir tais valores e objetos, independentemente do pagamento a que tenha direito, se o cliente tiver prestado caução arbitrada pelo conselho profissional.»

<sup>101</sup> Redacção do art.º 755.º, n.º 1, al.ª c), do CC: «1 - Gozam ainda do direito de retenção: (...) c) O mandatário, sobre as coisas que lhe tiverem sido entregues para execução do mandato, pelo crédito resultante da sua actividade; (...)».

<sup>102</sup> Redacção do art.º 756.º, al.ª d), do CC: «Não há direito de retenção: (...) d) Quando a outra parte preste caução suficiente.»

<sup>103</sup> Redacção do art.º 45.º, al.ª h), do EOSAE: «Compete a cada conselho profissional: (...) h) Constituir tribunais arbitrais e nomear os seus presidentes para resolução de conflitos, nomeadamente referentes a delegações para a prática de atos, honorários ou cálculo do valor das participações sociais, entre colegas que exerçam a mesma atividade profissional ou entre sócios da mesma sociedade profissional; (...)».

tal acção sem consentimento seja necessária para a referida conservação e, ainda, o de entregar a coisa assim que se verifique a extinção da obrigação, de acordo com o art.º 671.º, do CC<sup>104</sup>. Com isto, o mesmo se entenderá que o solicitador não poderá cobrar uma dívida em dinheiro ao seu cliente, elaborar a nota de honorários e remeter ao seu cliente e, sem o seu consentimento e apenas entregar o valor resultante do valor recuperado deduzido dos honorários do solicitador, à semelhança do que se sucede com o agente de execução quando existe produto de penhora ou de venda. É também esse o entendimento de FERNANDO SOUSA MAGALHÃES, afirmando que «Não pode também o advogado [diga-se solicitador], que tenha cobrado um crédito em dinheiro do seu constituinte, remeter-lhe a nota de honorários e, sem o seu acordo, deduzir estes no montante do crédito cobrado para lhe remeter apenas o saldo apurado»<sup>105</sup>.

Portanto, importante é notar que o facto de, possuindo o solicitador o direito de retenção, não significará que poderá dispor das coisas retidas de forma imediata. Será sustentável que, uma vez exercido o direito de retenção pelo solicitador, deverá o mesmo intentar de imediato a respectiva acção de honorários, nos termos do art.º 73.º, do CPC<sup>106</sup>, ou requerer a intervenção do Conselho Profissional, para efeitos do art.º 145.º, n.ºs 4 e 5, do EOSAE<sup>107</sup>, quando o solicitador se encontre em profundo desacordo com o seu cliente relativamente à sua nota de, quer a mesma tenha sido ou não aprovada pelo cliente incumpridor<sup>108</sup>.

---

<sup>104</sup> Redacção do art.º 671.º, do CC: «O credor pignoratício é obrigado: a) A guardar e administrar como um proprietário diligente a coisa empenhada, respondendo pela sua existência e conservação; b) A não usar dela sem consentimento do autor do penhor, excepto se o uso for indispensável à conservação da coisa; c) A restituir a coisa, extinta a obrigação a que serve de garantia.»

<sup>105</sup> Fernando Sousa Magalhães, *Estatuto (...)*, pp. 163.

<sup>106</sup> Redacção do art.º 73.º, do CPC: «1 - Para a acção de honorários de mandatários judiciais ou técnicos e para a cobrança das quantias adiantadas ao cliente, é competente o tribunal da causa na qual foi prestado o serviço, devendo aquela correr por apenso a esta. 2 - Se a causa tiver sido, porém, instaurada na Relação ou no Supremo Tribunal de Justiça, a acção de honorários correrá no tribunal da comarca do domicílio do devedor.»

<sup>107</sup> Redacção do art.º 145.º, n.º 5, do EOSAE: «Pode o conselho profissional, antes do pagamento e a requerimento do solicitador ou do cliente, mandar entregar a este quaisquer objetos e valores quando aqueles que permaneçam em poder do solicitador sejam manifestamente suficientes para garantir o pagamento do crédito.»

<sup>108</sup> Indo de encontro ao referido em Orlando Guedes da Costa, *Direito Profissional (...)*, Coimbra, 2008, pp. 262: «O Advogado que tenha em seu poder valores sobre os quais pretenda exercer o direito de retenção e que esteja em desacordo com o seu cliente por causa dos honorários deve instaurar imediatamente a acção de honorários, não nos parecendo que seja defensável a jurisprudência segundo a qual o Advogado só goza do direito de retenção quando a conta tenha sido aprovado pelo constituinte.»

Note-se, por último, que a referida acção de honorários poderá ser intentada mesmo que não esteja em causa o direito de retenção a favor do solicitador, mas esteja em causa a falta de pagamento da sua nota de honorários e despesas.

## **6.2. Do Agente de Execução**

### **6.2.1. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários**

Nos termos do art.º 541.º, do CPC, as «custas da execução, incluindo os honorários e despesas devidos ao agente de execução, apensos e respetiva acção declarativa saem precípuas do produto dos bens penhorados». Todavia, poderá suceder-se o facto de não existir produto da venda, não significando que o agente de execução ficará desprotegido do recebimento da sua remuneração. Assim, o legislador estipulou no art.º 721.º, n.º 1, do CPC<sup>109</sup> que todas as quantias devidas ao agente de execução sempre que não exista produto da venda, isto é, os seus honorários e despesas, são da responsabilidade do exequente. É o que igualmente dispõem os art.ºs 5.º, da Portaria n.º 708/2003, de 04 de Agosto<sup>110</sup>, 13.º da Portaria 331-B/2009, de 30 de Março<sup>111</sup> e, 45.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto<sup>112</sup>. De notar que relativamente às duas primeiras Portaria, as quais mantiveram a

---

<sup>109</sup> Redacção do art.º 721.º, n.º 1, do CPC: «Os honorários devidos ao agente de execução e o reembolso das despesas por ele efetuadas, bem como os débitos a terceiros a que a venda executiva dê origem, são suportados pelo exequente, podendo este reclamar o seu reembolso ao executado nos casos em que não seja possível aplicar o disposto no artigo 541.º.»

<sup>110</sup> Redacção do art.º 5.º, da Portaria n.º 708/2003, de 04 de Agosto: «1 - Saem precípuas do produto dos bens penhorados as custas da execução, nos termos do artigo 455.º do Código de Processo Civil. 2 - A remuneração devida ao solicitador de execução e o reembolso das despesas por ele efectuadas, bem como os débitos a terceiros a que a venda executiva dê origem, são suportados pelo autor ou exequente, mas integram as custas que ele tenha direito a receber do réu ou executado.»

<sup>111</sup> Redacção do art.º 13.º, da Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março: «1. As custas da execução são pagas em primeiro lugar pelo produto dos bens penhorados, nos termos do artigo 455.º do Código de Processo Civil. 2. A remuneração devida ao agente de execução e o reembolso das despesas por ele efectuadas, bem como os débitos a terceiros a que a venda executiva dê origem, são suportados pelo autor ou exequente, mas integram as custas que ele tenha direito a receber do réu ou executado.»

<sup>112</sup> Redacção do art.º 45.º da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto: «1. Nos casos em que o pagamento das quantias devidas a título de honorários e despesas do agente de execução não possa ser satisfeito através do produto dos bens penhorados ou pelos valores depositados à ordem do agente de execução decorrentes do pagamento voluntário, integral ou em prestações, realizados através do agente de execução, os honorários devidos ao agente de execução e o reembolso das despesas por ele efectuadas, bem como os débitos a terceiros a que a venda executiva dê origem, são suportados pelo autor ou exequente, podendo este reclamar o seu reembolso ao réu ou executado. 2. O autor ou exequente que, por sua iniciativa, requeira ao agente de execução a prática de atos não compreendidos na remuneração fixa prevista na tabela do anexo II da presente portaria é exclusivamente responsável pelo pagamento dos honorários e despesas incorridas com a prática dos mesmos, não podendo reclamar o seu pagamento ao executado exceto quando os atos praticados atinjam efetivamente o seu fim. 3. No caso previsto na parte final do número anterior, o executado apenas é responsável pelo pagamento dos atos que efetivamente atingiram o seu fim. 4. O agente de execução que, por sua iniciativa, pratique atos desnecessários, inúteis ou dilatórios, é responsável pelos

sua estrutura textual quase intacta, a Portaria n.º 282/2013, para além de abarcar o conceito já instituído em 2003 e 2009 quanto à responsabilidade do exequente no pagamento dos honorários e despesas do agente de execução, estipulou ainda que quaisquer actos requeridos pela parte (exequente ou credor reclamante) e que atinjam o seu fim, poderão ser reclamados ao executado. Todavia, estipulou-se ainda que qualquer acto praticado pelo agente de execução e por sua iniciativa própria, ou requeridos por qualquer parte, serão da sua responsabilidade sempre que tais actos se revelem inúteis, desnecessários ou dilatórios.

Posto isto, verifica-se que o legislador procurou não deixar qualquer lacuna que pudesse suscitar alguma dúvida quanto à responsabilidade pelo pagamento dos honorários do agente de execução, diga-se, sempre do exequente ou credor reclamante graduado acima do crédito exequendo. Todavia, a necessidade de realçar cada vez mais esse facto deveu-se somente à situação em que o exequente, após o recebimento directo da quantia em dívida pelo executado, imputava a este a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do agente de execução. Ora, por mais situações<sup>113</sup> em que o executado até pudesse proceder ao pagamento dessa remuneração, haveriam outras situações em que a remuneração do agente de execução continuaria por liquidar, atenta a ausência de pagamento do executado. Assim, evitando o prejuízo que pudesse advir para o agente de execução em consequência desta obrigação criada pelo exequente ou credor<sup>114</sup> no pagamento da remuneração do agente de execução, tais estipulações legais já mencionadas. No entanto, e é ponto assente na minha opinião, conforme advém das demais estipulações legais já mencionadas, em qualquer caso será sempre responsável pelo pagamento dos honorários e despesas do agente de execução, o exequente ou credor reclamante, independentemente se a obrigação foi liquidada junto dos mesmos pelo executado e que

---

mesmos, não podendo reclamar a qualquer das partes o pagamento de honorários ou despesas incorridas em virtude da sua prática.»

<sup>113</sup> De notar igualmente a situação em que, quanto aos processos que estejam suspensos por acordo, nos termos do art.º 806, do CPC, e devam ser declarados extintos em que, caso os honorários do agente de execução ainda não se encontrem pagos, ou até mesmo assegurados, o mesmo deverá notificar o exequente para proceder ao seu pagamento, de acordo com o art.º 51.º, n.º 1, da Portaria n.º 282/2013.

<sup>114</sup> Será sempre imputada ao credor reclamante a responsabilidade pelo pagamento dos honorários e despesas do agente de execução sempre que o mesmo passe a figurar como exequente em determinada execução, após o requerimento de prosseguimento da mesma – cfr. art.º 850.º, n.ºs 2 e 3, do CPC: «2. Também o credor reclamante, cujo crédito esteja vencido e haja reclamado para ser pago pelo produto de bens penhorados que não chegaram entretanto a ser vendidos nem adjudicados, pode requerer, no prazo de 10 dias contados da notificação da extinção da execução, a renovação desta para efetiva verificação, graduação e pagamento do seu crédito. 3. O requerimento faz prosseguir a execução, mas somente quanto aos bens sobre que incida a garantia real invocada pelo requerente, que assume a posição de exequente.»

entre ambos se tenha acordado que este último deverá proceder ao pagamento da remuneração do agente de execução.

**6.2.1.1.** O caso especial de dispensa de depósito do preço na adjudicação ou venda

Quando o exequente adquire bens através da execução, o mesmo fica dispensado de depositar o preço até ao limite da parte que não seja necessária para pagar a credores graduados em primeiro lugar e/ou até ao limite do valor que tem direito a receber, sendo o excedente da pertença do executado. O mesmo se aplica aos credores que possuam garantia sobre os bens que pretendam adquirir. É o que estipula o art.º 815.º, n.º 1 do CPC que determina as demais regras quanto à adjudicação de bens a exequentes e credores.

Ora, havendo dispensa do depósito do preço, significa assim que nenhum valor será pago e, portanto, não existirá um produto da venda físico do qual o agente de execução poderá extrair a quantia relativa à sua remuneração. Assim, recorrendo ao já mencionado art.º 721.º, n.º 1 do CPC, a quantia devida ao agente de execução a título de honorários e despesas, será suportada pelo exequente, podendo este reclamar o seu reembolso ao executado, quando não seja possível aplicar o art.º 541.º, do CPC, isto é, quando não haja produto da venda. Normalmente, é assim que decorre o respectivo procedimento para liquidação e pagamento dos honorários e despesas do agente de execução. Todavia, estaríamos perante uma interpretação desta norma bastante literal, pois, no caso em que o é credor reclamante a adquirisse os referidos bens, seria o exequente a suportar os honorários e despesas do agente de execução, de acordo com o art.º 721.º, n.º 1, do CPC, uma vez que não haveria um produto da venda físico que garantisse o pagamento dessa quantia.

No entanto, assim não se veio a considerar, entendendo-se que, havendo dispensa de depósito do preço para o exequente ou credor, aquele que requerer a adjudicação dos bens, será o responsável pelo pagamento da remuneração do agente de execução. Ou seja, «no caso em que o adquirente é dispensado do pagamento do preço (exequente ou credor reclamante), o seu crédito só se considera satisfeito na medida em que o seu património se enriqueceu, ou seja, o valor da venda deduzida da quantia que teve de despender a título de custas prováveis a garantir a precipuidade das custas»<sup>115</sup>.

---

<sup>115</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17.06.2010, sobre o Processo n.º 2788/03.8TBRR-A.L16.

Deste modo, dúvidas não restam que as custas da execução, nomeadamente os honorários e despesas do agente de execução, saem precípuos do produto dos bens penhorados e adjudicados ao exequente ou credor reclamante, pelo que, «o requerente da adjudicação deverá depositar a importância correspondente às custas da execução, de acordo com o prévio cálculo»<sup>116</sup>. Significa que será plausível e aceitável que, quer seja o exequente ou o credor a adquirir determinado bem, deverá aquele que adquiriu garantir o pagamento das custas de execução, pois, tal quantia não conta para efeitos de graduação de créditos e respectivos valores<sup>117</sup>. Por outro lado, da mesma forma se entenderá que, não se contabilizando as custas da execução para efeitos de diminuição da quantia em dívida, quer seja do exequente, quer seja do credor, saindo os honorários do produto da venda e havendo dispensa do depósito do produto da venda, significa que parte do preço é correspondente ao valor que se deveria extrair para pagamento das referidas custas e, portanto, tal valor deverá ser depositado por quem adquiriu o bem<sup>118</sup>.

#### **6.2.1.2. Breve esclarecimento quanto ao pagamento voluntário havendo apoio judiciário para o executado**

Como é sabido, o Estado deve assegurar que todos os cidadãos devam ter acesso ao direito e aos tribunais, de modo a que estes possam fazer valer os seus direitos, independentemente das suas condições socioeconómicas, da sua cultura e do conhecimento dos demais trâmites para que tais direitos possam ser reconhecidos, de acordo com os art.<sup>os</sup> 1.º, n.º 1<sup>119</sup> e 2.º, n.º 1<sup>120</sup>, ambos da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais<sup>121</sup> (Lei n.º

---

<sup>116</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06.05.2010, sobre o Processo n.º 30011-D/1994.L1-2.

<sup>117</sup> Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19.06.2007, sobre o Processo 224/04.1TBCNT-E.C1, em que entende que «se as custas da execução saem precípuas do produto dos bens penhorados, isto é, se as custas da acção executiva nem sequer entram para a graduação, por o produto dos bens penhorados, antes de qualquer outro destino (à frente mesmo de qualquer credor privilegiado), ter de ser aplicado no pagamento delas e se, de acordo com a mesma norma primeiramente citada, o exequente adquirente não está dispensado de depositar a parte do preço necessária ao pagamento dos credores colocados antes dele, por maioria de razão o não poderá estar relativamente à parte do preço necessária a garantir o pagamento das custas da própria execução.»

<sup>118</sup> Indo de encontro ao entendimento do Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19.06.2007, sobre o Processo 224/04.1TBCNT-E.C1: «(...) não se lhes [aos exequentes dispensados do depósito do preço] está a exigir o pagamento de quaisquer custas de sua responsabilidade ou que se substituam ao pagamento das custas da responsabilidade de outrem, mas apenas que depositem parte do preço, de que são devedores pela aquisição dos bens do executado, suficiente para garantir o pagamento de créditos que devem ser pagos antes do seu.»

<sup>119</sup> Redacção do art.º 1.º, n.º 1, da LADT: «O sistema de acesso ao direito e aos tribunais destina-se a assegurar que a ninguém seja dificultado ou impedido, em razão da sua condição social ou cultural, ou por insuficiência de meios económicos, o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos.»

34/2004, de 29 de Julho). Significa, portanto, que o Estado será responsável pelo pagamento aos demais profissionais que participem na tramitação de determinado processo, nomeadamente, do agente de execução no âmbito do processo executivo, de acordo com o art.º 3.º, n.º 2, da LADT<sup>122</sup>.

Deste modo, a determinado cidadão será assegurado o respectivo apoio judiciário, consoante os seus rendimentos e demais condições socioeconómicas, sendo-lhe atribuída uma ou várias modalidades previstas no art.º 16.º, da LADT<sup>123</sup>, incluindo na sua alínea a), a o pagamento da remuneração do agente de execução.

Ora, qualquer executado pode a todo o tempo proceder ao pagamento voluntário da dívida exequenda, de acordo com os art.ºs 846.º e 847.º, ambos do CPC, pelo que, caso beneficie de apoio judiciário na modalidade de dispensa total, apenas pagará a quantia em dívida e ficando a cargo do Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça<sup>124</sup>, IP, o pagamento dos honorários e despesas do agente de execução, conforme estipula o art.º 26, n.º 3, al.ª d)<sup>125</sup> e, n.º 6<sup>126</sup>, do Regulamento das Custas Processuais<sup>127</sup>.

---

<sup>120</sup> Redacção do art.º 2.º, n.º 1, da LADT: «O acesso ao direito e aos tribunais constitui uma responsabilidade do Estado, a promover, designadamente, através de dispositivos de cooperação com as instituições representativas das profissões forenses.»

<sup>121</sup> Doravante designada de LADT.

<sup>122</sup> Redacção do art.º 3.º, n.º 2, da LADT: «O Estado garante uma adequada compensação aos profissionais forenses que participem no sistema de acesso ao direito e aos tribunais.»

<sup>123</sup> Redacção do art.º 16.º, da LADT: «1 - O apoio judiciário compreende as seguintes modalidades: a) Dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo; b) Nomeação e pagamento da compensação de patrono; c) Pagamento da compensação de defensor officioso; d) Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo; e) Nomeação e pagamento faseado da compensação de patrono; f) Pagamento faseado da compensação de defensor officioso; g) Atribuição de agente de execução. 2 - Sem prejuízo de, em termos a definir por lei, a periodicidade do pagamento poder ser alterada em função do valor das prestações, nas modalidades referidas nas alíneas d) a f) do número anterior, o valor da prestação mensal dos beneficiários de apoio judiciário é o seguinte: a) 1/72 do valor anual do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, se este for igual ou inferior a uma vez e meia o valor do indexante de apoios sociais; b) 1/36 do valor anual do rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica, se este for superior a uma vez e meia o valor do indexante de apoios sociais. 3 - Nas modalidades referidas nas alíneas d) a f) do n.º 1 não são exigíveis as prestações que se vençam após o decurso de quatro anos desde o trânsito em julgado da decisão final da causa. 4 - Havendo pluralidade de causas relativas ao mesmo requerente ou a elementos do seu agregado familiar, o prazo mencionado no número anterior conta-se desde o trânsito em julgado da última decisão final. 5 - O pagamento das prestações relativas às modalidades mencionadas nas alíneas d) a f) do n.º 1 é efectuado em termos a definir por lei. 6 - Se o requerente de apoio judiciário for uma pessoa colectiva, o apoio judiciário não compreende a modalidade referida nas alíneas d) a f) do n.º 1. 7 - No caso de pedido de apoio judiciário por residente noutro Estado membro da União Europeia para acção em que tribunais portugueses sejam competentes, o apoio judiciário abrange os encargos específicos decorrentes do carácter transfronteiriço do litígio em termos a definir por lei.»

<sup>124</sup> Doravante designado de IGFEJ.

<sup>125</sup> Redacção do art.º 26.º, n.º 3, al.ª d), do RCP: «A parte vencida é condenada, nos termos previstos no Código de Processo Civil, ao pagamento dos seguintes valores, a título de custas de parte: (...) d) Os valores pagos a título de honorários de agente de execução.»

<sup>126</sup> Redacção do art.º 26.º, n.º 6, do RCP: «Se a parte vencida for o Ministério Público ou gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo,

Assim, a remuneração do agente de execução será suportada pelo exequente, de acordo com o já mencionado art.º 721.º, n.º 1, do CPC, sendo que, possuindo o executado apoio judiciário na modalidade dispensa total, o reembolso da mesma não será requerida ao executado, mas sim ao IGFEJ que terá a seu cargo a obrigação de reembolsar o exequente em nome do executado.

**6.2.2. A elaboração da nota discriminativa e justificativa do Agente de Execução, o apuramento da responsabilidade do executado e a respectiva liquidação**

Em qualquer momento do processo, qualquer parte poderá requerer a elaboração da Nota Discriminativa e Justificativa, constando dela não só a nota do agente de execução, da qual consta todos os actos praticados e a praticar pelo mesmo, mas também o apuramento e/ou liquidação da responsabilidade do executado, designadamente todos os movimentos que se traduzam para a determinação do valor em dívida pelo executado.

Importante será de salientar que as contas são elaboradas pelas secretarias dos Tribunais, ao passo que o agente de execução elabora nota discriminativa e justificativa.

Ora, regra geral, a nota do agente de execução é habitualmente requerida a pedido do exequente, quando as partes se encontram em vias de celebrar acordo e pretende aferir qual o valor que terá de ser assegurado pelo mesmo, uma vez que, como já foi referido, a responsabilidade pelo pagamento da remuneração do agente de execução é do exequente. A nota do agente de execução inclui assim os actos praticados e os a praticar para conclusão do processo<sup>128</sup>, as despesas suportadas e a suportar<sup>129</sup> pelo agente de execução e, por fim, a remuneração adicional, caso haja direito a receber a mesma.

Por outro lado, o apuramento e/ou liquidação da responsabilidade, nos termos do art.º 847.º, do CPC<sup>130</sup>, englobará todos os actos praticados no processo, a contagem de juros, as

---

o reembolso das taxas de justiça pagas pelo vencedor é suportado pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P..»

<sup>127</sup> Doravante designado de RCP.

<sup>128</sup> Inclui por exemplo o cancelamento de penhoras, as notificações da nota discriminativa e justificativa e de extinção, entre outros eventuais actos a praticar, consoante os casos.

<sup>129</sup> Os emolumentos par cancelamentos dos registos de penhora deverão constar dessa mesma nota, uma vez que é obrigação do agente de execução praticar esses actos para a conclusão do processo, de acordo com o que se extrai do art.º 807.º, n.º4, do CPC. No entanto, para quem possui contabilidade organizada, fiscalmente não é possível manter por facturar o valor dos cancelamentos até ao final do acordo, pelo que o agente de execução poderá acautelar essa situação na própria extinção, ficando o Exequente com a obrigatoriedade de cobrar o referido cancelamento.

<sup>130</sup> Redacção do art.º 847.º, do CPC: «1 - Se o requerimento for feito antes da venda ou adjudicação de bens, liquidam-se unicamente as custas e o que faltar do crédito do exequente. 2 - Se já tiverem sido vendidos ou adjudicados bens, a liquidação tem de abranger também os créditos reclamados para serem pagos pelo

custas, a eventual liquidação de créditos reclamados e demais encargos, bem como abarcará a nota do agente de execução, constituindo-se assim a Nota Discriminativa e Justificativa na sua totalidade. Deste modo, a liquidação da responsabilidade do executado poderá ocorrer em diferentes momentos, nomeadamente: a requerimento do exequente, quando existam valores recuperados; quando haja possibilidade de as partes chegarem a um acordo, nos termos do art.º 806.º ou 810.º, ambos do CPC; mediante requerimento do executado ou de terceiro que pretenda proceder ao pagamento da dívida e subrogar-se na dívida, conforme o art.º 846.º, do CPC<sup>131</sup>; quando seja liquidada o valor em dívida quer por pagamento voluntário quer pelo produto da penhora; no seguimento do requerimento de adjudicação; e, sempre que ocorra algum fundamento para extinção do processo, nos termos do art.º 849.º, do CPC.

Note-se que, na nota discriminativa e justificativa dever-se-á ter em conta os juros compulsórios sempre que os mesmos sejam devidos. Por sua vez, estes são devido automaticamente sempre que a execução tenha por base uma sentença como título executivo, nos termos do art.º 829.º-A, do CC e, quando esse título seja uma injunção, de acordo com o Decreto-Lei n.º 269/98, de 1 de Setembro.

Em face do exposto, de notar que haverá diferentes momentos em que será útil requerer a elaboração da Nota Discriminativa e Justificativa. Assim, de modo a que o

---

produto desses bens, conforme a graduação e até onde o produto obtido chegar, salvo se o requerente exibir título extintivo de algum deles, que então não é compreendido; se ainda não estiver feita a graduação dos créditos reclamados que tenham de ser liquidados, a execução prossegue somente para verificação e graduação desses créditos e só depois se faz a liquidação. 3 - A liquidação compreende sempre as custas dos levantamentos a fazer pelos titulares dos créditos liquidados e é notificada ao exequente, aos credores interessados, ao executado e ao requerente, se for pessoa diversa. 4 - O requerente deposita o saldo que for liquidado, sob pena de ser condenado nas custas a que deu causa e de a execução prosseguir, não podendo tornar a suspender-se sem prévio depósito da quantia já liquidada, depois de deduzido o produto das vendas ou adjudicações feitas posteriormente e depois de deduzidos os créditos cuja extinção se prove por documento. 5 - Feito o depósito referido no número anterior, ordena-se nova liquidação do acrescido, observando-se o preceituado nas disposições anteriores. 6 - Se o pagamento for efetuado por terceiro, este só fica sub-rogado nos direitos do exequente, mostrando que os adquiriu nos termos da lei substantiva.»

<sup>131</sup> Redação do art.º 846.º, do CPC: «1 - Em qualquer estado do processo pode o executado ou qualquer outra pessoa fazer cessar a execução, pagando as custas e a dívida. 2 - O pagamento é feito mediante entrega direta ou depósito em instituição de crédito à ordem do agente de execução. 3 - Nos casos em que as diligências de execução são realizadas por oficial de justiça, quem pretenda usar da faculdade prevista no n.º 1 solicita na secretaria, ainda que verbalmente, guias para depósito da parte líquida ou já liquidada do crédito do exequente que não esteja solvida pelo produto da venda ou adjudicação de bens. 4 - Efetuado o depósito referido no número anterior, suscita-se a execução, a menos que ele seja manifestamente insuficiente, e tem lugar a liquidação de toda a responsabilidade do executado. 5 - Quando o requerente junte documento comprovativo de quitação, perdão ou renúncia por parte do exequente ou qualquer outro título extintivo, suspende-se logo a execução e liquida-se a responsabilidade do executado.»

exequente possa reclamar os valores devidos nos termos do art.º 451.º, do CPC<sup>132</sup> ou conceder ao executado a oportunidade de proceder ao pagamento do valor em falta, será coerente a elaboração da Nota Discriminativa e Justificativa ocorra antes da extinção da execução quando: o executado ou terceiro em nome dele tenha procedido ao pagamento voluntário, nos termos do art.º 846.º, n.º 4, do CPC; seja comprovado a quitação, o perdão ou a renúncia por parte do exequente ou qualquer outro título executivo, de acordo com o art.º 846.º, n.º 5, do CPC; quando se verifique a insuficiência ou inexistência de bens penhoráveis; e, por fim, quando se dê a sustação integral da execução, nos termos do art.º 794.º, n.º 4, do CPC. O mesmo fará sentido que assim seja quando: não sejam pagas as demais quantias ao agente de execução a título de provisão, extinguindo-se automaticamente a execução, de acordo com o art.º 721.º, n.º 2, do CPC<sup>133</sup>; haja lugar a desistência da execução; o processo fique deserto; e, por fim, ocorra a inutilidade superveniente da lide. Mesmo que o processo se encontre numa destas situações, haverá sempre que elaborar a nota, aguardando-se o prazo de reclamação a que as partes têm direito (*infra* ponto **6.2.3.1.**) e só após o decurso do mesmo é que fará sentido a extinção do mesmo. Já o pagamento da nota discriminativa e justificativa não prejudica a extinção da execução até porque esta, ao não ser liquidada, passa a constituir título executivo, conforme se analisará de seguida (*infra* ponto **6.2.3.2.**).

### **6.2.3. As garantias processuais**

No que concerne à liquidação e pagamento dos honorários e despesas do agente de execução, conforme já foi mencionado, o mesmo vê a sua remuneração sair precípua do produto da venda do bem ou dos bens penhorados em determinado processo, de acordo com o art.º 541.º, do CPC e, assim, quando o agente de execução transferir o referido produto da venda, já terá deduzido o valor dos seus honorários e despesas e, conseqüentemente terá garantido a sua remuneração. Ora, trata-se de uma garantia preventiva do legislador, uma vez que o agente de execução ao retirar o valor da sua

---

<sup>132</sup> Redacção do art.º 451.º, do CPC: «1 - Quando a causa termine por desistência ou confissão, as custas são pagas pela parte que desistir ou confessar; e, se a desistência ou confissão for parcial, a responsabilidade pelas custas é proporcional à parte de que se desistiu ou que se confessou. 2 - No caso de transacção, as custas são pagas a meio, salvo acordo em contrário, mas quando a transacção se faça entre uma parte isenta ou dispensada do pagamento de custas e outra não isenta nem dispensada, o juiz, ouvido o Ministério Público, determinará a proporção em que as custas devem ser pagas.»

<sup>133</sup> Redacção do art.º 721.º, n.º 2, do CPC: «A execução não prossegue se o exequente não efetuar o pagamento ao agente de execução de quantias que sejam devidas a título de honorários e despesas.»

remuneração do produto da venda, não correrá o risco de o cliente entrar em incumprimento consigo.

Todavia, caso não haja produto da venda e o cliente não proceda a pagamento dos honorários e despesas do agente de execução, este dispõe de dois meios de garantia da sua remuneração: primeiramente, nos termos do art.º 721.º, n.º 5, do CPC<sup>134</sup>, a nota de honorários e despesas do agente de execução que não tenha sido reclamada e desde que remetida para o seu cliente, comprovando que tal notificação foi remetida para o respectivo interveniente processual, estará na posse de um título executivo e, por isso, passível de execução imediata (conforme se verá de seguida); caso assim não o seja, isto é, quando a nota de honorários seja contestada, ou não, poderá o agente de execução intentar a correspondente acção de honorários, disposta no art.º 73.º, do CPC, à semelhança do que se sucede com o solicitador, no mesmo caso.

#### **6.2.3.1. A reclamação da Nota de Discriminativa e Justificativa**

No que concerne ao agente de execução e às eventuais divergências que surjam com a apresentação da sua nota de honorários e despesas, regulamenta em tal matéria, por um lado, a Lei n.º 77/2013, de 21 de Novembro (Lei da Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça – LCAAJ) e o Regulamento n.º 527/2014 (Regulamento de Organização Interna da Comissão para o Acompanhamento dos Auxiliares da Justiça - ROICAAJ), uma vez que este profissional forense é considerado um auxiliar da justiça, nos termos do art.º 1.º, n.º 2, da LCAAJ<sup>135</sup>. Consequentemente, o agente de execução estará assim sujeito ao poder disciplinar da OSAE, nos termos dos art.ºs 180.º e seguintes, do EOSAE<sup>136</sup> e, em simultâneo, ao poder de acompanhamento, fiscalização e disciplina da Comissão para Acompanhamento dos Auxiliares de Justiça (CAAJ). Desta forma, competirá à CAAJ, através do seu departamento de supervisão, «elaborar pareceres sobre

---

<sup>134</sup> Redacção do art.º 721.º, n.º 5, do CPC: «A nota discriminativa de honorários e despesas do agente de execução da qual não se tenha reclamado, acompanhada da sua notificação pelo agente de execução ao interveniente processual perante o qual se pretende reclamar o pagamento, constitui título executivo.»

<sup>135</sup> Redacção do art.º 1.º, n.º 2, da LCAAJ: «Estão sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ os auxiliares da justiça cujos estatutos prevejam a sua intervenção, nomeadamente os agentes de execução e os administradores judiciais, bem como outros auxiliares da justiça nos termos que a lei determine.»

<sup>136</sup> Tendo em conta desde logo o art.º 180.º, n.º 1, do EOSAE ao estipular que «constitui infração disciplinar do agente de execução a violação, por ação ou omissão, dos seus deveres específicos, dos deveres previstos na parte geral, relativos aos associados, bem como das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.»

honorários e despesas dos auxiliares da justiça», conforme impõe o art.º 12.º, al.ª g), do ROICAAJ. Assim, recebida uma reclamação relativa aos honorários do agente de execução, a mesma é apreciada no prazo de 60 dias, com possibilidade de prorrogação do prazo por mais 30 dias, em casos excepcionais, de acordo com o art.º 25.º, do ROICAAJ<sup>137</sup>.

Por outro lado, conforme permite o art.º 46.º, da já referida Portaria n.º 282/2013<sup>138</sup> e em consonância com o art.º 723.º, n.º 1, al.ª c), do CPC<sup>139</sup>, poderá ser apresentada, no prazo de 10 dias a contar da notificação da nota de honorários e despesas, reclamação para o juiz, que deverá decidir da reclamação em igual prazo. A referida reclamação poderá recair sobre a «admissibilidade formal»<sup>140</sup>, ou seja, quando não haja fundamento para a apresentação da nota de honorários e despesas numa fase da execução em que ainda se encontrem actos por praticar e que influenciarão a mesma e o respectivo resultado e, sobre o seu «conteúdo substantivo»<sup>141</sup>, designadamente quanto a determinada rubrica e a respectiva certeza, liquidez e/ou exigibilidade. De notar ainda que, a decisão sobre a reclamação da nota discriminativa e justificativa «tem natureza jurisdicional e será passível de recurso de acordo com as regras da alçada e da sucumbência»<sup>142</sup>.

#### **6.2.3.2. A Nota Discriminativa e Justificativa como título executivo**

Elaborada e enviada a Nota Discriminativa e Justificativa a todos os intervenientes processuais, poderá suceder-se o caso de não haver reclamação da mesma e, igualmente, poderá não ser efectuado o respectivo pagamento ao agente de execução.

---

<sup>137</sup> Redacção do art.º 25.º, do ROICAAJ: «1 — As reclamações, queixas ou participações relativas à atividade dos auxiliares da justiça sujeitos ao acompanhamento, fiscalização e disciplina da CAAJ são apresentadas, preferencialmente, através de plataforma informática criada para o efeito. 2 — A reclamação, queixa ou participação é apreciada pela CAAJ, no prazo de 60 dias, sendo este prazo suspenso sempre que for dirigido pedido de pronúncia a outra entidade competente. 3 — Em situações de excepcional complexidade, com autorização do órgão de gestão, o período de análise e posterior resposta pode prorrogar-se por mais 30 dias.»

<sup>138</sup> Redacção do art.º 46.º, da Portaria n.º 282/2013: «Qualquer interessado [colegas, mandatários, clientes e tribunais] pode, no prazo de 10 dias contados da notificação da nota discriminativa de honorários e despesas, apresentar reclamação ao juiz, com fundamento na desconformidade com o disposto na presente portaria.»

<sup>139</sup> Redacção do art.º 723.º, n.º 1, al.ª c), do CPC: «Sem prejuízo de outras intervenções que a lei especificamente lhe atribui, compete ao juiz: (...) c) Julgar, sem possibilidade de recurso, as reclamações de atos e impugnações de decisões do agente de execução, no prazo de 10 dias».

<sup>140</sup> Joel Timóteo Ramos Pereira (Juiz de Direito de Círculo Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura), *A conta no processo executivo - Breves Nótulas da comunicação - SEMINÁRIO: O Novo Paradigma do Processo Civil*, Espinho, 2013, pp. 20.

<sup>141</sup> Idem.

<sup>142</sup> Ibidem.

Ora, de acordo com o conhecido e conforme se extrapola do art.º 713.º, do CPC, a nota discriminativa e justificativa deverá ser certa, líquida e exigível, sendo que o agente de execução, agora na posição de exequente, deverá diligenciar por tornar o título executivo válido para que possa diligenciar na cobrança da sua remuneração. Deste modo, a nota deverá ser certa no sentido de todas as suas rubricas se encontrarem devidamente identificadas quanto aos actos praticados, despesas realizadas e os respectivos valores<sup>143</sup>. Por seu turno, a nota deverá ainda ser líquida no sentido de que não poderão existir rubricas cuja respectiva valor ainda esteja por apurar dada a necessidade de verificação de determinada condição ou termo. Caso exista essa dependência, a nota não configurará como título executivo e, por isso, não será passível de ser devidamente cobrada. Por último, a nota torna-se exigível quando se verifiquem que existem actos praticados que, todavia, não foram pagos<sup>144</sup> e, simultaneamente, são do conhecimento quer do exequente ou credor reclamante e do executado. Importante será de notar que, quaisquer actos que sejam praticados com a oposição das partes que se fundamente na sua inutilidade ou exceda as competências do agente de execução, tornar-se-ão actos impassíveis de ser cobrados.

Assim, de acordo com o exposto no art.º 721.º, n.º 5, do CPC, constituir-se-á título executivo a nota discriminativa e justificativa que não seja reclamada, acompanhada da respectiva notificação para pagamento ao interveniente processual perante quem se pretende reclamar. Ora, a Lei não poderia ser mais explícita atendendo a que o agente de execução enquanto profissional do foro devera dirigir-se ao mandatário do exequente nunca directamente ao próprio exequente. Coloca-se assim a questão se a notificação ao mandatário do exequente enquanto seu representante com procuração para tal é válida, ou se terá de existir nova notificação directamente ao exequente. Na minha opinião, salvo os devidos casos excepcionais, havendo já notificação no processo executivo ao mandatário, não deverá existir nova notificação directamente ao exequente.

Desta forma, assumirá o agente de execução a posição de exequente e ocupará a posição de executado o seu exequente do processo executivo em que não ocorreu o

---

<sup>143</sup> Por exemplo: «Cancelamento do registo de penhora – 100,00 €; Despesa para arrombamento de imóvel – 241,55 €; etc».

<sup>144</sup> Note-se que poderão constar da nota discriminativa e justificativa os actos praticados que já foram efectivamente pagos, com a devida menção de que os mesmos já foram pagos e apenas se encontram na referida nota a título de mera discriminação e não para (nova) cobrança.

pagamento dos seus honorários e despesas. Note-se que, «o título executivo é formado contra o exequente, pelo que só pode ser dado à execução pelo agente de execução»<sup>145</sup>.

A última questão prende-se com o procedimento para a instauração da acção pelo agente de execução, no caso do título executivo previsto no art.º 721.º, n.º 5, do CPC, uma vez que lei processual civil nada refere quanto ao respectivo processo executivo. Entende-se portanto que deverão ser aplicadas as regras gerais do processo executivo, ou seja, o título é executado em execução autónoma, sendo competente o tribunal previsto no art.º 89.º, do CPC<sup>146</sup>. Relativamente à forma do processo, poderia existir o entendimento de que seria a forma ordinária, uma vez que a nota discriminativa e justificativa vencida enquanto título executivo não configura em qualquer um dos casos previstos no art.º 550.º, n.º 2, do CPC. Todavia, tendo sido o exequente notificado para proceder ao pagamento da referida nota no âmbito de um processo executivo e que, portanto, com a mesma tomou conhecimento do agora título executivo, não se justificará que se proceda à citação prévia do executado, uma vez que a mesma apenas serve para garantir a defesa do mesmo nos casos do citado art.º 550.º, n.º 2, do CPC. Portanto, estando este direito do executado já acautelado no âmbito do processo executivo em que foi reclamado o pagamento da nota de honorários e despesas do agente de execução e sem que o exequente tenha reclamado, não se justifica que forma de processo seja a ordinária, sendo portanto de aplicar a forma sumária.

---

<sup>145</sup> José Henrique Delgado de Carvalho, Juiz de Direito, *Acção Executiva para Pagamento de Quantia Certa*, Aveiro, 2014, pp. 290.

<sup>146</sup> Redacção do art.º 89.º, do CPC: «1 - Salvos os casos especiais previstos noutras disposições, é competente para a execução o tribunal do domicílio do executado, podendo o exequente optar pelo tribunal do lugar em que a obrigação deva ser cumprida quando o executado seja pessoa coletiva ou quando, situando-se o domicílio do exequente na área metropolitana de Lisboa ou do Porto, o executado tenha domicílio na mesma área metropolitana. 2 - Porém, se a execução for para entrega de coisa certa ou por dívida com garantia real, são, respetivamente, competentes o tribunal do lugar onde a coisa se encontra ou o da situação dos bens onerados. 3 - Quando a execução haja de ser instaurada no tribunal do domicílio do executado e este não tenha domicílio em Portugal, mas aqui tenha bens, é competente para a execução o tribunal da situação desses bens. 4 - É igualmente competente o tribunal da situação dos bens a executar quando a execução haja de ser instaurada em tribunal português, por via da alínea b) do artigo 63.º, e não ocorra nenhuma das situações previstas nos artigos anteriores e nos números anteriores deste artigo. 5 - Nos casos de cumulação de execuções para cuja apreciação sejam territorialmente competentes diversos tribunais, é competente o tribunal do domicílio do executado.»

## CAPÍTULO IV. OS LAUDOS DOS HONORÁRIOS

Antes da entrada em vigor do EOSAE, no que toca aos laudos de honorários, tal matéria encontrava-se regulamentada até bem recentemente, pelo Regulamento n.º 7/2006 – Regulamento dos Laudos sobre Honorários dos Solicitadores que apenas se referia especificamente aos Solicitadores, excluindo a figura dos Agentes de Execução. Essa exclusão, apesar de inqualificável, devia-se ao facto de, por norma, os laudos de honorários serem requeridos em grande parte, quanto aos solicitadores, uma vez que, quanto aos agentes de execução, será é Tribunal que decide sobre a reclamação da sua nota de honorários e despesas, conforme já se analisou (*supra* ponto 6.2.3.1.). A única dúvida que surge recorrentemente relativamente ao agente de execução e à sua nota de honorários e despesas é a forma de aplicação dos cálculos originados pela aplicação das tarifas e as respectivas normas legais a aplicar, assim como os critérios que poderão ser aplicados por analogia no âmbito de actos extrajudiciais para os quais o agente de execução tenha competência, mas não se encontre tarifada a sua remuneração, nos termos do art.º 162.º, n.º 1, parte final, do EOSAE<sup>147</sup>.

Todavia, com a entrada em vigor do EOSAE, o referido Regulamento veio a ser revogado<sup>148</sup> pelo Regulamento n.º 330/2017: o novo Regulamento de Laudos<sup>149</sup>. Para além de agora também abranger a figura dos Agentes de Execução, procedeu-se à complementação de certas normas que se encontravam, de certo modo, pouco explícitas, desde logo quanto aos requisitos formais e processuais para a que tais laudos possam efectivamente ser emitidos, isto é, quanto à tramitação do processo de laudos.

### 7. NOÇÃO DE LAUDOS

Antes de mais, determine-se que o «laudo sobre honorários constitui um parecer técnico e juízo sobre a qualificação e valorização dos serviços prestados»<sup>150</sup>.

Portanto, uma vez apresentada a nota de honorários e despesas, como já se referiu, poderá o cliente não concordar com a mesma e, desta forma, estar-se-á perante um conflito

---

<sup>147</sup> Redacção do art.º 162.º, n.º 1, do EOSAE: «O agente de execução é o auxiliar da justiça que, na prossecução do interesse público, exerce poderes de autoridade pública no cumprimento das diligências que realiza nos processos de execução, nas notificações, nas citações, nas apreensões, nas vendas e nas publicações no âmbito de processos judiciais, ou em atos de natureza similar que, ainda que não tenham natureza judicial, a estes podem ser equiparados ou ser dos mesmos instrutórios.»

<sup>148</sup> Redacção do art.º 21.º, do Regulamento de Laudos: «É revogado o Regulamento dos laudos sobre honorários dos solicitadores, Regulamento n.º 7/2006, de 11 de Janeiro.»

<sup>149</sup> Doravante RL.

<sup>150</sup> Preâmbulo do RL.

em matéria de fixação de honorários. Assim, será possível, de acordo com o art.º 45.º, al.ª g), do EOSAE<sup>151</sup>, a pedido dos demais interessados, ser emitido o referido parecer técnico ou um juízo de valor, não vinculativo, relativamente à nota de honorários quer do solicitador, quer do agente de execução, tendo em conta as regras de fixação de honorários de cada profissional e os serviços prestados, de acordo com o art.º 2.º, n.º 1, do RL<sup>152</sup>.

Assim, relativamente ao solicitador, entender-se-á por honorários a remuneração a que o mesmo tem direito pelos serviços prestados no âmbito da solicitadoria, calculados com base nos critérios já analisados do art.º 149.º, do EOSAE, de acordo com o art.º 2.º, n.º 2, do RL<sup>153</sup>. Já quanto ao agente de execução, entende-se por honorários aqueles a que tem direito e que se encontram tarifados nas Portarias também já analisadas, ou ainda aqueles a que tem direito no exercício da agência de execução não tarifada, de acordo com o art.º 2.º, n.º 3, do RL<sup>154</sup>.

No entanto, há que referir que o que está em causa não é a verificação se os serviços do profissional foram efectivamente prestados, pois, tal poder cabe aos Tribunais enquanto órgãos de soberania. É o que igualmente entende ORLANDO GUEDES DA COSTA, afirmando que «na emissão de laudo, haverá que partir do pressuposto de que os serviços profissionais referenciados pelo Advogado [diga-se Solicitador e Agente de Execução] como tendo sido por si prestados o foram efectivamente, uma vez que não é da competência da Ordem (...) decidir se, na verdade, tais serviços foram efectivamente prestados. Tal competência, sob pena de usurpação de poderes, cabe aos Tribunais enquanto órgãos de soberania a quem cabe a função jurisdicional e não à Ordem (...)»<sup>155</sup>.

---

<sup>151</sup> Redacção do art.º 45.º, al.ª g), do EOSAE: «Compete a cada conselho profissional: (...) g) Emitir laudos sobre honorários, quando tal for solicitado pelos associados, pelos tribunais ou por outros interessados».

<sup>152</sup> Redacção do art.º 2.º, n.º 1, do RL: «O laudo sobre honorários constitui parecer técnico e juízo não vinculativo sobre a qualificação e valorização dos serviços prestados pelos associados da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (OSAE), tendo em atenção as normas do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (EOSAE), demais legislação aplicável e o presente regulamento.»

<sup>153</sup> Redacção do art.º 2.º, n.º 2, do RL: «No que se refere aos solicitadores entende-se por honorários a retribuição dos serviços profissionais por estes prestados no exercício da sua profissão e que devem ser fixados nos termos dos critérios definidos no artigo 149.º do EOSAE.»

<sup>154</sup> Redacção do art.º 2.º, n.º 3, do RL: «Os honorários dos agentes de execução são calculados com base num sistema tarifário legalmente definido, podendo cobrar-se de honorários por serviços prestados fora do âmbito de processos para que tenham sido nomeados ou que não tenham previsão tarifária específica.»

<sup>155</sup> Orlando Guedes da Costa, *Direito (...)*, pp. 263.

Por fim, resta enunciar que, de acordo com o art.º 3.º, do RL<sup>156</sup>, as despesas efectuadas e incluídas na nota de honorários devem possuir o respectivo documento que suportem essas despesas. Todavia, segundo o mesmo artigo, na emissão de laudos do solicitador, não há pronúncia quanto às despesas justificadas (uma vez que, logicamente, se encontram justificadas), excepto se as mesmas constituírem deslocações ou não estejam justificadas, caso em que poderão ser consideradas como honorários. Por sua vez, o agente de execução poderá cobrar as despesas a que têm direito nos termos da legislação já analisada.

## 8. REQUISITOS DA NOTA DE HONORÁRIOS

No que respeita aos requisitos da nota de honorários quer do solicitador, quer do agente de execução, verifica-se pelo art.º 4.º, do RL<sup>157</sup> que mesma deve ser apresentada por escrito, de forma detalhada e fundamentada, ou seja, a mesma deverá discriminar todos os serviços, valores e datas das respectivas diligências, bem como deverá conter a taxa de IVA ou de isenção e, por fim, ser aposta a assinatura do profissional, caso a nota não seja elaborada electrónicamente, caso em que essa assinatura é dispensada.

Na senda ainda do anterior normativo do Regulamento dos Laudos sobre Honorários de Solicitadores, verificavam-se cinco princípios<sup>158</sup> a que a nota de honorários devia atender: o princípio da separação entre honorários e despesas, o princípio da documentação, o princípio da expressão da moeda nacional, o princípio da imodificabilidade da nota de honorários após a apresentação ao cliente e, o princípio da certificação. Ora, conforme o próprio princípio sugeria, impunha o princípio da separação

---

<sup>156</sup> Redacção do art.º 3.º, do RL: «1 - Quando a conta inclua despesas, estas devem ter como referência os documentos que as suportam. 2 - Na emissão do laudo dos solicitadores não deve existir pronúncia sobre as despesas e os encargos inerentes à prestação de serviços do associado, sem prejuízo de poderem ser qualificados como honorários as verbas indicada como despesas, nomeadamente associadas a deslocações ou que não tenham suporte documental. 3 - Os agentes de execução podem cobrar as despesas previstas nas normas legais.»

<sup>157</sup> Redacção do art.º 4.º, do RL: «1 - A conta de honorários ou de tarifas aplicadas deve ser apresentada, por escrito, de forma detalhada quanto aos serviços, aos valores e às datas, em termos facilmente entendíveis e mencionar o IVA que for devido ou a sua isenção. 2 - Os honorários e as tarifas são fixados em euros, sem prejuízo da indicação da sua correspondência com qualquer outra moeda, com referência ao câmbio na data da apresentação dos mesmos. 3 - A conta deve ser assinada pelo associado ou por administrador da sociedade profissional, podendo esta assinatura ser dispensada ou substituída caso seja elaborada por meios electrónicos ou se houver delegação de poderes em funcionário forense ou equiparado.»

<sup>158</sup> Cfr. diferenciação de Benjamim Silva Rodrigues, *Esboço de um Curso de Deontologia (...)*, cit., pp. 618-619.

entre honorários e despesas<sup>159</sup> que a nota de honorários separasse nitidamente os valores que respeitam a honorários e os que respeitam a despesas. Por outro lado, requeria o princípio da documentação<sup>160</sup> que a nota de honorários e as respectivas diligências fossem apresentadas por ordem cronológica, com a menção das datas e valores gastos e entregues por conta de provisões, permitindo o melhor controlo possível sobre todos os gastos. No que toca ao princípio da expressão em moeda nacional<sup>161</sup>, tal princípio não revelava dúvidas de compreensão, uma vez que se impunha que os valores da nota de honorários fossem expressos em euros, no caso dos países aderentes ao Euro, por exemplo. Todavia, surge ainda o princípio da imodificabilidade da nota de honorários após a apresentação da mesma ao cliente<sup>162</sup>, significando que, sem eliminar a possibilidade de serem cobrados juros moratórios ou outras sanções<sup>163</sup>, ao solicitador estaria vedada a alteração dos valores da nota de honorários, de forma a garantir a transparência da mesma. Por fim, surgia o princípio da certificação<sup>164</sup> que impõe ao solicitador que certificando a nota de honorários com a aposição da sua assinatura, concordando com o conteúdo da mesma.

Ora, analisando o novo Regulamento de Laudos, comparado com o Regulamento dos Laudos sobre Honorários de Solicitadores, verifica-se que apenas alguns destes princípios sobreviveram à revogação do anterior Regulamento, nomeadamente, o princípio da documentação, de acordo com o já aqui exposto em que todas as despesas devem ser suportadas pelo documento respectivo, o princípio da expressão da moeda nacional e, o princípio da certificação. De resto, verifica-se o desaparecimento dos princípios da separação entre honorários e despesas e da imodificabilidade da nota de honorários após a apresentação ao cliente.

Por outro lado, quanto ao agente de execução, verifica-se pelo art.º 5.º, do RL<sup>165</sup>, outras regras específicas dada a natureza da sua actividade, referindo expressamente, no seu n.º 1 que o laudo apenas incidirá «na verificação do cumprimento das regras tarifárias e das suas fórmulas de cálculo». Ainda no seu n.º 2, impõe que salvo devida justificação, a

---

<sup>159</sup> Previsto no art.º 4.º, n.º 2 do Regulamento dos Laudos sobre Honorários de Solicitadores.

<sup>160</sup> Estipulado no art.º 4.º, n.º 3, do Regulamento dos Laudos sobre Honorários de Solicitadores.

<sup>161</sup> Regulamentado no art.º 4.º, n.º 4, do Regulamento dos Laudos sobre Honorários de Solicitadores.

<sup>162</sup> Consagrado no art.º 4.º, n.º 5, do Regulamento dos Laudos sobre Honorários de Solicitadores.

<sup>163</sup> Vide art.os 804.º a 808.º, do CC.

<sup>164</sup> Previsto no art.º 4.º, n.º 6, do Regulamento dos Laudos sobre Honorários de Solicitadores.

<sup>165</sup> Redacção do art.º 5.º, do RL: «1 - Tratando-se de notas de honorários do agente de execução, o laudo consiste na verificação do cumprimento das regras tarifárias e das suas fórmulas de cálculo. 2 - A conta dos agentes de execução, salvo motivo devidamente justificado, é elaborada no Sistema Informático de Suporte à Atividade do Agente de Execução (SISAAE).»

nota discriminativa e justificativa do processo executivo é elaborada no Sistema Informático de Suporte à Atividade do Agente de Execução<sup>166</sup>. Todavia, verifica-se que, actualmente, esta elaboração via SISAAE ainda não produz efeitos práticos, dada a forma como a essa mesma nota foi concebida e a complexidade da mesma, sem que os profissionais estejam preparados para trabalhar com tal ferramenta. Desta forma, verifica-se que a nota continua a ser elaborada sem o SISAAE.

## 9. COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DE LAUDOS E LEGITIMIDADE PARA OS REQUERER

De acordo com o art.º 45.º, al.ª g), do EOSAE e com o art.º 1.º, do RL<sup>167</sup>, a competência para a emissão de laudos dos honorários do solicitador encontra-se agora na esfera do Conselho Profissional, inserido nos Colégios de Especialidade, quer dos Solicitadores, quer dos Agentes de Execução, conforme o art.º 43.º, do EOSAE<sup>168</sup>.

Por seu turno, de acordo com o art.º 6.º, n.º 1, do RL<sup>169</sup>, os laudos sobre quaisquer serviços prestados por solicitadores ou agentes de execução podem ser requeridos pelos tribunais, pelo próprio associado (ou seu representante ou sucessor), pelas sociedades profissionais, pelo constituinte ou consulente (seus representantes ou sucessores) ou, ainda, por quem seja responsável pelo pagamento de honorários, como é caso do exequente no âmbito do processo executivo, por exemplo. De notar que, quanto ao agente de execução, sendo o laudo requerido ou autorizado previamente pelo tribunal, haverá suspensão do processo ou execução da nota, de acordo com o art.º 6.º, n.º 2, do RL<sup>170</sup>.

---

<sup>166</sup> Doravante SISAAE.

<sup>167</sup> Redacção do art.º 1.º, do RL: «Compete aos conselho profissionais emitir laudos sobre honorários em relação aos serviços profissionais dos associados quando tal for solicitado por estes, pelos tribunais ou por outros interessados nos termos do presente regulamento.»

<sup>168</sup> Desta forma, eliminou-se o antigo sistema para a emissão de laudos, que estipulava que em sede de primeira instância eram competentes as Secções Regionais Deontológicas, nos termos do art.º 63.º, al.ª e), do ECS. Por outro lado, em certos casos excepcionais (quando se tratassem de antigos ou actuais dirigentes da Câmara) e em sede de segunda instância, seria competente o Conselho Superior para a emissão de laudos de honorários do solicitador.

<sup>169</sup> Redacção do art.º 6.º, n.º 1, do RL: «O laudo sobre honorários relativo a serviços prestados por associado pode ser requerido pelos tribunais, pelo associado, seu representante ou sucessor, pelas sociedades profissionais, pelo constituinte ou consulente, seus representantes ou sucessores ou por quem seja responsável pelo pagamento dos honorários.»

<sup>170</sup> Redacção do art.º 6.º, n.º 2, do RL: «Quando o laudo relativo a serviços prestados por agente de execução não seja requerido pelo tribunal ou com a aquiescência prévia deste, os requerentes devem ser previamente alertados de que o pedido de laudo não tem, por si, efeitos suspensivos na evolução processual ou na execução da conta.»

## 10. CONDICIONALISMOS NO PEDIDO DE LAUDOS

Para a emissão de laudos, existem as respectivas circunstâncias em que pode o pedido pode e de que forma deve ser efectuado.

Recorrendo ao art.º 7.º, do RL<sup>171</sup>, verificam-se várias situações em que o pedido de laudos poderá ser efectuado. A primeira situação submerge da divergência entre o associado da OSAE e o responsável pelo pagamento dos seus honorários, quer de forma expressa, quer de forma tácita, relativamente à nota de honorários, de acordo com o já citado art.º 7.º, n.º 1, do RL. Por sua vez, a segunda situação refere-se aos casos em que seja colocada em causa a repartição dos honorários entre dois ou mais associados que tenham colaborado na mesma causa, excluindo os casos das sociedades profissionais, conforme estipula o art.º 7.º, n.º 2, do RL.

Ora, presumir-se-á que existe divergência quando, no caso dos solicitadores, seja apresentada a nota de honorários ao cliente e este não proceda ao seu pagamento em 30 dias ou manifeste intenção de a contestar e, no caso dos agentes de execução, quando o responsável pelo pagamento dos seus honorários não proceda ao respectivo pagamento no prazo de 10 dias, ou reclame da referida nota dentro mesmo prazo, ao profissional ou ao Tribunal, de acordo com o art.º 7.º, n.º 3, do RL.

De referir ainda que, para que o associado possa requerer a emissão de laudo, uma vez que possui legitimidade para tal, não poderá o mesmo possuir dividas junto da OSAE superiores a 5 UC (ou seja, 510,00 Euros), salvo se encontra a cumprir um plano de pagamento, nos termos do art.º 7.º, n.º 4, do RL.

---

<sup>171</sup> Redacção do art.º 7.º, do RL: «1 - É pressuposto do pedido da emissão de laudo a existência de conflito ou divergência, de forma expressa ou tácita, entre o associado e o responsável pelo pagamento acerca do valor dos honorários ou tarifas fixados em conta já apresentada. 2 - Pode ainda constituir objeto de laudo prévio a repartição de honorários entre associados da OSAE, que tenham colaborado na mesma causa, desde que fora do âmbito do exercício em sociedade profissional. 3 - Presume-se a divergência: a) No caso dos solicitadores, quando tendo a conta sido apresentada ou remetida ao cliente, este não proceda ao seu pagamento no prazo de 30 dias ou se for manifesta a intenção de a contestar, no todo ou em parte; b) No caso dos agentes de execução, quando o responsável direto ou indireto pelo seu pagamento não proceda ao seu pagamento no prazo estipulado e dentro deste seja apresentada reclamação ao agente de execução ou junto do tribunal. 4 - Para efeitos do disposto no número anterior, não é considerado pagamento da conta a compensação efetuada com as quantias recebidas, a título de provisão, antes da apresentação da conta final, presumindo-se que todas as quantias recebidas antes da apresentação da conta final o são a título de provisão. 5 - É condição para a obtenção de laudo requerido por associado da OSAE ou sociedade profissional destes a ausência de dívidas superiores a 5 UC à Ordem, salvo se estiver a cumprir acordo de pagamento.»

## 11. O PROCESSO DE LAUDO

O processo de laudo inicia-se com a apresentação de um requerimento, por escrito<sup>172</sup>, ao presidente do conselho profissional, anexando para o efeito a nota e os documentos a ela adjacentes<sup>173</sup>, de acordo com o art.º 8.º, n.º 1, do RL<sup>174</sup>.

Ora, uma vez recebido o pedido de laudo, o processo segue para registo, sendo previamente verificados os demais pressupostos regulamentares e requeridas as respectivas correcções se necessário e, ainda, garantindo o pagamento das taxas devidas, nos termos do art.º 9.º, n.ºs 1 a 3, do RL<sup>175</sup>. Com vista à distribuição do processo, estando cumpridas todas as formalidades, o presidente do conselho profissional nomeia um instrutor<sup>176</sup>, que poderá ser associado da OSAE ou um jurista por esta contratado, conforme o art.º 9.º, n.º 4, do RL<sup>177</sup>.

Distribuído que se encontre o processo de laudo, o instrutor analisa o mesmo e procede à verificação se o mesmo se encontra dentro dos requisitos estipulados no art.º 8.º, do RL, sendo que, em caso negativo, notificará o requerente para, em 15 dias, sanar as demais irregularidades, ou ainda propor ao presidente do conselho profissional o arquivamento do processo mediante despacho liminar, de acordo com o art.º 11.º, n.ºs 1 e

---

<sup>172</sup> O pedido contém, nos termos do art.º 8.º, n.º 5, do RL, as seguintes informações: « O pedido inicial contém: a) A identificação do solicitador, do agente de execução ou da sociedade, pelo seu nome e cédula profissional, firma e domicílio profissional, do constituinte, consulente, ou reclamante, também com indicação do nome e do respetivo domicílio, e, se possível, o número de telefone e o endereço eletrónico de todas as partes envolvidas; b) A indicação e exposição dos factos em que se baseia o pedido, em termos claros e precisos com referência aos processos judiciais eventualmente em causa; c) A data e a assinatura do requerente ou de outrem a seu rogo se o mesmo não souber ou não puder assinar.»

<sup>173</sup> Por exemplo, a notificação ao responsável pelo pagamento dos honorários, as peças processuais relevantes, ou até mesmo os processos a que respeita a nota de honorários, uma vez que podem ser esses documentos requeridos pelo instrutor, nos termos do art.º 8.º, n.ºs 2 a 4, do RL.

<sup>174</sup> Redacção do art.º 8.º, n.º 1, do RL: «O pedido de laudo sobre honorários deve ser formulado por escrito, dirigido ao respetivo presidente do conselho profissional e instruído com a conta e os documentos considerados relevantes.»

<sup>175</sup> Redacção do art.º 9.º, n.ºs 1 a 3, do RL: «1 - Recebido o pedido de laudo, após registo, compete aos serviços administrativos da OSAE, instruir o processo, verificar os pressupostos regulamentares e garantir a cobrança prévia das taxas devidas, notificando o requerente para proceder às correcções necessárias. 2 - Sendo o laudo requerido por associado ou sociedade profissional, devem os serviços administrativos averiguar se estes são devedores de quotas ou de taxas à OSAE, caso em que são notificados para os regularizar no prazo, não inferior a 15 dias, com a informação de que o incumprimento dá causa ao arquivamento do processo. 3 - Se o pedido de laudo for ordenado por tribunal, deve a secretaria do tribunal assegurar o pagamento das taxas previstas.»

<sup>176</sup> De acordo com o art.º 10.º, do RL: «1 - Ao instrutor compete a organização do processo e a elaboração de uma proposta de laudo a submeter a deliberação do conselho profissional. 2 - Salvo deliberação do conselho profissional, com fundamento na complexidade da matéria, o instrutor deve apresentar a sua proposta de laudo no prazo de 60 dias.»

<sup>177</sup> Redacção do art.º 9.º, n.º 4, do RL: «Verificados os pressupostos dos números anteriores incumbe ao presidente do conselho profissional nomear instrutor do processo que pode ser associado inscrito na mesma especialidade ou jurista contratado pela OSAE.»

2, do RL<sup>178</sup>. Todavia, conforme dispõe o art.º 11.º, n.º 3, do RL<sup>179</sup>, o processo pode ser recusado pelo presidente do conselho profissional sempre que este considere que é necessária uma peritagem mais formal ao mesmo, dada a complexidade do processo.

Seguindo o processo de laudo os seus termos, seguir-se-á a fase da instrução, onde o instrutor deverá notificar quer o requerido para se pronunciar no prazo de 15 dias, quer o requerente para prestar declarações adicionais, quer ao Tribunal que informe qual a origem da divergência relativa à nota de honorários, nos termos do art.º 12.º, n.ºs 1 a 3, do RL<sup>180</sup>. Note-se que, estando o solicitador – e diga-se, igualmente, o agente de execução - a ser alvo de processo disciplinar, o instrutor coloca em causa o prosseguimento do respectivo processo de laudo, submetendo a questão para o presidente do conselho profissional, de acordo com o art.º 12.º, n.ºs 4 e 5, do RL<sup>181</sup>. O mesmo se sucederá caso o instrutor verifique que o profissional, no âmbito da sua actividade profissional cometeu uma prática indevida e que por isso deve ser alvo de participação disciplinar, nos termos do art.º 15.º, do RL<sup>182</sup>.

---

<sup>178</sup> Redacção do art.º 11.º, n.ºs 1 e 2, do RL: «1 - Após a distribuição, o instrutor verifica liminarmente se o requerimento está conforme com o artigo 8.º, em caso negativo, notifica o requerente para suprir as faltas no prazo de 15 dias, informando que o não suprimento implica o arquivamento do processo. 2 - Compete ao presidente do conselho profissional, sob proposta do instrutor, determinar o arquivamento liminar do processo, quando conclua pela sua manifesta improcedência, podendo esta decisão ser objeto de recurso para o respetivo conselho.»

<sup>179</sup> Redacção do art.º 11.º, n.º 3, do RL: «O presidente do conselho profissional pode recusar o pedido de laudo sempre que considere que a complexidade do processo em causa exige uma peritagem formal do processo.»

<sup>180</sup> Redacção do art.º 12.º, n.ºs 1 a 3, do RL: 1 - Salvo nos casos em que o contraditório já foi efetuado em processo judicial, o instrutor deve sempre notificar o requerido ou os requeridos para responderem, querendo, no prazo de 15 dias, remetendo-se com a notificação cópia do pedido e dos documentos que o acompanharam. 2 - Caso o instrutor entenda necessário esclarecer ainda alguns factos, pode promover a notificação do requerente para se pronunciar sobre a resposta do requerido. 3 - O instrutor pode solicitar aos tribunais, a título devolutivo, nos termos do artigo 7.º do EOSAE, os autos cujo mérito da causa é constituído pelo diferendo quanto aos honorários, bem como aqueles em que foram prestados serviços que àqueles honorários deram origem.»

<sup>181</sup> Redacção do art.º 12.º, n.ºs 4 e 5, do RL: «4 - O instrutor, sempre que tenha conhecimento de que existe processo disciplinar pendente contra o solicitador, parte no pedido de laudo, cujo objeto seja a apreciação de condutas profissionais relacionadas com a conta de honorários que suporta o pedido, propõe ao conselho profissional que se solicitem ao conselho superior os esclarecimentos necessários para poder analisar se a matéria do processo disciplinar tem correlação com a retribuição dos serviços objeto de laudo. 5 - Caso exista ou seja instaurado processo disciplinar nos termos do número anterior, o instrutor deve solicitar ao conselho profissional deliberação sobre a conveniência da prossecução do processo até decisão disciplinar.»

<sup>182</sup> Redacção do art.º 15.º, do RL: «Se o instrutor constatar a existência de indícios de que o associado, requerido ou requerente, cometeu, pelas suas condutas profissionais relacionadas com os serviços prestados, qualquer ato capaz de integrar ilícito disciplinar, deve participar o facto ao conselho profissional para que este delibere sobre eventual participação disciplinar.»

Finda a fase da instrução, o instrutor deve em 60 dias apresentar uma proposta de laudo ao presidente do conselho profissional, conforme os art.ºs 10.º, n.º 2 e 13.º, n.º 1<sup>183</sup>, ambos do RL. No caso do solicitador, caso se verifique uma diferença de 10% entre o valor dos honorários apresentados por ele e os do instrutor, deve ser concedido um laudo favorável ao solicitador, ao passo que para o agente de execução não existirá qualquer margem, sendo que o valor da sua nota deve ser igual à do instrutor para que possua um laudo favorável, conforme dispõe o art.º 13.º, n.ºs 2 e 3, do RL<sup>184</sup>. Em qualquer caso, o instrutor em caso de laudo não favorável ao associado, deve informar quais os honorários que entende por aceitáveis, nos termos do art.º 13.º, n.º 4, do RL<sup>185</sup>. Note-se que o conselho profissional pode não aceitar a proposta de laudo do instrutor e, nesse caso, é o cargo ocupado por um dos seus membros ou nomeado novo instrutor, de acordo com o art.º 13.º, n.º 5, do RL<sup>186</sup>. Por sua vez, existindo uma deliberação no processo de laudo, apenas se poderá requerer o esclarecimento da mesma, não sendo admitido qualquer recurso, nos termos do art.º 17.º, do RL<sup>187</sup>.

Por seu turno, poderá existir a desistência do pedido de laudo até à emissão da respectiva proposta pelo instrutor, sendo certo que não se poderá repetir o pedido, nos termos do art.º 16.º, n.º 1, do RL<sup>188</sup>. Todavia, após esse momento, só os requerentes poderão desistir do pedido de laudo, havendo concordância com os demais interessados na emissão do laudo, sendo igualmente certo que não se poderá repetir o pedido se a desistência for aceite, de acordo com o art.º 16.º, n.º 2, do RL<sup>189</sup>.

---

<sup>183</sup> Redacção do art.º 13.º, n.º 1, do RL: «Finda a instrução, o instrutor formula a sua proposta fundamentada de laudo, discriminando os serviços prestados e os critérios adotados na fixação dos honorários, e concluir por proposta de concessão ou não concessão do laudo requerido.»

<sup>184</sup> Redacção do art.º 13.º, n.ºs 2 e 3, do RL: «2 - No que se refere a solicitador, deve-se concluir pela concessão de laudo favorável a este se a diferença de valores entre os honorários fixados e os que o instrutor consideraria moderados for inferior a 10 % dos primeiros. 3 - No que se refere a agente de execução, o laudo só pode ser favorável se o valor em causa for considerado correto pela aplicação dos normativos legais.»

<sup>185</sup> Redacção do art.º 13.º, n.º 4, do RL: «Caso entenda que não deve ser concedido laudo favorável, o instrutor deve propor o valor dos honorários que reputa de aceitáveis.»

<sup>186</sup> Redacção do art.º 13.º, n.º 5, do RL: «Sempre que o conselho profissional delibere não subscrever a proposta de laudo deve optar entre nomear outro instrutor ou designar um dos seus membros como relator do processo, encarregando-se este de eventuais diligências complementares e de elaborar uma outra proposta de laudo a ser submetida a votação do conselho.»

<sup>187</sup> Redacção do art.º 17.º, do RL: «As deliberações proferidas nos processos de laudo não admitem recurso, podendo, contudo, qualquer interessado solicitar a aclaração das mesmas.»

<sup>188</sup> Redacção do art.º 16.º, n.º 1, do RL: «Os requerentes podem desistir do pedido de laudo até ao momento em que o instrutor apresente a sua proposta de laudo para deliberação do conselho profissional, mas não podem repetir o pedido.»

<sup>189</sup> Redacção do art.º 16.º, n.º 2, do RL: «Após a apresentação da proposta de laudo para deliberação do conselho profissional, só é admitida desistência dos requerentes se a mesma obtiver a expressa aceitação

Por último, resta referir que o processo de laudo é confidencial, sendo que as decisões finais poderão ser enviadas às partes envolvidas ou, retiradas todas as referências pessoais, ser tornadas públicas, de acordo com o art.º 18.º, n.ºs 1 e 3, do RL<sup>190</sup>.

## **CAPÍTULO V. AS CUSTAS DE PARTE: BREVES REFERÊNCIAS QUANTO AO REGIME E A RELAÇÃO COM OS HONORÁRIOS DO AGENTE DE EXECUÇÃO E DO SOLICITADOR**

### **12. AS CUSTAS PROCESSUAIS: DEFINIÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DIFERENCIAÇÃO ENTRE TAXA DE JUSTIÇA, ENCARGOS E CUSTAS DE PARTE**

De acordo com o panorama nacional, o conceito de custas processuais é ainda incerto dada a dimensão que as mesmas possuem. De todo o modo, a ideia mais sólida que hoje existe é a de que as custas processuais afiguram-se como sendo um conjunto de despesas exigíveis por lei, causadas pela mobilização do sistema judiciário para a resolução de um litígio entre duas ou mais partes. Significa, portanto, que as custas processuais, estarão interligadas com a movimentação dos demais recursos judiciários inerentes à condução do processo.

Ora, as custas processuais encontram-se reguladas pelo Regulamento das Custas Processuais<sup>191</sup> (Decreto-lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro), independentemente da sua natureza jurídica taxada no art.º 2.º, do citado Regulamento, ou seja, quer se tratem de processos judiciais, quer administrativos, quer fiscais, quer de injunções no respectivo balcão, regulando-se assim de modo unificado as disposições aplicáveis aos referidos processos, que anteriormente se encontravam previstas no Código das Custas Judiciais e com a respectiva remissão para as legislações correspondentes consoante a natureza do processo em causa.

Desta forma, sendo as custas processuais uma figura multidimensional, significa assim que as mesmas englobam diversos custos com o processo, de acordo com o art.º

---

dos demais interessados no laudo, os quais, caso a aceitem, não podem requerer novo laudo sobre a mesma conta de honorários.»

<sup>190</sup> Redacção do art.º 18.º, n.ºs 1 e 3, do RL: «1 - Os processos de laudo são confidenciais, antes e depois de julgados, sem prejuízo do envio das decisões finais aos requerentes e demais interessados. (...) 3 - As decisões finais podem ser tornadas públicas desde que expurgadas de todas as referências pessoais e regionais que permitam a identificação dos intervenientes.»

<sup>191</sup> Doravante designado de RCP.

529.º, do CPC<sup>192</sup> e com o art.º 3.º, n.º 1, do RCP<sup>193</sup>, nomeadamente, a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte.

De acordo com o art.º 529.º, n.º 2, do CPC e com o art.ºs 6.º, n.ºs 1 e 2<sup>194</sup>, e 7.º, n.ºs 1 e 2<sup>195</sup>, ambos do RCP, a taxa de justiça afigura-se como sendo o montante que é devido pelo impulso processual do interessado, fixando-se em função do valor ou da complexidade de causa, segundo as disposições e tabelas legais, previstas no RCP. Portanto, a taxa de justiça é o montante pecuniário aplicável como contrapartida pela prestação dos serviços da justiça. De referir que apenas serão responsáveis pelo pagamento das custas as partes que intervenham no processo na qualidade de autor ou réu, exequente ou executado, requerente ou requerido e recorrente ou recorrido, determinada nos termos do art.º 13.º, do RCP.

Por outro lado, os encargos correspondem às despesas concretas a que haja lugar no processo, requeridas pelas partes ou oficiosamente, conforme resulta do art.º 529.º, n.º 3, do CPC e, do art.º 20.º, n.º 1, do RCP<sup>196</sup>, estando previstos nos art.ºs 532.º<sup>197</sup> e 438.º<sup>198</sup> do

---

<sup>192</sup> Redacção do art.º 529.º, do CPC: «1 - As custas processuais abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte. 2 - A taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual de cada interveniente e é fixado em função do valor e complexidade da causa, nos termos do Regulamento das Custas Processuais. 3 - São encargos do processo todas as despesas resultantes da condução do mesmo, requeridas pelas partes ou ordenadas pelo juiz da causa. 4 - As custas de parte compreendem o que cada parte haja despendido com o processo e tenha direito a ser compensada em virtude da condenação da parte contrária, nos termos do Regulamento das Custas Processuais.»

<sup>193</sup> Redacção do art.º 3.º, n.º 1, do RCP: «1 - As custas processuais abrangem a taxa de justiça, os encargos e as custas de parte.»

<sup>194</sup> Redacção do art.º 6.º, n.ºs 1 e 2, do RCP: «1 - A taxa de justiça corresponde ao montante devido pelo impulso processual do interessado e é fixada em função do valor e complexidade da causa de acordo com o presente Regulamento, aplicando-se, na falta de disposição especial, os valores constantes da tabela I-A, que faz parte integrante do presente Regulamento. 2 - Nos recursos, a taxa de justiça é sempre fixada nos termos da tabela I-B, que faz parte integrante do presente Regulamento.»

<sup>195</sup> Redacção do art.º 7.º, n.ºs 1 e 2, do RCP: «1 - A taxa de justiça nos processos especiais fixa-se nos termos da tabela I, salvo os casos expressamente referidos na tabela II, que fazem parte integrante do presente Regulamento. 2 - Nos recursos, a taxa de justiça é fixada nos termos da tabela I-B e é paga pelo recorrente com as alegações e pelo recorrido que contra-alegue, com a apresentação das contra-alegações.»

<sup>196</sup> Redacção do art.º 20.º, n.º 1, do RCP: «Os encargos são pagos pela parte requerente ou interessada, imediatamente ou no prazo de 10 dias a contar da notificação do despacho que ordene a diligência, determine a expedição ou cumprimento de carta rogatória ou marque a data da audiência de julgamento.»

<sup>197</sup> Redacção do art.º 532.º, do CPC: «1 - Salvo o disposto na lei que regula o acesso ao direito, cada parte paga os encargos a que tenha dado origem e que se forem produzindo no processo. 2 - Os encargos são da responsabilidade da parte que requereu a diligência ou, quando tenha sido realizada oficiosamente, da parte que aproveita da mesma. 3 - Quando todas as partes tenham o mesmo interesse na diligência ou realização da despesa, tirem igual proveito da diligência ou despesa ou não se consiga determinar quem é a parte interessada, são os encargos repartidos de modo igual entre as partes. 4 - São exclusivamente suportados pela parte requerente, independentemente do vencimento ou da condenação em custas, os encargos com a realização de diligências manifestamente desnecessárias e de carácter dilatório. 5 - A aplicação da norma referida no número anterior depende sempre de determinação do juiz.»

<sup>198</sup> Redacção do art.º 438.º, do CPC: «1 - As despesas a que der lugar a requisição entram em regra de custas, a título de encargos, sendo logo abonadas aos organismos oficiais e a terceiros pela parte que tiver

CPC e nos art.<sup>os</sup> 16.º a 24.º, do RCP. De notar que, em certas circunstâncias, estes encargos deverão ser pagos antecipadamente pela parte requerente ou interessada nos actos que impliquem despesa<sup>199</sup>.

Por seu turno, as custas de parte, previstas no art.º 533.º, do CPC<sup>200</sup> e nos art.<sup>os</sup> 25.º e 26.º, ambos do RCP, configuram-se como sendo as despesas que a parte foi efectuando ao longo do processo, incluindo o pagamento da taxa de justiça e os demais encargos que parte suporte e que, por isso, tenha direito a ser reembolsada pela parte vencida, não se incluindo, no entanto, as mesmas no conta de custas judiciais<sup>201</sup>. Assim, as custas de parte são por isso, «(...) integradas pelas despesas que as partes se vêm compelidas a suportar com vista a haverem o benefício do impulso processual necessário ao natural desenvolvimento da lide e ao proferimento, no respectivo âmbito, da ou das decisões que à mesma caibam»<sup>202</sup>. Desta forma, as custas de parte deverão ser pagas directa e extrajudicialmente a essa parte vencedora, conforme resulta do art.º 529.º, n.º 4, do CPC, excepto nos casos de pagamento dos honorários pelas custas, de acordo com o art.º 540.º, do CPC. Note-se que, o art.º 26.º, do RCP<sup>203</sup>, afigura-se como sendo o modo de determinar

---

sugerido a diligência ou por aquela a quem a diligência aproveitar. 2 - Quando o juiz verifique que os documentos requisitados se revelam manifestamente impertinentes ou desnecessários e caso a parte requerente não tenha atuado com a prudência devida, é a mesma condenada ao pagamento de multa nos termos do Regulamento das Custas Processuais.»

<sup>199</sup> São tidos como exemplos os custos com correio e comunicações telefónicas, as compensações a testemunhas ou a retribuição a peritos e as deslocações.

<sup>200</sup> Redacção do art.º 533.º, do CPC: «1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, as custas da parte vencedora são suportadas pela parte vencida, na proporção do seu decaimento e nos termos previstos no Regulamento das Custas Processuais. 2 - Compreendem-se nas custas de parte, designadamente, as seguintes despesas: a) As taxas de justiça pagas; b) Os encargos efetivamente suportados pela parte; c) As remunerações pagas ao agente de execução e as despesas por este efetuadas; d) Os honorários do mandatário e as despesas por este efetuadas. 3 - As quantias referidas no número anterior são objeto de nota discriminativa e justificativa, na qual devem constar também todos os elementos essenciais relativos ao processo e às partes. 4 - O autor que, podendo recorrer a estruturas de resolução alternativa de litígios, opte pelo recurso ao processo judicial, suporta as suas custas de parte independentemente do resultado da ação, salvo quando a parte contrária tenha inviabilizado a utilização desse meio de resolução alternativa do litígio. 5 - As estruturas de resolução alternativa de litígios referidos no número anterior constam de portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.»

<sup>201</sup> É o que estipula o art.º 30.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril.

<sup>202</sup> Miguel de Lucena e Leme Côrte-Real, *Custas de Parte*, Porto, 2011, pp.3.

<sup>203</sup> Redacção do art.º 26.º, do RCP: «1 - As custas de parte integram-se no âmbito da condenação judicial por custas, salvo quando se trate dos casos previstos no artigo 536.º e no n.º 2 do artigo 542.º do Código de Processo Civil. 2 - As custas de parte são pagas directamente pela parte vencida à parte que delas seja credora, salvo o disposto no artigo 540.º do Código de Processo Civil, sendo disso notificado o agente de execução, quando aplicável. 3 - A parte vencida é condenada, nos termos previstos no Código de Processo Civil, ao pagamento dos seguintes valores, a título de custas de parte: a) Os valores de taxa de justiça pagos pela parte vencedora, na proporção do vencimento; b) Os valores pagos pela parte vencedora a título de encargos, incluindo as despesas do agente de execução; c) 50 % do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida e pela parte vencedora, para compensação da parte vencedora face às despesas com honorários do mandatário judicial, sempre que seja apresentada a nota referida na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior; d)

as custas de parte, ao passo que o art.º 25.º, do RCP<sup>204</sup> se constitui como o modo de exigir as mesmas, havendo aqui, na minha opinião, uma certa infelicidade do legislador no modo em que esteticamente ordenou as normas citadas.

Por fim, restará apenas explicitar que relativamente ao critério de imputação das custas processuais, rege o art.º 527.º, do CPC<sup>205</sup>, que as mesmas são imputáveis ao sujeito que seja autor ou réu, exequente ou executado, requerente ou requerido e recorrente ou recorrido, mediante verificação de dois critérios: como critério principal, critério da causa, ou seja, o de quem dá causa à acção, isto é, a parte vencida, será a quem deve ser imputadas as custas; subsidiariamente, o critério do proveito, imputando as custas a quem tirou proveito da acção, no caso de inexistência de partes vencedoras ou vencidas.

### 13. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA IGUALDADE

Ainda que a Constituição da República Portuguesa garanta a todos os cidadãos o acesso aos tribunais, nada refere, no entanto, qualquer aspecto relativamente à gratuidade dos serviços judiciais, mas sim que o preço a pagar não seja demasiado elevado ao ponto de condicionar tal acesso aos cidadãos, de acordo com o art.º 20.º, da Constituição da

---

Os valores pagos a título de honorários de agente de execução. 4 - No somatório das taxas de justiça referidas no número anterior contabilizam-se também as taxas dos procedimentos e outros incidentes, com exceção do valor de multas, de penalidades ou de taxa sancionatória e do valor do agravamento pago pela sociedade comercial nos termos do n.º 6 do artigo 530.º do Código de Processo Civil e do n.º 3 do artigo 13.º 5 - O valor referido na alínea c) do n.º 3 é reduzido ao valor indicado na alínea d) do n.º 2 do artigo anterior quando este último seja inferior àquele, não havendo lugar ao pagamento do mesmo quando não tenha sido constituído mandatário ou agente de execução. 6 - Se a parte vencida for o Ministério Público ou gozar do benefício de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, o reembolso das taxas de justiça pagas pelo vencedor é suportado pelo Instituto de Gestão Financeira e das Infra-Estruturas da Justiça, I. P.»

<sup>204</sup> Redacção do art.º 25.º, do RCP: «1 - Até cinco dias após o trânsito em julgado ou após a notificação de que foi obtida a totalidade do pagamento ou do produto da penhora, consoante os casos, as partes que tenham direito a custas de parte remetem para o tribunal, para a parte vencida e para o agente de execução, quando aplicável, a respectiva nota discriminativa e justificativa. 2 - Devem constar da nota justificativa os seguintes elementos: a) Indicação da parte, do processo e do mandatário ou agente de execução; b) Indicação, em rubrica autónoma, das quantias efectivamente pagas pela parte a título de taxa de justiça; c) Indicação, em rubrica autónoma, das quantias efectivamente pagas pela parte a título de encargos ou despesas previamente suportadas pelo agente de execução; d) Indicação, em rubrica autónoma, das quantias pagas a título de honorários de mandatário ou de agente de execução, salvo, quanto às referentes aos honorários de mandatário, quando as quantias em causa sejam superiores ao valor indicado na alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º; e) Indicação do valor a receber, nos termos do presente Regulamento. 3 - Na acção executiva, a liquidação da responsabilidade do executado compreende as quantias indicadas na nota discriminativa, nos termos do número anterior.»

<sup>205</sup> Redacção do art.º 527.º, do CPC: «1 - A decisão que julgue a acção ou algum dos seus incidentes ou recursos condena em custas a parte que a elas houver dado causa ou, não havendo vencimento da acção, quem do processo tirou proveito. 2 - Entende-se que dá causa às custas do processo a parte vencida, na proporção em que o for. 3 - No caso de condenação por obrigação solidária, a solidariedade estende-se às custas.»

República Portuguesa<sup>206</sup>. Nesse sentido, o n.º 1, do citado art.º 20.º, da CRP<sup>207</sup>, afigura-se como sendo a norma de salvaguarda para quem não possui os referidos meios necessários de acesso aos tribunais, pois, apesar de possuir tal direito, tem de pagar pelo mesmo, Não podendo ser de outra forma, consagrou-se nesse normativo que a todos deve ser assegurado o acesso à justiça, nomeadamente através da concessão de apoio judiciário, nos termos da já mencionada Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais (Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho).

Deste modo, atendendo ao princípio da igualdade, previsto no art.º 13.º, da CRP<sup>208</sup>, o referido apoio deverá ser facultado ao necessitado mediante uma análise de caso a caso, exigindo-se que se tratem de igual forma as situações iguais, e de forma diferente as demais situações diferentes.

Assim, atendendo ao exposto, significa que as custas processuais deverão ser proporcionais ao processo e aos meios económicos das partes, de acordo também com o princípio da proporcionalidade consagrado no art.º 18.º, n.º 2, da CRP<sup>209</sup>, de modo a que todos os cidadãos vejam o seu direito de acesso à justiça garantido de igual forma em comparação com os todos os cidadãos.

#### **14. BREVES NOTAS QUANTO AO REGIME JURÍDICO DAS CUSTAS DE PATE: A PORTARIA 419-A/2009, DE 17 DE ABRIL**

Consagrado que está o direito de a parte vencedora ser reembolsada de todas as despesas que obteve com o decorrer de determinado processo, nos termos do citado art.º 529.º, n.º 4, do CPC e determinados os termos gerais em que essa exigência à parte vencida se concretiza, de acordo com os mencionados art.ºs 25.º e 26.º, do RCP, haverá que concluir, assim, que as custas de parte configuram-se numa total condenação por custas, quando assim suceda. É o que se conclui pela leitura do art.º 25.º, n.º 2, do RCP, atendendo «que apenas as taxas de justiça pagas, os encargos efetivamente suportados pela parte, as

---

<sup>206</sup> Doravante designada de CRP.

<sup>207</sup> Redacção do art.º 20.º, n.º 1, da CRP: «A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.»

<sup>208</sup> Redacção do art.º 13.º, da CRP: «1 - Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. 2 - Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.»

<sup>209</sup> Redacção do art.º 18.º, n.º 2, da CRP: «A lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.»

remunerações pagas ao agente de execução, as despesas por este efetuadas, os honorários do mandatário e as despesas por este efetuadas constituem custas de parte»<sup>210</sup>.

Ora, para além da taxa de justiça e dos demais encargos, haverá ainda que ter em linha de nota os honorários e despesas do mandatário judicial – advogado ou solicitador – e, ainda, os honorários e despesas do agente de execução, tratando-se de um processo executivo ou de outro processo em que intervenha no âmbito das suas competências, de acordo com o art.º 25.º, n.º 2, al.ª d), do RCP, o art.º 533.º, n.º 2, al.ªs c) e d), do CPC e, por fim, o art.º 32.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril<sup>211</sup> (Portaria esta reguladora do sistema de pagamento das custas processuais).

Em face do exposto, será de assegurar em síntese a análise dos aspectos quanto ao sistema de pagamento das custas de parte, articulando os já mencionados art.ºs 25.º e 26.º, do RCP, a Portaria n.º 419-A/2009 e as demais normas do CPC que têm vindo a ser citadas.

#### **14.1. O direito do exequente ou autor ao reembolso**

No âmbito de determinado processo, em que de um lado se encontra o exequente ou autor do referido processo, que por sua vez o intenta contra o executado ou réu, é necessário o pagamento do serviço que o Estado (na figura do Tribunal) irá dar seguimento. Desde logo, o referido pagamento refere-se à taxa de justiça, que deverá ser paga aquando da interposição do processo, nomeadamente, quando seja entregue o requerimento executivo ou a petição inicial, correspondendo o referido pagamento ao necessário para o devido impulso processual do qual se espera determinado acto por parte do Tribunal. É o que designa os art.ºs 6.º, n.º 1 e, 13.º, n.º 1, ambos do RCP e, o art.º 529.º, n.º 2, do CPC.

Por seu turno, caso seja do interesse da parte contrária – executado ou réu – opor-se à execução e/ou penhora ou contestar a acção, respectivamente, entendendo-se que se trata de um novo impulso processual, haverá igualmente pagamento à taxa de justiça.

Ora, concluso que esteja determinado processo, é certo que a parte vencedora terá direito ao reembolso das custas de parte, a pagar pela parte vencida, por todas as despesas

---

<sup>210</sup> Centro de Estudos Judiciários, *Custas Processuais – Guia Prático*, 2016, pp. 193.

<sup>211</sup> Redacção do art.º 32.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009: «Na indicação em rubrica autónoma das quantias pagas a título de honorários e despesas do mandatário judicial ou de agente de execução só são consideradas as quantias até ao limite previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 26.º do RCP.»

que o litigante vencedor teve em ver cobrado o seu crédito ou reconhecido o seu direito, de acordo com a condenação nos termos do já citado art.º 527.º, do CPC e do art.º 26.º, n.º 1, do RCP.

Deste modo, sempre se dirá que o direito ao reembolso das custas de parte é verdadeiramente reconhecido quando o Tribunal condene a parte em custas, na totalidade ou parcialmente, consoante o ganho da acção, de acordo com o art.º 533.º, n.º 1, do CPC. O mesmo se entenderá no âmbito da acção executiva que, as custas de parte deverão ser pagas quando haja lugar ao pagamento da totalidade da dívida, quer voluntariamente, quer pela via do produto da penhora.

#### **14.2. A interpelação e prazo para pagamento**

Para que haja um efectivo direito da parte vencedora em reclamar o reembolso das custas de parte à parte vencida, será necessário que aquela primeira assegure a interpelação para tal àquela última.

Deste modo, de acordo com o art.º 31.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009<sup>212</sup>, a parte vencedora procederá à elaboração de uma nota discriminativa e justificativa de onde constem todas as rubricas a serem reembolsadas, que por sua vez será remetida à parte vencida, junta ao Tribunal e, se for o caso, ao agente de execução, de forma a assegurar que todo o procedimento para reembolso das custas de parte tramita de forma correcta. Assim assegura MIGUEL CÔRTE-LEAL, entendendo que uma vez assegurada «(...) a interpelação pela parte vencedora à parte vencida para que esta pague as custas de parte que fiquem a seu cargo, parece crucial que se assegure a junção aos autos de cópia dessa mesma notificação e do demonstrativo de que a mesma se tenha verificado»<sup>213</sup>. Tal procedimento será útil no sentido de que, caso se dê o incumprimento da obrigação pela parte vencida, haverá a constituição de um título executivo, assegurado pelos elementos remetidos para o Tribunal.

De salientar que, nos termos do art.º 25.º, n.º 2, do RCP, para uma correcta interpelação à parte vencida, o credor deverá fazer constar da nota discriminativa e justificativa os elementos de identificação das partes (incluindo os mandatários), do

---

<sup>212</sup> Redacção do art.º 31.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009: «As partes que tenham direito a custas de parte devem enviar para o tribunal e para a parte vencida a respetiva nota discriminativa e justificativa, nos termos e prazos previstos no artigo 25.º do RCP.»

<sup>213</sup> Miguel de Lucena e Leme Côte-Real, *Custas (...)*, pp. 14.

respectivo processo e, ainda, se for o caso, a identificação do agente de execução. Para além disso, em sede de rubricas autónomas, deverão constar todos os valores pagos a título de taxas de justiça, de encargos suportados pelas partes, dos honorários e despesas, quer do mandatário, quer do agente de execução e, por último, o valor total que a parte vencedora reclama a título de reembolso de custas de parte. De notar será importante que, a título de honorários e despesas do mandatário e/ou do agente de execução, dever-se-á respeitar o limite estabelecido no art.º 26.º, n.º 3, al.ª c), do RCP, impondo como limite de reembolso nesta matéria, 50% da soma das taxas de justiça pagas por ambas as partes.

Por seu turno, a parte vencedora possui um prazo de 5 dias<sup>214</sup> a contar do momento em que se verifique o trânsito em julgado da decisão condenatória por custas, ou da extinção da execução por causa diferente do pagamento, ou da verificação através de notificação de que foi paga na totalidade a dívida exequenda através de pagamento voluntário ou do produto da penhora, conforme o art.º 25.º, n.º 1, do RCP. É importante que a referida interpelação ocorra dentro do prazo estipulado, atendendo que caso assim não aconteça, determinar-se-á a caducidade do direito do exequente ou autor ao reembolso das custas de parte, ou seja, provocar-se-á a extinção inerente a esse direito de reembolso, nos termos dos art.ºs 298.º, n.º 2 e, 328.º e seguintes, ambos do CC.

### **14.3. O prazo e o modo para pagamento**

Com a interpelação para pagamento das custas de parte, a parte vencida fica assim constituída de uma obrigação de pagamento, apenas de eximindo dela com o pagamento das referidas custas.

Todavia, existindo prazo para que a parte vencedora proceda à interpelação para reembolso das custas de parte, não existe expressamente um prazo estipulado no RCP para que a parte vencida proceda ao referido pagamento. Desta forma, havendo uma lacuna na lei, por omissão da estipulação de prazo para pagamento das custas de parte, é importante preencher a referida lacuna.

Ora, recorrendo ao art.º 31.º, n.º 1, do RCP<sup>215</sup>, estabelece-se como prazo de 10 dias para que a parte vencida proceda ao pagamento das custas judiciais e, por outro lado,

---

<sup>214</sup> Considerado um prazo manifestamente curto, comparado com o anterior Código das Custas Judiciais, em que previa um prazo de sessenta dias para a interpelação do credor ao devedor das custas de parte, nos termos do seu art.º 33.º-A, n.º 1.

<sup>215</sup> Redacção do art.º 31.º, n.º 1, do RCP: «A conta é sempre notificada ao Ministério Público, aos mandatários, ao agente de execução e ao administrador de insolvência, quando os haja, ou às próprias partes

igualmente o prazo de 10 dias é concedido à parte para que proceda ao pagamento da nota de forma voluntária, nos termos do art.º 28.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009<sup>216</sup>. Desta forma, será de concluir favoravelmente pela aplicação destes normativos, com o intuito de preencher a lacuna criada pelo legislador português e estabelecendo-se assim um prazo de 10 dias para pagamento das custas de parte, sob pena de a parte vencida entrar em situação de mora. Caso ainda assim se questionasse a aplicabilidade destes normativos, sempre se aplicaria o art.º 149.º, do CPC, o qual estabelece a regra geral de que «é de dez dias o prazo para as partes requererem qualquer acto ou diligência, deduzirem incidentes ou exercerem qualquer outro poder processual». Isto porque, tratando-se de uma obrigação de pagamento, pela parte vencida, a mesma possui o prazo de 10 dias para exercer um verdadeiro poder processual que será o do eximir-se da obrigação de pagamento das custas de parte.

Por sua vez, não sendo do interesse ou não podendo de todo a parte vencida proceder ao pagamento das custas de parte na sua totalidade, não se prevê qualquer tipo de facilidade no referido pagamento das custas de parte, o que configura novamente uma situação de lacuna na lei que necessita de ser corrigida. Deste modo, recorrendo de novo às regras das custas processuais, através do preceituado art.º 33.º, n.º 1, do RCP<sup>217</sup>, prevê-se que se possa recorrer ao pagamento das mesmas em prestações, mediante requerimento devidamente fundamentado ao Tribunal. Entendendo o mesmo que o referido pagamento pode ser efectuado em prestações, atender-se-á ao agravamento de 5% das custas e ao seguinte: tratando-se de uma pessoa singular, a mesma procede ao pagamento de seis prestações mensais sucessivas, não inferiores a 0,5 UC, ou seja, 62,50 Euros, caso o valor total não seja superior à quantia correspondente a 12 UC, ou seja, 1.224,00 Euros, ou a quantia de 20 UC, ou seja, de 2.040,00 Euros, caso se trate de uma pessoa colectiva; caso o

---

quando não haja mandatário, e à parte responsável pelo pagamento, para que, no prazo de 10 dias, peçam a reforma, reclamem da conta ou efectuem o pagamento.»

<sup>216</sup> Redacção do art.º 28.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009: «Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o prazo de pagamento voluntário da conta é de 10 dias, a que acresce a seguinte dilação: a) Cinco dias, se o responsável residir no continente ou numa das ilhas das Regiões Autónomas e naquele ou nestas correr o processo; b) 15 dias, se residir no continente e o processo correr numa das ilhas das Regiões Autónomas, ou se residir numa destas e o processo correr noutra ilha ou no continente; c) 30 dias se residir no estrangeiro.»

<sup>217</sup> Redacção do art.º 33.º, n.º 1, do RCP: «Quando o valor a pagar seja igual ou superior a 3 UC, o responsável pode requerer, fundamentadamente, o pagamento das custas em prestações, agravadas de 5 %, de acordo com as seguintes regras: a) O pagamento é feito em até seis prestações mensais sucessivas, não inferiores a 0,5 UC, se o valor total não ultrapassar a quantia de 12 UC, quando se trate de pessoa singular, ou a quantia de 20 UC, tratando-se de pessoa colectiva; b) O pagamento é feito em até 12 prestações mensais sucessivas, não inferiores a 1 UC, quando sejam ultrapassados os valores referidos na alínea anterior.»

valor total seja superior aos anteriormente mencionados, haverá lugar ao pagamento em 12 prestações mensais sucessivas, não podendo as mesmas ser inferiores a 1 UC, ou seja, 102,00 Euros. Entende-se, portanto, que a mesma regra se aplica às custas de parte, permitindo-se ao devedor que efectue o pagamento das mesmas de forma prestacional e não gerando para o mesmo uma situação de limitação económica na sua vida pessoal.

#### **14.4. A reclamação da nota de custas de parte**

Não sendo diferente do que se tem vindo a constatar, novamente o legislador não previu qualquer norma no RCP relativa à reclamação das custas de parte. Todavia, incluiu essa matéria na Portaria n.º 419-A/2009, no seu art.º 33.<sup>o218</sup>, proporcionando ao devedor das custas de parte a reclamação da nota discriminativa e justificativa.

Desta forma, estatui o referido art.º 33.º, n.º 1, da mencionada Portaria que o devedor das custas de parte deverá proceder à reclamação da nota de custas de parte, devidamente fundamentada, no prazo de 10 dias a contar da notificação do credor para pagamento das mesmas. Por sua vez, segundo o mesmo artigo, sendo a referida reclamação dirigida aos autos, deverá o Juiz decidir sobre a mesma igualmente num prazo de 10 dias.

De notar por fim que, será importante, de acordo com o art.º 33.º, n.º 4, da Portaria n.º 419-A/2009, impor-se que sejam aplicáveis subsidiariamente as normas relativas à reclamação da conta das custas judiciais, recorrendo-se para o efeito ao art.º 31.º, do RCP.

##### **14.4.1. *A inconstitucionalidade da obrigação de depósito prévio da totalidade das custas de parte***

De acordo com o art.º 33.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009<sup>219</sup>, consagra-se a obrigação de a parte vencida que pretenda reclamar da nota discriminativa e justificativa das custas de parte proceder previamente ao depósito da totalidade dessas mesmas custas, para que possa efectivar então o seu direito de reclamação.

---

<sup>218</sup> Redacção do art.º 33.º, da Portaria n.º 419-A/2009: «1 - A reclamação da nota justificativa é apresentada no prazo de 10 dias, após notificação à contraparte, devendo ser decidida pelo juiz em igual prazo e notificada às partes. 2 - A reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota. 3 - Da decisão proferida cabe recurso em um grau se o valor da nota exceder 50 UC. 4 - Para efeitos de reclamação da nota justificativa são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, as disposições relativas à reclamação da conta constantes do artigo 31.º do RCP.»

<sup>219</sup> Redacção do art.º 33.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009: «A reclamação da nota justificativa está sujeita ao depósito da totalidade do valor da nota.»

Na versão originária da Portaria n.º 419-A/2009, no seu art.º 33.º, n.º 2, referia-se expressamente que para o devedor poder deduzir reclamação da nota de custas de parte, que a mesma estava sujeita ao depósito de 50% do valor da nota. No entanto, com a entrada em vigor da Portaria n.º 82/2012, de 29 de Março, tal preceito veio a ser alterado, impondo que para existir tal reclamação, seria então necessário o depósito da totalidade do valor da referida nota, isto é, o dobro do valor com que se deparavam anteriormente.

Ora, nesta matéria veio suscitar-se a inconstitucionalidade do art.º 33.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009, reivindicando-se a violação da reserva da competência da Assembleia da República em matéria de direitos, liberdades e garantias, resultante do art.º 165.º, n.º 1, al.ª b), em conjugação com o art.º 20.º, n.º 1, ambos da CRP. Isto porque, no âmbito do Regulamento das Custas Processuais, não se refere qualquer aspecto quanto à reclamação da nota de custas de parte e muito menos se efectua qualquer remissão desta matéria para Portaria. Atenda-se que não é proibido ao legislador que o faça. Todavia, sempre que remeta certa matéria para Portaria, não deverá a mesma restringir direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. Ora, sendo que na presente situação tal obrigatoriedade restringe um direito fundamental que é o de direito e acesso à justiça, mediante a alteração de uma Portaria e não de uma Lei ou de um Decreto-Lei que para aquela remeta esta matéria, originou-se assim a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de depósito do valor total da nota de custas de parte como condicionante à reclamação do devedor da mesma.

Desta forma, por via do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 189/2016, de 30 de Março, declarou-se a inconstitucionalidade do referido art.º 33.º, n.º 2, da Portaria n.º 419-A/2009, impondo que a referida norma retornasse à sua versão originária, ou seja, que a reclamação da nota de custas de parte estivesse condicionada ao depósito de 50% do valor da referida nota. São os efeitos da declaração de inconstitucionalidade das normas que tenham sido revogadas, nos termos do art.º 282.º, n.º 1, da CRP.

#### **14.5. A obrigação e respectivo incumprimento de pagamento**

Caso não se verifique o pagamento das custas de parte e havendo uma decisão judicial condenatória em que a parte vencida esteja obrigada a reembolsar a parte vencedora das custas de parte, bem como se verifique a correcta interpelação pelo credor para o efeito, dever-se-á constatar que o credor possui um título executivo, de acordo com

o art.º 703.º, n.º 1, al.ª a), do CPC, que lhe permite instaurar um processo executivo para cobrança do seu crédito.

No âmbito do processo executivo em que o credor tenha procedido à interpelação para pagamento das custas de parte e cumpridas as demais formalidades, sem que o devedor tenha procedido ao pagamento das referidas custas, o mesmo encontrar-se-á em mora a partir do momento em que finde o prazo para o referido pagamento, de acordo com o art.º 805.º, n.º 1, do CC<sup>220</sup>. Deste modo, inexistindo o pagamento das custas de parte pelo devedor, haverá igualmente constituição de título executivo, nos termos dos art.ºs 26.º, n.º 3 e, 36.º, n.º 3<sup>221</sup>, ambos do RCP e, do art.º 607.º, n.º 6, do CPC, e à semelhança do que se sucede com a nota discriminativa e justificativa do agente de execução, conforme já analisado (*supra* ponto **6.2.3.2.**). É o que também confirma o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27.04.2017, sobre o Processo n.º 20430/12.4YYLSB-A.L1-6, referindo que conforme «o disposto no art.º 31.º, n.º 1, da Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril, as partes que tenham direito a custas de parte devem enviar para o tribunal e para a parte vencida a respetiva nota discriminativa e justificativa»<sup>222</sup>, sendo certo que, verificando-se «a falta de junção aos autos de nota discriminativa e justificativa das custas de parte, dever-se-á considerar que inexistente título executivo»<sup>223</sup>.

Todavia, restará ainda referenciar que o processo executivo para recuperação do valor a receber a título de custas de parte deverá correr por apenso ao respectivo processo, caso o mesmo não esteja extinto, sendo certo que, havendo já sido efectuada a extinção do mesmo, deverá haver lugar a novo processo, nos termos dos art.ºs 35.<sup>º224</sup> e 36.º, n.º 3, do

---

<sup>220</sup> Redacção do art.º 805.º, n.º 1, do CC: «O devedor só fica constituído em mora depois de ter sido judicial ou extrajudicialmente interpelado para cumprir.»

<sup>221</sup> Redacção do art.º 36.º, n.º 3, do RCP: «Quando a parte vencedora intentar execução por custas de parte contra o responsável por custas, aquela é apensada à execução por custas intentada pelo Ministério Público, em qualquer estado do processo, desde que nenhuma das execuções esteja já extinta, ainda que não estejam verificados os requisitos previstos nos artigos 709.º e 711.º do Código de Processo Civil.»

<sup>222</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27.04.2017, sobre o Processo n.º 20430/12.4YYLSB-A.L1-6.

<sup>223</sup> *Idem.*

<sup>224</sup> Redacção do art.º 35.º, do RCP: «1 - Não tendo sido possível obter-se o pagamento das custas, multas e outras quantias cobradas de acordo com os artigos anteriores, é entregue certidão da liquidação da conta de custas ao Ministério público, para efeitos executivos, quando se conclua pela existência de bens penhoráveis. 2 - A certidão de liquidação, juntamente com a sentença transitada em julgado, constitui título executivo quanto à totalidade das quantias aí discriminadas. 3 - Quando se trate de custas relativas a actos avulsos que não se venham, previsivelmente, a integrar em qualquer processo, é emitida pela secretaria certidão de liquidação autónoma, com força executiva própria, a qual serve de suporte à execução a instaurar pelo Ministério Público. 4 - O Ministério Público apenas instaura a execução quando sejam conhecidos bens penhoráveis do devedor que se afigurem suficientes face ao valor da execução, abstendo-se de a instaurar quando a dívida seja de montante inferior aos custos da actividade e às despesas prováveis da execução. 5 - A

ambos RCP. Por sua vez, a forma de processo será a sumária, de acordo com o art.º 550.º, n.º 2, al.ª a), do CPC, atendendo que a execução por custas de parte se funda em decisão judicial.

De ressaltar, conclusivamente, que o único aspecto a referir será o de que pertence ao credor a legitimidade para instaurar a referida execução pelas custas de parte, uma vez que o Ministério Público não terá competência para tal, salvo se encontre em representação do Estado. Desta forma, «o Regulamento das Custas Processuais não atribui ao Ministério Público legitimidade para propor execução para cobrança coerciva de custas de parte, com exceção das devidas às entidades representadas pelo Ministério Público»<sup>225</sup>.

## 15. A RELAÇÃO DA NOTA DE HONORÁRIOS DO AGENTE DE EXECUÇÃO E DO SOLICITADOR COM AS CUSTAS DE PARTE

Conforme se analisou ao longo da presente dissertação, quer o agente de execução, quer o solicitador devem ser devidamente remunerados, nos termos e nas condições já descritas anteriormente. Por sua vez, essa remuneração deve ser paga pelo cliente, sendo certo que, no caso do agente de execução será o exequente ou o credor reclamante ou o executado, consoante a situação.

Relativamente ao agente de execução, este vê a sua remuneração ser incluída nas custas de parte a liquidar no final do processo, conforme explicita o art.º 533.º, n.º 2, al.ª c), do CPC e o art.º 26.º, n.º 3, al.ª c), do RCP. Por outro lado, o solicitador, enquanto mandatário de certo cliente, vê também a sua remuneração ser incluída nas custas de parte, nos termos do art.º 533.º, n.º 2, al.ª d), do CPC e o já citado art.º 26.º, n.º 3, al.ª c), do RCP.

Ora, é certo que ambos os profissionais dependem do pagamento da nota de custas de parte que sejam ressarcidos pelos serviços prestados. Tudo isto porque será por este meio que o exequente ou o autor poderá receber as quantias que despendeu ao longo do processo, incluindo essas remunerações, para ver o seu direito garantido ou ressarcido. E

---

execução instaurada pelo Ministério Público é uma execução especial que se rege pelo disposto no presente artigo e, subsidiariamente, pelas disposições previstas no Código de Processo Civil para a forma sumária do processo comum para pagamento de quantia certa. 6 - Quando, estando em curso a execução, se verificar que o executado não possui mais bens penhoráveis e que os já penhorados não são suficientes para o pagamento das custas, o juiz, a requerimento do Ministério Público, dispensa o concurso de credores e manda proceder à imediata liquidação dos bens para serem pagas as custas. 7 - Verificando-se que o executado não possui bens, é a execução imediatamente arquivada, sem prejuízo de ser retomada logo que sejam conhecidos bens seus. 8 - Compete ao Ministério Público promover a execução por custas face a devedores sediados no estrangeiro, nos termos das disposições de direito comunitário aplicáveis, mediante a obtenção de título executivo europeu.»

<sup>225</sup> Centro de Estudos Judiciários, *Custas (...)*, 2016, pp. 192.

será aqui que reside a relação das notas de honorários e despesas do agente de execução e do solicitador com a nota de custas de parte: as suas remunerações encontram-se nela incluídas.

Todavia, será de ressaltar que o agente de execução encontra-se sempre salvaguardado pelo facto da sua remuneração sair precípua do produto da venda ou da penhora e, por isso, não depender directamente da cobrança da nota de custas de parte, diferentemente do solicitador.

## CONCLUSÕES

Em primeiro lugar, cumpre enunciar desde logo a diferenciação dos dois regimes (o do solicitador e o do agente de execução), através dos quais se percebe que estes dois profissionais são distintos e possuem diferentes regras para apuramento dos seus honorários, tendo o solicitador uma margem de manobra muito mais alargada do que o agente de execução, uma vez que aquele primeiro possui os critérios já mencionados e que deve descortinar em valores e, por seu turno, o agente de execução, é obrigado a aplicar as tarifas constantes das mencionadas Portarias, consoante a data em que o processo executivo tenha dado entrada no tribunal, correspondendo cada tarifa a um acto efectivamente praticado.

No entanto, um aspecto a criticar é o desaparecimento do critério geral da moderação e o critério das posses dos interessados, em matéria de apuramento dos honorários do solicitador, entendendo-se desde logo que com tal desaparecimento deixa a possibilidade destes profissionais calcularem os seus honorários sem terem em conta estes dois critérios. No entanto, como já referi, não se deve descurar de tais critérios, uma vez que, quanto à moderação, tal critério é o pilar de todos os outros, ou seja, impede o exagero no apuramento dos honorários e, por outro lado, quanto ao critério das posses dos interessados, não se deverá deixar de ter em consideração a situação económico-financeira de determinado cliente, pois, tal desconsideração poderá levar à ruína desse indivíduo, em face da cobrança dos honorários de montantes inesperados.

Outro aspecto a referenciar e criticar é o facto do desvanecimento da proibição de *quota litis* em matéria dos honorários do solicitador. O referido preceito do EOA de 2005 (o art.º 101.º) seria essencial no EOSAE, uma vez que explicitamente proíbe que o único critério de fixação de honorários seja o objecto da causa. Apesar dos valores deontológicos que este tema acarreta e sem descurar da idoneidade do solicitador e do agente de execução, existem sempre os indivíduos que não cumprem as regras e tal desaparecimento, pode dar azo à prática de *quota litis*, dada a desregulamentação desta matéria.

No que tange aos Agentes de Execução, considero que não surgem grandes aspectos a criticar, uma vez que com a Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto, foram barradas quaisquer possibilidades de conluio entre estes profissionais e os mandatários, condicionando de certa forma e conseqüentemente, a violação de deveres deontológicos e obrigando agente de execução a cobrar apenas os actos que efectivamente praticou e não

mais que isso. A evolução verificada com as sucessivas reformas da acção executiva vieram possibilitar também que as condições que hoje se verificam na profissão do agente de execução sejam possíveis, bem como a importância deste não só no processo executivo, mas também em outros actos da sua competência e que de si dependem para a continuidade de outros processos.

Todavia, ainda relativamente aos agentes de execução, considero que a ferramenta de elaboração da nota discriminativa e justificativa no SISAAE seria fundamental e que, por isso, deveria a OSAE intervir no sentido disponibilizar e formar os seus associados para a utilização correcta desta ferramenta que seria útil em termos de transparência, de tempo (uma vez que todos os dados poderão ser registados ao longo do tempo e automaticamente apareceriam na referida nota) e, acima de tudo, uma questão de modernização da profissão e dos meios ao seu dispor.

De todo o modo, no que toca às garantias das remunerações do agente de execução e do solicitador, é minha opinião que aquele primeiro se encontra bem mais garantido do que o solicitador, desde logo porque poderá ter em mãos título executivo se a sua nota não for reclamada (o que se justifica dado que a mesma foi originada pela tramitação de um processo judicial) ao passo que, o solicitador, apesar de ter direito de retenção, terá sempre que intentar uma acção de honorários. E, para além disso, refira-se que o solicitador, apesar de possuir esse direito de retenção, tal poderá ser inútil se o mesmo não possuir valores, documentos ou objectos do seu cliente que lhe façam efectivar tal direito, ficando apenas dependente do sucesso da acção de honorários.

De louvar será também o novo Regulamento de Laudos ao incluir o agente de execução apesar de grande parte desses laudos se reportarem aos solicitadores, também devido à liberdade que possuem para fixar os seus honorários, ao contrário do agente de execução, sendo que a este apenas se emitirão laudos no sentido de verificar a correcta aplicação do cálculo da remuneração do agente de execução com base nas respectivas tarifas. De ressaltar ainda que, com o novo Regulamento de Laudos, passa a estar regulamentado especificamente o respectivo processo, isto é, a tramitação do processo para a emissão de laudo, processo esse que com o anterior Regulamento de Laudos sobre Honorários dos Solicitadores não se encontrava previsto e, em outros aspectos, encontrava-se desactualizado.

Já no que se refere às custas de parte, apesar de algumas lacunas e omissões, considero que o sistema de cobrança das mesmas se afigura garantido. Sendo uma matéria que condiciona directamente o pagamento dos honorários do solicitador, embora não afecte directamente o agente de execução, é forma que existe para que o cliente possa ser reembolsado as despesas que obteve com ambos, se for o caso, e proceder ao pagamento dos honorários e despesas daquele primeiro.

Em suma, será de ter em conta o avanço na transformação da Câmara dos Solicitadores para a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, considerando no entanto que muitas lacunas se encontram por desmistificar, nomeadamente, as referidas na presente conclusão em matéria de critérios dos honorários do solicitador principalmente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### ➤ Obras:

- António Arnaut, *Estatuto da Ordem do Avogados Anotado*, Coimbra, 2012
- Benjamim Silva Rodrigues, *Esboço de um Curso de Deontologia e História da Solicitadoria (contributo para a Fundamentação de um Novo Paradigma de Exercício da Solicitadoria no Umbral do Século XXI)* – Versão Provisória 7.0, Coimbra, Secção de Textos, 2013-2014
- Fernando Sousa Magalhães, *Estatuto da Ordem dos Advogados anotado e comentado*, Coimbra, 2016
- Luís Menezes Leitão, *Estatuto da Ordem dos Advogados anotado e legislação e regulamentos complementares*, Coimbra, 2016
- Orlando Guedes da Costa, *Direito Profissional do Advogado, Noções Complementares*, Coimbra, 2008

### ➤ Artigos:

- Centro de Estudos Judiciários, *Custas Processuais – Guia Prático*, 2016
- Colégio de Especialidade de Agentes de Execução da Câmara dos Solicitadores, *Reforma do Processo Civil – Análise de impactos na atividade do AE*, Versão 1, Setembro de 2013
- Direcção-Geral da Política de Justiça, Comissão para a Eficácia das Execuções, *Manual de Perguntas e Respostas sobre a Acção Executiva*, 2009
- Joel Timóteo Ramos Pereira (Juiz de Direito de Círculo Juiz Secretário do Conselho Superior da Magistratura), *A conta no processo executivo - Breves Nótulas da comunicação - SEMINÁRIO: O Novo Paradigma do Processo Civil*, Espinho, 2013
- José Henrique Delgado de Carvalho, Juiz de Direito, *Acção Executiva para Pagamento de Quantia Certa*, Aveiro, 2014
- Miguel de Lucena e Leme Côrte-Real, *Custas de Parte*, Porto, 2011

### ➤ Acórdãos:

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19.06.2007, sobre o Processo 224/04.1TBCNT-E.C1

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 03.11.2015, sobre o Processo n.º 1007/13.3TBCEBR-C.C1
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 06.05.2010, sobre o Processo n.º 30011-D/1994.L1-2
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 17.06.2010, sobre o Processo n.º 2788/03.8TBCEBR-A.L16
- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 27.04.2017, sobre o Processo n.º 20430/12.4YYLSB-A.L1-6
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 02.06.2016, sobre o Processo n.º 5442/13.9TBCEBR-B.P1
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 10.01.2017, sobre o Processo n.º 15955/15.2T8PRT.P1
- Acórdão n.º 189/2016, do Tribunal Constitucional
- Acórdão n.º 277/2016, do Tribunal Constitucional

➤ **Fontes electrónicas:**

- Aquilina Ribeiro, *Relação do Porto julga inconstitucional a remuneração variável do Agente de Execução sem preponderância sobre o seu grau de intervenção na lide*, in <https://pt.linkedin.com/pulse/rela%C3%A7%C3%A3o-do-porto-declara-inconstitucional-remunera%C3%A7%C3%A3o-ribeiro>, acedido e consultado em 11.09.2017
- Deliberação do Conselho Superior da Câmara dos Solicitadores, de 11.05.200, in [http://solicitador.net/uploads/cms\\_page\\_media/598/conselho\\_superior\\_deliberacao\\_11\\_5\\_2007.pdf](http://solicitador.net/uploads/cms_page_media/598/conselho_superior_deliberacao_11_5_2007.pdf), acedido e consultado em 06.09.2017
- Direcção-Geral da Política de Justiça, *Medidas para desbloquear a reforma da acção executiva (2005)*, in <http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/reforma-da-acao/2005-medidas-para/>, acedido e consultado em 13.09.2017
- Direcção-Geral da Política de Justiça (DGPJ), *Reforma da Acção Executiva (2003) – Linhas Orientadoras – Principais alterações quanto à organização – Agente de Execução*, in <http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/reforma-da-acao/rae-caracterizacao/>, acedido e consultado em 10.09.2017
- Ministério da Justiça – Gabinete de Política Legislativa e Planeamento, *Reforma da Acção Executiva – Relatório de Avaliação Preliminar*, de Junho de 2005, in

<http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/reforma-da-accao/sections/politica-legislativa/anexos/reforma-da-accao/relatorio-deavaliacao/downloadFile/file/003%20%20Relat%F3rio%20de%20Avalia%E7%E3o%20Pr eliminar%20da%20RAE%20%28Junho%202005%292212.pdf?nocache=1170696483.17%09>, acessido e consultado em 13.09.2017

• Ministério da Justiça, *17 Medidas para o Desbloqueamento da Reforma da Acção Executiva*, de Julho de 2005, in <http://www.dgpj.mj.pt/sections/politica-legislativa/anexos/reforma-da-accao/sections/politica-legislativa/anexos/reforma-da-accao/17medidaspara/downloadFile/file/17Medidas.pdf?nocache=1170696483.17%09>, acessido e consultado em 13.09.2017

➤ **Legislação:**

- Código Civil
- Código Deontológico dos Solicitadores e dos Agentes de Execução
- Código de Processo Civil
- Constituição da República Portuguesa
- Decreto-Lei n.º 38/2003, de 8 de Março
- Decreto-Lei n.º 66/2015, de 29 de Abril
- Despacho n.º 12624/2015, de 09 de Novembro (Entidade Gestora da Plataforma de Leilão Eletrónico - Câmara dos Solicitadores)
  - Estatuto da Câmara dos Solicitadores (Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de Abril) (\*)
  - Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução (Lei n.º 154/2015, de 14 de Setembro)
    - Estatuto da Ordem dos Advogados de 2005 (Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro)
    - Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (Lei do Acesso ao Direito e aos Tribunais) (\*)
    - Lei n.º 25/2008, de 5 de Junho (Lei do Combate ao Branqueamento de Capitais e do Financiamento ao Terrorismo) (\*)
    - Lei n.º 77/2013, de 21 de Novembro (Lei da Comissão para o Acompanhamento Dos Auxiliares da Justiça (CAAJ))
      - Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto (Lei da Organização do Sistema Judiciário) (\*)
      - Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto (Remuneração do Solicitador de Execução)

- Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março (Regulamenta vários aspectos das Acções Executivas Cíveis)
- Portaria n.º 419-A/2009, de 17 de Abril (Custas Processuais, Multas e Outras Penalidades) (\*)
- Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto (Regulamenta vários aspectos das Acções Executivas Cíveis) (\*)
- Regulamento das Custas Processuais (Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro) (\*)
- Regulamento n.º 7/2006, de 11 de Janeiro (Regulamento dos Laudos sobre Honorários de Solicitadores)
- Regulamento n.º 527/2014, 27 de Novembro (Regulamento de Organização Interna da CAAJ)
- Regulamento n.º 330/2017, 21 de Junho (Regulamento de Laudos)

**Legenda:** (\*) – Versão consolidada

## ÍNDICE

<b>RESUMO</b> .....	<b>4</b>
<b>ABSTRACT</b> .....	<b>5</b>
<b>AGRADECIMENTOS</b> .....	<b>6</b>
<b>SIGLAS E ABREVIATURAS</b> .....	<b>8</b>
<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO I. ASPECTOS GERAIS E ENQUADRAMENTO LEGAL</b> .....	<b>11</b>
<b>1. DISTINÇÃO ENTRE HONORÁRIOS, TARIFAS E DESPESAS</b> .....	<b>11</b>
<b>2. DISPOSIÇÕES LEGAIS E DEONTOLÓGICAS REGULADORAS DOS HONORÁRIOS DO AGENTE DE EXECUÇÃO</b> .....	<b>12</b>
<b>2.1. O Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução</b> .....	<b>12</b>
<b>2.2. As Portarias</b> .....	<b>13</b>
<b>2.2.1. Portaria n.º 708/2003, de 4 de Agosto</b> .....	<b>14</b>
<b>2.2.2. Portaria n.º 331-B/2009, de 30 de Março</b> .....	<b>19</b>
<b>2.2.3. Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto</b> .....	<b>25</b>
<b>2.3. A remuneração adicional em caso de acordo entre as partes</b> .....	<b>29</b>
<b>3. DISPOSIÇÕES DEONTOLÓGICAS REGULADORAS DOS HONORÁRIOS DO SOLICITADOR</b> .....	<b>33</b>
<b>3.1. O Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução</b> .....	<b>33</b>
<b>3.2. Critérios densificadores do critério geral da moderação: o art.º 111.º, n.º 1, do ECS e o art.º 149.º, n.º 3, do EOSAE</b> .....	<b>34</b>
<b>3.2.1. Critérios constantes do Estatuto da Câmara dos Solicitadores e do Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução</b> .....	<b>35</b>
<b>3.2.1.1. O critério temporal – tempo efectivamente gasto ou despendido</b> ....	<b>35</b>
<b>3.2.1.2. O critério da dificuldade ou complexidade do assunto</b> .....	<b>36</b>
<b>3.2.1.3. O critério da importância do serviço prestado</b> .....	<b>37</b>
<b>3.2.1.4. O critério finalístico ou do resultado</b> .....	<b>37</b>

3.2.1.5. O critério da urgência do serviço .....	37
3.2.2. <i>Critérios reformulados (e abarcados) pelo Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução</i> .....	38
3.2.2.1. O critério dos custos a que o solicitador incorre para a prestação do serviço .....	38
3.2.2.2. O critério dos demais usos profissionais .....	38
3.2.2.3. O critério das responsabilidades assumidas .....	39
3.2.3. <i>O novo critério com o Estatuto da Ordem dos Solicitadores e Agentes de Execução</i> .....	39
3.2.3.1. O critério do grau de criatividade intelectual da sua prestação .....	39
3.2.4. <i>O critério do não aniquilamento do mínimo económico-financeiro necessário à subsistência de uma vida condigna com a eminente dignidade da pessoa humana</i> .....	40
3.3. Critério da moderação com o EOSAE: desaparecimento ou permanência do critério da riqueza ou situação económico-financeira dos interessados? .....	41
<b>4. MODALIDADES DE HONORÁRIOS</b> .....	<b>41</b>
4.1. Para o Solicitador .....	41
4.1.1. <i>O ajuste prévio (regime excepcional)</i> .....	41
4.1.2. <i>O acerto a final</i> .....	43
4.1.3. <i>A proibição de quota litis</i> .....	44
4.2. Para o Agente de Execução .....	47
<b>5. DIFERENCIAÇÃO DOS REGIMES DO SOLICITADOR E DO AGENTE DE EXECUÇÃO QUANTO AOS HONORÁRIOS</b> .....	<b>48</b>
<b>CAPÍTULO II. AS PROVISÕES POR CONTA DE DESPESAS E HONORÁRIOS</b>	<b>49</b>
<b>CAPÍTULO III. A LIQUIDAÇÃO E A GARANTIA DOS HONORÁRIOS</b> .....	<b>52</b>
<b>6. MODALIDADES DE LIQUIDAÇÃO E A GARANTIA DOS HONORÁRIOS</b> .....	<b>52</b>
6.1. Do Solicitador: o Direito de Retenção e a Acção de Honorários .....	53

6.2. Do Agente de Execução.....	56
6.2.1. <i>A responsabilidade pelo pagamento dos honorários</i> .....	56
6.2.1.1. O caso especial de dispensa de depósito do preço na adjudicação ou venda .....	58
6.2.1.2. Breve esclarecimento quanto ao pagamento voluntário havendo apoio judiciário para o executado.....	59
6.2.2. <i>A elaboração da nota discriminativa e justificativa do Agente de Execução, o apuramento da responsabilidade do executado e a respectiva liquidação</i> .....	61
6.2.3. <i>As garantias processuais</i> .....	63
6.2.3.1. A reclamação da Nota de Discriminativa e Justificativa .....	64
6.2.3.2. A Nota Discriminativa e Justificativa como título executivo .....	65
<b>CAPÍTULO IV. OS LAUDOS DOS HONORÁRIOS.....</b>	<b>68</b>
7. NOÇÃO DE LAUDOS.....	68
8. REQUISITOS DA NOTA DE HONORÁRIOS.....	70
9. COMPETÊNCIA PARA EMISSÃO DE LAUDOS E LEGITIMIDADE PARA OS REQUERER.....	72
10. CONDICIONALISMOS NO PEDIDO DE LAUDOS .....	73
11. O PROCESSO DE LAUDO.....	74
<b>CAPÍTULO V. AS CUSTAS DE PARTE: BREVES REFERÊNCIAS QUANTO AO REGIME E A RELAÇÃO COM OS HONORÁRIOS DO AGENTE DE EXECUÇÃO E DO SOLICITADOR .....</b>	<b>77</b>
12. AS CUSTAS PROCESSUAIS: DEFINIÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS E DIFERENCIAÇÃO ENTRE TAXA DE JUSTIÇA, ENCARGOS E CUSTAS DE PARTE. ....	77
13. O DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA E OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA IGUALDADE .....	80

<b>14. BREVES NOTAS QUANTO AO REGIME JURÍDICO DAS CUSTAS DE PARTE: A PORTARIA 419-A/2009, DE 17 DE ABRIL .....</b>	<b>81</b>
<b>14.1. O direito do exequente ou autor ao reembolso .....</b>	<b>82</b>
<b>14.2. A interpelação e prazo para pagamento.....</b>	<b>83</b>
<b>14.3. O prazo e o modo para pagamento .....</b>	<b>84</b>
<b>14.4. A reclamação da nota de custas de parte .....</b>	<b>86</b>
<b>14.4.1. A inconstitucionalidade da obrigação de depósito prévio da totalidade das custas de parte .....</b>	<b>86</b>
<b>14.5. A obrigação e respectivo incumprimento de pagamento.....</b>	<b>87</b>
<b>15. A RELAÇÃO DA NOTA DE HONORÁRIOS DO AGENTE DE EXECUÇÃO E DO SOLICITADOR COM AS CUSTAS DE PARTE.....</b>	<b>89</b>
<b>CONCLUSÕES.....</b>	<b>91</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>94</b>
<b>ÍNDICE.....</b>	<b>98</b>